



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 6.75

SUPLEMENTO I

LEI N.º 14 /2023

de 24 de Maio

TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 11/2009, DE 7 DE OUTUBRO, DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

A divisão administrativa do território tem conexão com os processos de desconcentração e de descentralização administrativa territorial, pois aquela condiciona a criação e a instalação de órgãos e serviços administrativos locais e delimita a competência territorial dos mesmos, servindo assim de base à estruturação, organização e racionalização da Administração Local e assegurando, concomitantemente, a concretização do comando constitucional previsto no artigo 137.º da Constituição de que a Administração Pública se estrutura de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva.

A Lei da Divisão Administrativa do Território estabelece, nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do seu artigo 19.º, como requisitos para a criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas, a necessidade de se ter em conta o equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento e a consideração de fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos, assim como de interesses de ordem nacional e regional ou local.

A presente lei tem por objeto criar três novas circunscrições administrativas inframunicipais ou de segundo escalão, todas resultantes de processos de cisão de postos administrativos atualmente existentes.

O atual posto administrativo de Maubara é dividido em dois, o posto administrativo de Maubara, cuja área é reduzida para 132 km² ficando com uma população aproximada de 12.194 pessoas, e o novo posto administrativo de Loes, com a área de 132 km² e uma população aproximada de 9.700 pessoas.

Os objetivos a atingir com esta alteração são (i) a correção de assimetrias de desenvolvimento económico e social criadas, nestes últimos 20 anos, no território do posto administrativo de Maubara, assinalando-se que durante esse período ocorreram vários investimentos públicos realizados na zona

litoral do posto administrativo de Maubara, enquanto que o interior não beneficiou de investimentos públicos relevantes, pelo que o acesso das populações locais a bens e serviços públicos (e privados) se tornou insuficiente e insatisfatório (e, relativamente a certos bens e serviços, até inexistente), aguardando as respetivas populações locais por oportunidades de progresso económico e social; (ii) aproximar os órgãos e serviços da Administração Pública às populações locais, pois a criação do novo posto administrativo de Loes permite ao Governo criar um novo serviço local, a nova Administração do Posto Administrativo de Loes, com edifício sede a instalar na localidade de Matu, que organicamente será um serviço de extensão da Administração Municipal de Liquiçá; e, (iii) harmonizar as áreas geográficas de cada posto administrativo do município de Liquiçá (os postos administrativos de Bazartete e de Liquiçá têm, respetivamente, áreas aproximadas de 187 km² e 98 km², correspondentes a 34% e 18% do território municipal).

A segunda alteração que esta lei vem a introduzir à divisão administrativa do território realiza-se no atual posto administrativo de Quelicai, circunscrição do município de Baucau. Este, possui uma área aproximada de 206 km², correspondente a 13.7% do território do município, e uma população de aproximadamente 17.471 pessoas.

O atual posto administrativo de Quelicai é dividido em três: (i) o posto administrativo de Quelicai, cuja área é reduzida para 46 km² ficando com uma população aproximada de 7.096 pessoas; (ii) o novo posto administrativo de Quelicai Antigo, com a área de 80 km² e uma população aproximada de 5.998 pessoas; e (iii) o posto administrativo de Matebian, com a área de 80 km² e uma população aproximada de 4.300 pessoas.

O objetivo a atingir com esta medida é reduzir o isolamento destas populações, dada a indisponibilidade e a inacessibilidade a serviços e bens públicos básicos. A criação destes novos postos administrativos de Quelicai Antigo e Matebian habilitam o Governo a criar novos serviços locais, as novas administrações de posto administrativo de Quelicai Antigo e de Matebian, com edifício sede a instalar, respetivamente, nas localidades de Afaça e Laisorolai de Baixo, e que organicamente serão serviços de extensão da Autoridade Municipal de Baucau.

Por fim, considerando a íntima relação entre a divisão

administrativa do território e o sistema eleitoral, nomeadamente quanto à identificação das unidades geográficas de recenseamento dos eleitores, dispõe o n.º 4 do artigo 22.º da Lei da Divisão Administrativa do Território que a modificação ou criação de circunscrições administrativas não pode ocorrer nos seis meses anteriores a eleição nacional ou municipal. Assim, considerando que está em curso um processo de eleição para o Parlamento Nacional, é consagrada uma *vacatio legis* longa para a entrada em vigor da presente lei, para que se cumpra a proibição ali referida, assim como para permitir planear e executar as medidas necessárias ao estabelecimento e entrada em funcionamento das novas administrações de posto administrativo e respetivos órgãos, o administrador de posto administrativo e a assembleia de posto administrativo.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, que aprova a Divisão Administrativa do Território, alterada pela Lei n.º 4/2016, de 25 de maio e pela Lei n.º 14/2021, de 7 de julho.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro

Os artigos 7.º e 13.º da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, alterada pelas Lei n.º 4/2016, de 25 de maio, e Lei n.º 14/2021, de 7 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º
Município de Baucau

1. O município de Baucau forma-se dos postos administrativos de Baguia, Baucau, Laga, Matebian, Quelicai, Quelicai Antigo, Vemasse e Venilale, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

2. [...].

Artigo 13.º
Município de Liquiçá

1. O município de Liquiçá forma-se dos postos administrativos de Bazartete, Liquiçá, Loes e Maubara, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.

2. [...].”

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, com a redação atual e as necessárias atualizações ortográficas e de logística.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em 18 de abril de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 15 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, Divisão Administrativa do Território

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que o poder local seja constituído por pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam definidos por lei.

A presente lei estabelece as unidades de Poder Local, os municípios, com base nos seguintes objetivos:

- Promoção de instituições de um Estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promoção de oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promoção de uma oferta de serviços mais efetiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

As atuais jurisdições administrativas, isto é, a presente divisão territorial informal que inclui os níveis subdistritais e distritais, serão fundidas para formarem novas unidades administrativas

consolidadas e eficientes ao nível distrital, com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções.

Os municípios estão a ser estabelecidos com base na garantia de que cada um:

- Mantenha a homogeneidade étnico-linguística e a identidade cultural local;
- Demonstre um balanço entre potencial de desenvolvimento e recursos;
- Possua um centro administrativo que permita abrigar a Assembleia Municipal e os serviços municipais;
- Detenha um mínimo de população que permita um certo nível de eficiência na administração e prestação de serviços.

Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas que assegurem uma sólida gestão financeira.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Divisão administrativa geral do território

1. O território da República Democrática de Timor-Leste divide-se administrativamente em municípios e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno formam-se de postos administrativos.

Artigo 2.º

Conceitos

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é uma circunscrição administrativa que serve de base à organização territorial dos órgãos e serviços da Administração Regional de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os municípios são circunscrições administrativas para organização da administração local do Estado e constituem a base territorial das autarquias locais na República Democrática de Timor-Leste.
3. Os postos administrativos são circunscrições administrativas imediatamente inferiores ao município e visam garantir a aproximação efetiva dos serviços da Administração Pública às populações e assegurar a maior participação dos cidadãos na realização dos seus interesses locais.

Artigo 3.º

Fronteira com Estado estrangeiro

A delimitação das fronteiras dos municípios por ocasião da divisão administrativa do território não implica reconhecimento de fronteiras com Estado estrangeiro, que se dá nos termos da Constituição.

CAPÍTULO II IDENTIFICAÇÃO DAS CIRCUNSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 4.º

Identificação das circunscrições administrativas de primeiro escalão

1. O território da República Democrática de Timor-Leste compreende as seguintes divisões administrativas de primeiro escalão:
 - a) Município de Aileu;
 - b) Município de Ainaro;
 - c) Município de Ataúro;
 - d) Município de Baucau;
 - e) Município de Bobonaro;
 - f) Município de Covalima;
 - g) Município de Díli;
 - h) Município de Ermera;
 - i) Município de Lautém;
 - j) Município de Liquiçá;
 - k) Município de Manatuto;
 - l) Município de Manufahi;
 - m) Município de Viqueque;
 - n) Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

2. Os postos administrativos identificados nos artigos 5.º a 17.º são divisões administrativas do território de segundo escalão.

Artigo 5.º

Município de Aileu

1. O município de Aileu forma-se dos postos administrativos de Aileu, Laulara, Liquidoe e Remexio, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Aileu tem centro administrativo em Aileu.

Artigo 6.º

Município de Ainaro

1. O município de Ainaro forma-se dos postos administrativos de Hatu-Udu, Ainaro, Hatu-Builico e Maubisse, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Ainaro tem centro administrativo em Ainaro.

Artigo 6.º-A

Município de Ataúro

1. O município de Ataúro compreende a área territorial da Ilha de Ataúro.
2. O município de Ataúro tem centro administrativo em Vila Maumeta.

Artigo 7.º

Município de Baucau

1. O município de Baucau forma-se dos postos administrativos de Baguia, Baucau, Laga, Matebian, Quelicai, Quelicai Antigo, Vemasse e Venilale, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Baucau tem centro administrativo em Baucau.

Artigo 8.º

Município de Bobonaro

1. O município de Bobonaro forma-se dos postos administrativos de Atabae, Balibó, Bobonaro, Cailaco, Lolotoe e Maliana, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Bobonaro tem centro administrativo em Maliana.

Artigo 9.º

Município de Covalima

1. O município de Covalima forma-se dos postos administrativos de Fatulúlic, Fatumean, Fohorém, Maucátar, Suai, Tilomar e Zumalai, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Covalima tem centro administrativo em Suai.

Artigo 10.º

Município de Díli

1. O município de Díli forma-se dos postos administrativos de Cristo-Rei, Dom Aleixo, Na'i-Feto, Metinaro e Vera Cruz, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Díli tem centro administrativo em Díli.

Artigo 11.º

Município de Ermera

1. O município de Ermera é formado pelos postos adminis-

trativos de Atsabe, Ermera, Letefoho e Railaco, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Hatolia A, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Ailelo, Samara, Leimea Kraik, Asulau Saré, Hatolia Vila, Manusae, Koliata Leotelu e Leimea Sorin Balu, e pelo posto administrativo de Hatolia B, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Liçapat, Fatubolo, Fatubessi, Mau-Ubo e Urahou.

2. O município de Ermera tem centro administrativo em Gleno.

Artigo 12.º

Município de Lautém

1. O município de Lautém é formado pelos postos administrativos de Iliómar, Lautém, Luro e Tutuala, cujas áreas territoriais correspondem às dos anteriores subdistritos com a mesma denominação, pelo posto administrativo de Loré, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Loré I e Loré II, e pelo posto administrativo de Lospalos, cuja área territorial corresponde à área dos sucos de Raça, Home, Leuro, Cacavem, Souro, Fuiloro, Bauro e Muapitine.
2. O Ilhéu de Jaco integra o município de Lautém.
3. O município de Lautém tem centro administrativo em Lospalos.

Artigo 13.º

Município de Liquiçá

1. O município de Liquiçá forma-se dos postos administrativos de Bazartete, Liquiçá, Loes e Maubara, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Liquiçá tem centro administrativo em Liquiçá.

Artigo 14.º

Município de Manatuto

1. O município de Manatuto forma-se dos postos administrativos de Barique, Lacló, Laclúbar, Laleia, Manatuto e Soibada, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Manatuto tem centro administrativo em Manatuto.

Artigo 15.º

Município de Manufahi

1. O município de Manufahi forma-se dos postos administrativos de Alas, Fatuberliu, Same e Turiscas, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Manufahi tem centro administrativo em Same.

Artigo 16.º
Município de Viqueque

1. O município de Viqueque forma-se dos postos administrativos de Lacluta, Ossu, Uato-Lari, Uato-Carbau e Viqueque, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. O município de Viqueque tem centro administrativo em Viqueque.

Artigo 17.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno forma-se dos postos administrativos de Nítibe, Oessilo, Pante Macássar e Pássabe, cujas áreas territoriais são aprovadas por diploma próprio do Governo.
2. A região administrativa especial tem centro administrativo em Pante Macássar.

Artigo 18.º
Capital da Nação

Díli é a capital da República Democrática de Timor-Leste.

CAPÍTULO III
CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE
CIRCUNSCRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 19.º
Requisitos

1. A criação, modificação e extinção de circunscrições administrativas depende de lei e deve ter em conta:
 - a) A vontade da maioria das populações abrangidas, manifestada em consulta popular;
 - b) A preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
 - c) Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento;
 - d) Fatores geográficos, demográficos, económicos, sociais, culturais e administrativos;
 - e) Interesses de ordem nacional e regional ou local em causa;
 - f) A existência de um centro administrativo que permita a instalação de serviços da Administração Local.
2. Não é permitida a criação, modificação ou extinção de circunscrições administrativas que impliquem para as respetivas unidades de poder local uma redução das receitas necessárias à prossecução das atribuições que legalmente lhes incumbam.

Artigo 20.º
Requisitos de criação de municípios

1. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a criação de novos municípios depende do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Na área do futuro município, o número de residentes deve ser superior a 30 mil;
 - b) A área do futuro município cuja criação seja pretendida deve ser superior a 300 quilómetros quadrados.
2. Os requisitos previstos no número anterior não se aplicam ao território da Ilha de Atauro, que goza de tratamento administrativo especial, por força do n.º 3 do artigo 5.º da Constituição da República.

Artigo 21.º
Criação e modificação de circunscrições administrativas

1. Podem ser criadas novas circunscrições administrativas através de:
 - a) Fusão de duas ou mais circunscrições administrativas;
 - b) Cisão de uma circunscrição administrativa em duas ou mais circunscrições administrativas.
2. As circunscrições administrativas podem modificar-se por integração de parte de uma circunscrição administrativa noutra circunscrição administrativa.

Artigo 22.º
Iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas

1. A iniciativa da criação ou modificação de circunscrições administrativas compete:
 - a) Aos Deputados ao Parlamento Nacional;
 - b) Às Bancadas Parlamentares;
 - c) Ao Governo;
 - d) Ao órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - e) Aos órgãos deliberativos do Poder Local;
 - f) Aos cidadãos.
2. A iniciativa prevista no número anterior toma a forma de:
 - a) Projeto de lei quando exercida pelos Deputados ao Parlamento Nacional e Bancadas Parlamentares;
 - b) Proposta de lei quando exercida pelo Governo;
 - c) Petição ao Parlamento Nacional, subscrita por, pelo menos, trinta por cento dos eleitores recenseados nas unidades geográficas de recenseamento eleitoral

compreendidas nas circunscrições administrativas abrangidas pela iniciativa, quando subscrita pelos cidadãos;

- d) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelo órgão deliberativo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos membros em efetividade de funções;
- e) Petição ao Parlamento Nacional, apresentada pelos órgãos deliberativos do Poder Local, na sequência de deliberação aprovada pela maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.
3. A iniciativa deve dispor sobre a delimitação territorial da circunscrição administrativa e o nome desta, bem como sobre o respetivo centro administrativo.
4. A modificação ou criação de circunscrições administrativas não pode ocorrer nos seis meses que antecedam as eleições nacionais ou municipais.
5. A petição segue a tramitação prevista no Regimento do Parlamento Nacional e, sendo votada favoravelmente, dá lugar a projeto de lei, a ser apresentado num prazo não superior a seis meses.

Artigo 23.º
Limites territoriais

1. Um município pode fazer fronteira com mais de um município, caso não seja criado junto à orla marítima ou à fronteira com país vizinho, e ser geograficamente contínuo.
2. Incumbe ao Governo assegurar a elaboração da carta administrativa oficial que registe o estado de delimitação e demarcação das circunscrições administrativas, cabendo-lhe executar, em colaboração com os municípios e lideranças comunitárias tradicionais, os trabalhos técnicos necessários ao estabelecimento desses limites.

Artigo 24.º
Centro administrativo

Cada município dispõe de um centro administrativo, que deve situar-se no local com maior número de infraestruturas e maior concentração populacional.

Artigo 25.º
Regulamentação de critérios

Compete ao Governo regulamentar os critérios e procedimentos destinados à criação, modificação ou extinção de municípios.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26.º
Instalação dos municípios

[Revogado]

Artigo 27.º
Extinção das atuais administrações distritais e subdistritais

[Revogado]

Artigo 28.º
Órgãos do poder local

[Revogado]

Artigo 29.º
Revogações

É revogada toda a legislação contrária à presente lei.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de junho de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 7/10/09.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

LEI N.º 15 /2023

de 24 de Maio

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro, o Código de Processo Penal entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2006, substituindo toda a legislação processual penal da UNTAET, as chamadas “regras provisórias de processo penal”.

As “regras provisórias de processo penal” foram introduzidas

no país pelo Regulamento da UNTAET n.º 2000/30, de 25 de setembro, tendo sido alteradas pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/25, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 16/2003, de 1 de outubro, pelo Regulamento da UNTAET n.º 2000/11, de 6 de março, e pelos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, de 10 de maio, 2001/18, de 21 de julho, e 2001/25, de 14 de setembro.

O Parlamento Nacional havia concedido autorização legislativa ao Governo para que este legislasse sobre a definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos, aprovando o Código Penal. Fê-lo através da Lei n.º 16/2005, de 16 de setembro, cuja publicação ocorreu no mesmo dia em que foi publicada a lei que concedera autorização legislativa ao Governo para que este, também, legislasse sobre a matéria de processo criminal, aprovando o Código de Processo Penal.

Em virtude do decurso do respetivo prazo de utilização, a Lei n.º 16/2005, de 16 de setembro, caducou, cessando a sua vigência, sem que o Governo tivesse legislado sobre a matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos, aprovando o Código Penal. O Código Penal viria a ser aprovado muito mais tarde, através do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, que concretizou uma outra e nova autorização legislativa que o Parlamento Nacional, através da Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro, concedera ao Governo para que este legislasse sobre a definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos.

Num curto período de tempo, verificou-se uma alteração de política criminal relativamente à definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respetivos pressupostos. É disso exemplo o sentido e a extensão da autorização legislativa concedida ao Governo para “Reintroduzir normas incriminadoras que tutelem a honra e a vida privada, nomeadamente através dos tipos de crime de difamação e injúrias, contra pessoas singulares ou coletivas...” que constava da alínea ggg) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16/2005, de 16 de setembro, que deixou de constar da Lei n.º 13/2008, de 13 de outubro, através do qual o Parlamento Nacional concedeu autorização legislativa ao Governo para legislar sobre a definição do processo penal.

Depois da sua entrada em vigor, o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, já foi objeto de seis alterações.

A primeira alteração ao Código Penal resultou da sua apreciação parlamentar e foi concretizada pela Lei n.º 6/2009, de 15 de julho.

As outras alterações feitas ao mesmo Código resultaram da necessidade de aprovação de legislações penais avulsas sobre diversas matérias, das quais se destacam a Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro - Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo -; Primeira Alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e Terceira Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril - Lei n.º 3/2013, de 14 de agosto; Lei do Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas - Lei n.º 2/2017, de 25 de janeiro -; a Lei da Prevenção e Luta contra o

Tráfico de Pessoas e Quarta Alteração ao Código Penal - Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro -; o Regime Jurídico relativo à Prática de Artes Marciais, Rituais, Armas Brancas, Rama Ambon e Quinta Alteração ao Código Penal - Lei n.º 5/2017, de 19 de abril -; e, finalmente, a Lei sobre as Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção e Alteração ao Código Penal - Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto.

A Lei n.º 3/2013, de 14 de agosto, além de alterar os artigos 133.º e 313.º do Código Penal, estabelece, nos artigos 33.º-A, 33.º-B, 35.º-A, 35.º-B e 35.º-C, normas relativas ao processo penal.

As sucessivas e parciais alterações operadas na legislação penal substantiva provocaram desajuste entre esta e a legislação processual penal. Se tivermos em conta que entre o direito penal substantivo e direito processual penal existe uma relação de complementaridade material e funcional, e não uma mera relação de instrumentalidade deste em relação àquele, fica evidente que o Código de Processo Penal carece de alteração no sentido de restabelecer a sua adequação à legislação penal substantiva. A experiência de mais de 17 anos da aplicação do CPP mostra que o mesmo carece de alguns aperfeiçoamentos no sentido de estabelecer mecanismos processuais que reflitam os valores e a evolução dogmática de um direito processual próprio de um Estado de direito democrático, como o nosso, que se baseia no respeito pela dignidade da pessoa humana.

Uma leitura atenta das normas constitucionais referentes ao processo criminal permite verificar que a concretização de algumas daquelas disposições constitucionais ficou aquém das exigências impostas pela Lei Fundamental. Na verdade, sem pôr em causa o interesse público no combate ao crime para a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e da sociedade, o Código de Processo Penal, por imposição constitucional, deve estabelecer um tendencial equilíbrio de meios entre a acusação e a defesa. A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, no n.º 3 do artigo 34.º, dispõe o seguinte: “É assegurado a qualquer indivíduo o direito inviolável de audiência e defesa em processo criminal.”

Na concretização das disposições constitucionais referentes ao processo penal e normas constantes de instrumentos jurídicos internacionais ratificados pela República Democrática de Timor-Leste, o legislador ordinário está vinculado a consagrar, na legislação processual, normas que garantam a máxima efetividade ao direito de audiência e defesa em processo criminal e que assegurem uma tendencial igualdade de meios entre a acusação e a defesa. Com relevância para o processo penal, entre os direitos fundamentais constantes de instrumentos jurídicos internacionais acima referidos, como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e os respetivos Protocolos Adicionais, destacam-se o direito ao processo justo e equitativo, o direito ao silêncio e o direito à não autoincriminação.

Tendo em vista a rápida realização da justiça penal, o Código de Processo Penal vigente consagra duas formas de processo penal: o processo comum e o processo sumário; fixou o prazo de apenas 15 dias para o arguido contestar a acusação contra si deduzida pelo Ministério Público e estatui que a contestação

à acusação só pode ser apresentada depois de o arguido ter sido notificado para julgamento; consagrou apenas um mecanismo de reação à decisão tomada pelo Ministério Público no inquérito, qual seja, a reclamação ou intervenção hierárquica, estatuidando que a mesma só pode ocorrer se aquela decisão for de arquivamento do inquérito.

Relativamente ao prazo para o arguido contestar uma acusação que lhe seja deduzida pelo Ministério Público, não se compreende que, estando em causa, em regra, direito à liberdade, tal prazo seja apenas metade do prazo que se fixa no Código de Processo Civil para a apresentação da contestação de um pedido civil.

Relativamente à decisão tomada pelo Ministério Público no inquérito, se a mesma estiver consubstanciada numa acusação o arguido nada pode fazer, senão aguardar até que seja notificado do despacho que marque o julgamento. É que, a concreta tramitação do processo penal na primeira instância consagrada no Código de Processo Penal prevê duas fases, a do inquérito e a do julgamento. A primeira fase do processo penal, o inquérito, é dirigida e presidida pelo Ministério Público e termina com o despacho de arquivamento ou com o despacho de acusação. A segunda e última fase do processo penal, o julgamento, é dirigida e presidida por um juiz, e termina com a prolação da sentença, que pode ser de condenação ou de absolvição.

As considerações e as opções de política criminal que nortearam as alterações da legislação substantiva, designadamente em matéria crime organizado, branqueamento de capitais, tráfico de estupefacientes, tráfico de seres humanos e da corrupção, e os objetivos de restabelecer a adequação da legislação processual penal à Constituição e de a reajustar ao Código Penal justificam a introdução de alterações ao Código de Processo Penal vigente.

Altera-se a designação de “Participantes processuais” para “Participantes e sujeitos processuais”, acolhendo, no que respeita aos participantes processuais, a evolução dogmática de um direito processual penal moderno. Esta opção conduziu à consagração das chamadas “partes civis” e na consequente definição de direitos processuais que lhes são atribuídos.

A introdução da figura “partes civis” no processo penal tem como consequência natural a consagração do princípio da adesão, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido, em regra, no processo penal respetivo. Além de satisfazer o objetivo de conferir maior proteção às pessoas que sejam vítimas de crimes, esta solução é mais ajustada à natureza mista da reparação civil fundada na prática de um crime.

Consagra-se, ainda, entre os sujeitos do processo penal, a figura do assistente. A atribuição deste estatuto processual, independentemente da concreta fase do processo penal em que a mesma é requerida, está sujeita ao despacho de um juiz. Atribui-se ao assistente um conjunto de direitos processuais que lhe permitem participar na conformação do objeto do processo, deduzindo acusação ou requerendo a abertura da instrução. A este propósito, consagra-se a possibilidade de

qualquer pessoa se constituir assistente no processo penal relativo aos crimes de corrupção, em sentido lato, e aos crimes contra a paz e a humanidade.

No processo comum, abandona-se a ideia da existência de uma única fase preliminar do processo penal – o inquérito –, introduzindo-se, entre a fase de inquérito e a fase de julgamento, uma fase processual facultativa, que se designa de instrução.

A fase de instrução só pode ser requerida pelo arguido ou pelo assistente, é dirigida e presidida por um juiz, destinando-se a obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito. Em caso de acusação, a instrução pode ser requerida pelo arguido e pelo assistente, apenas relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável. Em caso de arquivamento, a instrução só poderá ser requerida pelo assistente ou por quem no ato se constitua como tal.

Procede-se à introdução de alterações consequenciais das diferentes disposições do Código de Processo Penal, que resultam ou são impostas pela consagração da fase de instrução.

Redefine-se a alteração substancial dos factos, o que se traduz na imputação de um crime diverso ou no aumento das penas aplicáveis ao crime. Redefine-se, ainda, o regime jurídico aplicável à alteração substancial dos factos e à alteração não substancial dos factos em todas as fases do processo penal na primeira instância: o inquérito, a instrução e o julgamento, procedendo-se a um reforço do princípio da vinculação temática, que funciona como limite ao princípio da investigação, estatuidando-se que a violação daquele regime conduz à nulidade da acusação, do despacho de pronúncia ou da sentença.

Redefine-se, ainda, o regime jurídico aplicável à alteração não substancial dos factos, bem como da mera alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Tendo em conta a exigência constitucional do respeito pelos direitos de defesa no processo penal, elimina-se a possibilidade de o arguido ser surpreendido com uma acusação contra si deduzida no processo penal, através da notificação do despacho que designa dia para julgamento, retomando, assim, uma regra que vigorava nas “regras provisórias de processo penal” do Regulamento da UNTAET. Consagra-se, ainda, a exigência da notificação pessoal da acusação, do despacho de pronúncia e da sentença ao arguido e ao respetivo defensor, o que, naturalmente, assegura de forma efetiva o direito fundamental ao processo justo e equitativo e reforça as garantias de defesa no processo criminal. Em consequência, procede-se à reconfiguração das nulidades, incluindo a falta de notificação pessoal da acusação no elenco das nulidades insanáveis.

Aumenta-se o prazo para a apresentação da contestação de 15 dias para 30 dias e consagra-se a possibilidade de a mesma ser apresentada até ao início do julgamento.

A fixação do prazo de 30 dias para se requerer a abertura da instrução ou para se apresentar a contestação à acusação, em harmonização com o prazo para a apresentação da contestação em processo civil, reforça as garantias de defesa no processo penal.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2014, de 14 de maio, que aprova o Regime de Execução Penal.

Artigo 2.º
Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 1.º, 2.º, 9.º, 12.º, 13.º, 21.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 56.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 66.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 85.º, 91.º, 92.º, 101.º, 103.º, 104.º, 105.º, 114.º, 116.º, 118.º, 123.º, 129.º, 133.º, 140.º, 145.º, 151.º, 155.º, 170.º, 172.º, 177.º, 184.º, 193.º, 194.º, 195.º, 197.º, 203.º, 205.º, 206.º, 207.º, 209.º, 212.º, 216.º, 228.º, 234.º, 235.º, 236.º, 237.º, 238.º, 239.º, 240.º, 241.º, 242.º, 243.º, 255.º, 260.º, 261.º, 262.º, 264.º, 265.º, 266.º, 267.º, 268.º, 269.º, 270.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 278.º, 281.º, 285.º, 286.º, 288.º, 289.º, 290.º, 291.º, 300.º, 309.º, 316.º, 321.º, 347.º, 349.º e 353.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2014, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) “Órgãos de polícia criminal”, todas as entidades policiais, e seus agentes, que coadjuvam as autoridades judiciárias na investigação criminal, e a quem cabe levar a cabo quaisquer atos processuais ordenados por aquelas autoridades ou determinados por este Código;
- f) “Alteração substancial dos factos”, aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis;
- g) “Advogado”, o advogado privado e o defensor público;

- h) “Defensor”, aquele que representa o arguido.

Artigo 2.º
Legalidade do processo

A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código.

Artigo 9.º
Suficiência do processo penal

- 1. O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessem à decisão da causa.
- 2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplica as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

Artigo 12.º
[...]

- 1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
- 2. [...].
 - a) Julgar o Presidente do Parlamento Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
 - b) Julgar processos por crimes cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Recurso e magistrados do Ministério Público que exercem funções junto destes tribunais, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
 - c) [Anterior alínea e)];
 - d) Julgar os processos judiciais de extradição;
 - e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais estrangeiras que contenham penas inconciliáveis com o ordenamento jurídico nacional e decretar a anulação, suspensão e revisão das mesmas, substituindo-as por penas correspondentes;
 - f) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito e proceder à apreciação preliminar da acusação nos processos referidos nas alíneas a) e b);
 - g) [Anterior alínea h)].

Artigo 13.º

Competência dos tribunais judiciais de primeira instância

Compete aos tribunais judiciais de primeira instância:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos previstos neste Código;
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)].

Artigo 21.º

[...]

- 1. Mesmo fora dos casos previstos no artigo anterior, é obrigatória a apensação de processos para julgamento quando o mesmo agente for acusado da prática de vários crimes.
- 2. [...].

Artigo 37.º

[...]

Além das disposições deste Código, aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as leis estatutárias referentes aos vários participantes e sujeitos processuais.

Artigo 38.º

[...]

O juiz competente para determinado processo penal deixa de intervir neste quando existir motivo de impedimento, de recusa ou de escusa.

Artigo 39.º

Impedimentos

- 1. Nenhum juiz pode exercer a sua função num processo penal:
 - a) Quando for, ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do lesado ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou quando com qualquer dessas pessoas viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;
 - b) Quando ele, ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do arguido, do lesado ou de pessoa com a faculdade de se constituir

assistente ou parte civil ou for afim destes até àquele grau;

- c) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, advogado do assistente ou da parte civil ou perito;
 - d) Quando, no processo, tiver sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha;
 - e) Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões solicitadas no recurso.
- 2. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. Em caso afirmativo verifica-se o impedimento; em caso negativo deixa de ser testemunha.
 - 3. Não podem exercer funções, a qualquer título, no mesmo processo juízes que sejam ou tenham sido entre si cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau ou que vivam ou tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 40.º

Impedimento por participação no processo

Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativo a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido.

Artigo 41.º

Declaração de impedimento e seu efeito

- 1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores declara-o imediatamente por despacho nos autos.
- 2. A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste.
- 3. Ao requerimento previsto no número anterior são juntos os elementos comprovativos do impedimento, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de cinco dias.
- 4. Os atos praticados pelo juiz impedido são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 42.º

Recurso

- 1. O despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível.

2. Do despacho em que o juiz não reconhecer impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior aquele em que exercer funções ou para o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, quando o juiz pertença à respetiva secção criminal.

3. Se o impedimento for oposto a juiz do Supremo Tribunal de Justiça, o recurso é sempre decidido sem a presença do visado.

4. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de serem levados a cabo, mesmo pelo juiz visado, se tal for indispensável, os atos processuais urgentes.

Artigo 43.º
Suspeição

1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

2. Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do número anterior, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º.

3. A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.

4. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal imediatamente superior que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.ºs 1 e 2.

5. Os atos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 44.º
Prazos

O requerimento de recusa e o pedido de escusa são admissíveis até ao início do debate instrutório, até ao início da audiência de julgamento ou até ao início da conferência nos recursos. Só o são posteriormente, até à decisão instrutória, ou até à sentença ou acórdão, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início do debate instrutório ou da audiência.

Artigo 45.º
Processo e decisão

1. O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:

- a) O tribunal imediatamente superior;
- b) Ao Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquele sem a participação do visado.

2. Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os atos processuais urgentes ou necessários a assegurar a continuidade da audiência.

3. O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.

4. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.

5. O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respetivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.

6. A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

Artigo 46.º
Termos posteriores

O juiz impedido, recusado ou escusado remete logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 47.º
[...]

- 1. [...].
- 2. Nas fases do inquérito, da instrução e da execução da pena, o juiz exerce as competências próprias que a lei lhe atribuir como juiz singular.

Artigo 48.º
[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento;
 - e) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
 - f) Promover a execução das penas e das medidas de segurança;
 - g) [...].

3. No exercício das suas funções, o Ministério Público tem direito à coadjuvação das outras autoridades.

Artigo 49.º
[...]

1. [...].

2. Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

3. [...].

Artigo 51.º
Impedimentos e suspeições

1. As normas relativas a impedimentos, recusas e escusas dos juizes são correspondentemente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.

3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência cabe ao Supremo Tribunal de Justiça.

4. A entidade competente para a decisão, nos termos dos n.ºs 2 e 3, designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

Artigo 52.º
Poderes gerais dos órgãos de polícia criminal

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crimes, colher notícia dos mesmos, descobrir os seus agentes e praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete também aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

Artigo 53.º
[...]

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo pode ser conduzido, para tal efeito, ao posto policial mais próximo, devendo ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para poder identificar-se, incluindo a possibilidade de comunicar com pessoa da sua confiança.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 55.º
[...]

1. Compete aos órgãos de polícia criminal colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.

2. [...].

Artigo 56.º
[...]

1. Os órgãos de polícia criminal podem efetuar buscas, revistas ou apreensões, sem mandado judicial:

a) [...];

b) [...];

2. Dos atos referidos no número anterior é lavrado auto da ocorrência, que deverá ser incorporado no respetivo processo criminal ou remetido ao Ministério Público se não for iniciado imediatamente o respetivo procedimento criminal, devendo o juiz competente apreciar a validade do ato.

3. [...].

4. [...].

Artigo 57.º
[...]

1. [...].

2. O Ministério Público pode deferir a competência para a realização do inquérito ou atos do inquérito aos órgãos de polícia criminal e a funcionários judiciais.

3. Excetua-se do disposto no número anterior os casos de diligências e atos cuja prática ou autorização estejam reservados por lei a um juiz.

4. As normas relativas a impedimentos, recusas e escusas dos magistrados são correspondentemente aplicáveis aos agentes dos órgãos de polícia criminal e a funcionários judiciais que realizem o inquérito, com as necessárias adaptações.

Artigo 59.º
[...]

1. Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.

2. [...].

- a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.
- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante o qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
 - i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
2. A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

Artigo 61.º

[...]

Recaem, em especial, sobre o arguido os deveres de:

3. [...].
4. A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.
5. A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais referidos nos artigos 60.º e 61.º.
6. [Anterior n.º 4].
7. A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.
8. [Anterior n.º 5].
- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
 - b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, fora da audiência de discussão e julgamento, sobre os seus antecedentes criminais;
 - c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;
 - d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coação e de garantia patrimonial especificadas na lei, ordenadas e efetuadas por entidade competente.

Artigo 60.º

[...]

1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de:

- a) Estar presente aos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito;
- b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete;
- c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
- d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
- e) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
- f) Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
- g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias;

Artigo 62.º

Declarações do arguido: regras gerais

- 1. Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou atos de violência.
- 2. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 119.º e 129.º, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.
- 3. O arguido não presta juramento em caso algum.

Artigo 63.º

Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

- 1. Sob pena de incorrer em eventual responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, quem detiver uma pessoa em flagrante delito tem de a apresentar, assim que possível, ao Ministério Público.
- 2. O arguido detido que não deva ser julgado em processo sumário é interrogado pelo juiz competente, no prazo máximo de 72 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

Artigo 64.º
[...]

1. Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respetivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo e, no que respeita à instrução, às disposições próprias desta fase processual.
2. No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual a lei ou Ministério Público tenha delegado a sua realização.
3. Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor constituído ou nomeado, sob pena de nulidade insanável.
4. A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem direito de ser assistido por defensor.
5. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento obedecerá ao disposto nos artigos 62.º e 63.º-B, para além das normas específicas sobre a audiência de julgamento.

Artigo 66.º
[...]

1. O arguido pode constituir um ou mais advogados em qualquer altura do processo.
2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomeia-lhe defensor, de preferência defensor público.
3. [...].
4. O defensor nomeado, nos termos dos n.ºs 2 e 3, cessa as suas funções logo que o arguido constituir advogado.
5. Tendo o arguido mais do que um defensor constituído, nos termos do n.º 1, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no ato de constituição.

Artigo 68.º
Obrigatoriedade de assistência

1. É obrigatória a assistência do defensor:
 - a) Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;
 - b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;
 - c) No debate instrutório e na audiência de julgamento;
 - d) Em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa

ou tétum, menor de 17 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;

- e) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
 - f) Nos casos a que se referem os artigos 230.º e 243.º;
 - g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
 - h) Nos demais casos que a lei determinar.
2. Fora dos casos previstos no número anterior pode ser nomeado defensor ao arguido, oficiosamente ou a seu pedido, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o mesmo ser assistido por defensor.
 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito.
 4. No caso previsto no número anterior, o arguido é informado, no despacho de acusação, que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

Artigo 70.º
Defensor nomeado

1. A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor quando não estiverem presentes no ato.
2. O defensor nomeado, se for advogado, pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.
3. O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.
4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um ato mantém-se para os atos subsequentes do processo.
5. O exercício de funções de defensor nomeado, por advogado privado, é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

Artigo 71.º
Quem pode constituir-se assistente

1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:
 - a) Os ofendidos, considerando-se como tais o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;
 - b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo];

c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adotados, os ascendentes e adotantes ou, na falta deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas houver participado no crime;

d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o seu representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidade de proteção, tutelar ou educativa, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime;

e) As associações ou outras pessoas coletivas legalmente reconhecidas, tratando-se de crimes que ponham diretamente em causa os interesses coletivos por elas prosseguidos;

f) Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de corrupção.

2. O pedido de constituição de assistente faz-se por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento.

3. Os assistentes podem intervir a qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:

a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;

b) Nos casos dos artigos 236.º-A e 238.º-B, nos prazos estabelecidos para a prática dos respetivos atos;

c) No prazo para a interposição do recurso da sentença.

4. O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o pedido, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.

5. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 não pode haver no processo mais do que cinco assistentes.

Artigo 72.º

Posição processual e atribuições do assistente

1. O assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo.

2. Compete, em especial, ao assistente:

a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;

b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público, nos termos regulados neste Código;

c) Interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

Artigo 74.º

[...]

1. Todos os participantes e sujeitos processuais e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.

2. [...].

Artigo 76.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O tribunal também pode proibir a presença de menores de 16 anos de idade sem que isso represente restrição da publicidade.

5. Em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, os atos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.

Artigo 77.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Ministério Público, o suspeito, o arguido e o assistente podem consultar os autos e obter certidão ou cópia.

2. [...]

3. [...]

Artigo 78.º

[...]

1. Os atos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior, devendo ser praticados mesmo fora das horas de expediente, no período de férias judiciais e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:

a) Os atos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrem impostos por necessidade urgente;

Artigo 81.º

Contagem dos prazos de atos processuais

- b) Os atos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho fundamentado de quem a eles presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- c) Os atos processuais relativos a arguidos que não tenham autorização de residência no território nacional ou não tenham autorização de permanência na qualidade de trabalhador, a quem seja aplicada medida de coação que imponha proibição de dele se ausentarem.
3. O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade insanável, ser efetuado entre as 0 horas e as 6 horas, salvo em ato seguido à detenção ou prisão.
4. O interrogatório do arguido tem a duração máxima de quatro horas, só podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez em idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de 60 minutos.
5. São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4.
1. Salvo disposição da lei em contrário, os atos processuais são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.
2. Os prazos processuais são fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário comum.
3. O prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto é prorrogado até ao dia útil seguinte; se terminar no decurso de férias judiciais é prorrogado até ao dia útil seguinte ao término daquelas férias.
4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, do último mês ou do último ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.
5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se conta o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que tiver ocorrido o evento a partir do qual começa a correr.
6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar qualquer ato na secretaria do Ministério Público ou judicial considera-se esgotado no momento em que, segundo a lei ou o regulamento, aquela fechar ao público.

Artigo 79.º

Prazo geral para a prática de atos processuais e seu excesso

1. Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
2. Salvo disposição legal em contrário, os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
3. Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz ou o magistrado do Ministério Público consignar a concreta razão da não observância do prazo.
4. As secretarias organizam mensalmente rol de casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público e entregam-no, respetivamente, ao juiz administrador do tribunal judicial de primeira instância ou ao Procurador da República Coordenador.
5. O juiz administrador do tribunal judicial de primeira instância ou o Procurador da República Coordenador, no prazo de 10 dias contado da data de receção, envia o rol referido no número anterior à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato haja sido, entretanto, praticado.

Artigo 80.º

Atos processuais relativos arguidos detidos ou presos

Os atos processuais relativos a processos com arguidos detidos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 85.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Exceção do disposto no n.º 1 os casos em que a lei permitir a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

Artigo 91.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A notificação é efetuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial ou do Ministério Público.
4. As convocações ou comunicações feitas aos notificandos presentes a um ato processual por quem lhe presidir valem como notificação, desde que documentadas no auto.

Artigo 92.º
[...]

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.
2. É tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.
3. A notificação ao Ministério Público é efetuada por termo no processo.
4. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional, que a mandará efetuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
5. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver que ser notificada para comparecer em ato processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.
6. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efetuada na pessoa do seu representante legal.
7. Tratando-se de órgão de polícia criminal, a comparência é requisitada através dos respetivos serviços.

Artigo 101.º
[...]

Para além do disposto no presente capítulo, ao registo criminal é aplicável a legislação específica.

Artigo 103.º
[...]

Constituem nulidades insanáveis, que podem ser arguidas a todo o tempo pelos interessados e devem ser officiosamente declaradas em qualquer fase do processo, além das que como tal forem cominadas noutras disposições deste Código, as que constituam violação das disposições legais relativas a:

- a) Competência do tribunal e número de juizes que o devam constituir, ou, ainda, o modo de determinar a respetiva composição;
- b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal e sua participação obrigatória em atos de processo;
- c) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e ou do seu defensor em ato processual;
- d) Proibições de métodos e meios de obtenção de prova;

- e) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
- f) Publicidade da audiência;
- g) Emprego obrigatório de forma de processo comum.

Artigo 104.º
[...]

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.
2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:
 - a) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;
 - b) A falta de intérprete, nos casos em que a lei exigir a sua nomeação;
 - c) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade;
 - d) A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do n.º 3 do artigo 236.º;
 - e) O despacho de pronúncia na parte em que pronuncia o arguido por factos que, relativamente aos factos que constam da acusação do Ministério Público ou do requerimento para abertura da instrução, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável.

Artigo 105.º
[...]

As nulidades referidas no artigo anterior devem ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade do ato a que o interessado assista, antes que o ato esteja terminado;
- b) Tratando-se de nulidade referida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, até 10 dias após a notificação do despacho que designar dia para julgamento;
- c) Tratando-se de nulidade referida na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a fase respetiva;
- d) Tratando-se de nulidade prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, até cinco dias após a data da notificação da acusação, sem prejuízo do disposto no presente Código sobre a rejeição da acusação pelo juiz de julgamento;
- e) Tratando-se do despacho referido na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, no prazo de cinco dias após a notificação do despacho;

f) Logo no início da audiência de julgamento, no processo sumário.

Artigo 114.º
[...]

1. [...].
2. Cabe ao Ministério Público sustentar a acusação na instrução e em julgamento, podendo o tribunal ordenar, officiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nomeadamente em relação à responsabilidade civil, nos limites estabelecidos neste Código sobre a alteração substancial dos factos.

Artigo 116.º
[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) As declarações do ofendido;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...].

Artigo 118.º
[...]

1. O ofendido presta juramento e está sujeito ao dever de verdade e conseqüente responsabilidade criminal pela sua violação.
2. [...].
3. As declarações do ofendido são livremente apreciadas.

Artigo 123.º
Direitos e deveres da testemunha

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].

2. [...].

3. Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.

4. Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de ato vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem interferir na inquirição.

5. Não pode acompanhar a testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no mesmo processo.

Artigo 129.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes, para a avaliação da credibilidade do depoimento.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

Artigo 133.º
Quando podem juntar-se documentos

1. Os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 140.º
[...]

Verificando-se existir oposição direta acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e as declarações do ofendido ou do arguido, ou destes entre si, ou entre coarguidos, pode ter lugar, officiosamente ou a requerimento, a acareação das pessoas em contradição.

Artigo 145.º
Intervenção do arguido ou do assistente

O arguido e o assistente são notificados do dia e hora da

inspeção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que reputem de interesse para a resolução da causa.

Artigo 151.º
[...]

1. [...].
2. [...].
 - a) [...];
 - b) Quando a perícia for requerida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente com razões que fundamentem a necessidade de mais de um perito.
3. No caso previsto na alínea b) do número anterior tanto o arguido como o assistente podem indicar um perito, cabendo ao tribunal nomear o perito que presidirá.

Artigo 155.º
[...]

1. [...].
2. Tratando-se de perícia a pedido do arguido ou por sugestão do assistente, estes podem indicar as questões que considerem relevantes para a perícia a realizar.

Artigo 170.º
[...]

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 6 e as 20 horas, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.
2. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do organismo representativo da respetiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.
3. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao diretor, ou a quem legalmente o substituir.

Artigo 172.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

6. As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas à apreciação do juiz competente e por este validadas, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de nulidade e não poderem ser utilizadas como prova no processo penal.

Artigo 177.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) De ameaça, de coação, ou de devassa da vida privada ou sexual, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. [...].
3. [...].

Artigo 184.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. A aplicação de qualquer medida de coação é sempre precedida de audiência do arguido, ressalvadas as situações de impossibilidade devidamente fundamentadas ou de essa audiência prévia pôr em risco sério a concretização da medida pretendida, casos estes em que o arguido será ouvido logo após a aplicação da mesma.

Artigo 193.º
[...]

1. Se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos de prisão, pode o juiz impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação em que reside.
2. À obrigação de permanência na habitação é aplicável o regime de prisão preventiva quanto à duração máxima, reexame, revogação, suspensão e desconto na pena de prisão.

Artigo 194.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. A aplicação da prisão preventiva é sempre precedida de audiência do arguido, ressalvadas as situações de impossibilidade devidamente fundamentadas ou de essa

audição prévia pôr em risco sério a concretização da medida pretendida, casos estes em que o arguido será ouvido logo após a aplicação da mesma.

4. [...].

Artigo 195.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Um ano e seis meses sem que, havendo instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) Dois anos e seis meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;
- e) [Anterior alínea c)].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 197.º

Revogação e substituição das medidas de coação

1. As medidas de coação são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:
 - a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
 - b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.
2. As medidas revogadas podem ser de novo aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.
3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coação, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.
4. A revogação e a substituição das medidas de coação previstas neste artigo têm lugar officiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvido o ofendido, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Artigo 203.º
[...]

1. [...]:

- a) Com o arquivamento do inquérito;
- b) Com a prolação do despacho de não pronúncia;
- c) Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea a) ou b) do n.º 2 do artigo 239.º;
- d) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;
- e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. A medida de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação extinguem-se igualmente, de imediato, quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão ou à obrigação de permanência na habitação já sofridas.

3. [...].

4. Se no caso da alínea d) do n.º 1 o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito às medidas de coação legalmente admissíveis.

5. [...]

Artigo 205.º

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Estar excedido o prazo fixado neste Código para entrega ao poder judicial;
 - b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;
 - c) Ter sido a detenção efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
 - d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.
2. O requerimento pode ser assinado pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. É punível com a pena prevista para o crime de obstrução à atividade jurisdicional qualquer autoridade que, ilegítimamente, levantar obstáculo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao tribunal competente.

Artigo 206.º

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

1. A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.

2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial; ou
- d) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei.

Artigo 207.º
Incumprimento da decisão

É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *habeas corpus*, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

Artigo 209.º
[...]

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do artigo anterior pode o juiz decretar o arresto em sua substituição, conforme regulado na lei processual civil.
2. [...].
3. [...].
4. Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo, nos casos e nos termos previstos na legislação aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

Artigo 212.º
[...]

1. [...]:
 - a) Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao arguido e ao ofendido;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 216.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respetivamente, ao juiz que presidir à instrução ou ao julgamento.
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

Artigo 228.º
[...]

1. Todos os demais atos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pelos órgãos de polícia criminal, mediante delegação do Ministério Público.
2. Exceutam-se do disposto no número anterior, além dos atos que são da competência exclusiva do juiz, nos termos do disposto neste Código, os atos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.
3. A delegação prevista no n.º 1 pode recair sobre tipos legais de crime, por despacho de natureza genérica.
4. A competência territorial para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 é determinada pelas respetivas leis orgânicas.

Artigo 234.º
[...]

1. Nos casos previstos nos artigos 52.º-A, 57.º e 228.º, após a realização da investigação, a entidade incumbida da realização do inquérito elabora um relatório final e remete os autos ao Ministério Público.
2. [...].

Artigo 235.º
Arquivamento do inquérito

1. Cumprido o disposto no artigo anterior ou encerrado o inquérito, o Ministério Público procede, por despacho fundamentado, ao arquivamento do inquérito:
 - a) Se tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime ou de o arguido não o ter praticado a qualquer título;
 - b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

2. [...].

3. Do despacho de arquivamento há reclamação para o superior hierárquico imediato.

4. [Revogado].

Artigo 236.º

Despacho de acusação pelo Ministério Público

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 15 dias, deduz acusação contra aquele.

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 237.º

[...]

1. O despacho de arquivamento ou de acusação é notificado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem no processo tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos previstos neste Código.

2. Caso se revele infrutífera a notificação pessoal do ofendido, pode o mesmo ser notificado editalmente dos despachos referidos no número anterior.

Artigo 238.º

Destino dos autos após o encerramento do inquérito

1. Encerrado o inquérito e feita a notificação da acusação ou do arquivamento, os autos ficam à guarda do Ministério Público ou são remetidos para tribunal.

2. Os autos são remetidos pela secretaria do Ministério Público, sem necessidade de qualquer despacho:

a) Ao tribunal competente para a instrução, imediatamente após a apresentação do requerimento para abertura da instrução e a junção do mesmo àqueles; ou

b) Ao tribunal competente para o julgamento, imediatamente após o decurso do prazo para a apresentação do requerimento para abertura da instrução.

Artigo 239.º

Saneamento do processo

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer.

2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o juiz despacha no sentido de:

a) Rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada, nos termos da alínea c) do artigo 1.º;

b) Rejeitar a acusação do assistente na parte em que ela representa uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 236.º-A.

Artigo 240.º

Data da audiência de julgamento

1. Resolvidas as questões referidas no n.º 1 do artigo anterior, o juiz despacha designando dia, hora e local para a audiência de julgamento. Esta é marcada para data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de três meses.

2. A data da audiência de julgamento é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento quando:

a) O arguido se encontrar em prisão preventiva ou sob obrigação de permanência na habitação;

b) O arguido não tenha autorização de residência no território nacional ou autorização de permanência no território nacional;

c) Ao arguido tenha sido imposta proibição de ausência do território nacional.

Artigo 241.º

[...]

1. O arguido, em 30 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.

2. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

3. Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência de julgamento.

4. O rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou da parte civil, conforme os casos, desde que o

adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.

5. Depois de oferecido o rol, não podem ser oferecidas novas testemunhas que residam fora do município onde está sediado o tribunal, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.
6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 é correspondentemente aplicável à indicação de peritos.

Artigo 242.º

Comunicação aos restantes juízes

1. O despacho que designa dia para a audiência de julgamento é imediatamente comunicado, por cópia, aos restantes juízes competentes para julgar o processo, caso o julgamento decorra perante o tribunal coletivo.
2. Conjuntamente, ou logo que possível, são-lhes remetidas cópias da acusação ou arquivamento, da acusação do assistente, do despacho de pronúncia, da contestação do arguido, dos articulados das partes civis e de qualquer despacho relativo a medidas de coação ou de garantia patrimonial.
3. Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente em razão da especial complexidade da causa ou de qualquer questão prévia ou incidental que nele se suscite, o juiz pode, oficiosamente ou a solicitação dos restantes juízes competentes para julgar o processo, ordenar que o processo lhes vá com vista por prazo não superior a cinco dias. Nesse caso, não é feita remessa dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 243.º

[...]

1. A requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, o tribunal toma declarações no domicílio aos intervenientes referidos no n.º 5 do artigo 236.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 236.º-A e no n.º 1 do artigo 241.º, sempre que fundadas razões possam impossibilitar a comparência na audiência.
2. [...].
3. [...].

Artigo 255.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do Ministério Público, do arguido e do assistente constam da ata de adiamento.

Artigo 260.º

Falta do Ministério Público, do defensor ou do representante do assistente ou da parte civil

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside promove, sob pena de nulidade insanável, a substituição do Ministério Público pelo respetivo substituto legal e do defensor pelo defensor público ou outro advogado, aos quais pode conceder, se assim o requererem, tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente para o exame dos autos e contacto com o arguido.
2. Em caso de falta de representante do assistente ou da parte civil a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que compareça.

Artigo 261.º

Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos

1. Sem prejuízo do disposto neste Código sobre as consequências da falta injustificada a ato processual, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dá lugar ao adiamento da audiência de julgamento, sendo o assistente e a parte civil representados para todos os efeitos legais pelos respetivos advogados constituídos ou nomeados.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de o juiz que preside a audiência de julgamento, oficiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas é indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.

Artigo 262.º

[...]

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz pode procurar obter a conciliação entre o arguido e o assistente ou ofendido.
2. [...].

Artigo 264.º

Exposições introdutórias e admissão de meios de prova

1. Antes de começar a produção da prova, o juiz que preside ao julgamento faz uma exposição sucinta sobre o objeto do processo, que pode consistir na leitura e na explicação, pelo juiz ao arguido, do conteúdo da acusação ou da pronúncia.
2. Em seguida, o juiz dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente, e num

tempo que indica, consoante a complexidade da causa, os factos que se propõe provar e os meios de prova cuja admissão requerem.

Artigo 265.º
[...]

1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Meios de prova indicados pelo assistente e pelo lesado;
 - d) Meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil;
 - e) [Anterior alínea d)].

2. [...].

3. [...].

Artigo 266.º

Princípio da oralidade e valoração de provas

1. A formação da convicção do tribunal apenas pode ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 267.º

Reprodução ou leitura permitida de autos e declarações

1. Só é permitida a leitura em audiência de autos:

- a) Relativos à produção de prova para memória futura, no domicílio, por carta precatória ou mediante carta rogatória a que tenha presidido um juiz;
 - b) Do inquérito ou de instrução que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.
2. A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz:
- a) Se as declarações tiverem sido prestadas nos termos do artigo 230.º;
 - b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;
 - c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.

3. É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

- a) Na parte necessária ao avivamento de memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
- b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

4. É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5. Verificando-se o pressuposto da alínea b) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6. É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8. A visualização ou a audição de gravações de atos processuais só é permitida quando o for a leitura do respetivo auto nos termos dos números anteriores.

9. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade.

Artigo 268.º

[...]

1. O juiz que presidir ao julgamento informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objeto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

2. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.

3. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, cada um dos juizes pode fazer-lhe perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar-se a responder a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.

4. Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objeto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o juiz que preside a audiência de julgamento adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.

5. Ao Ministério Público, ao defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas declarações do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de declarar.

6. O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem solicitar ao juiz que preside ao julgamento que formule ao arguido perguntas, nos termos do número anterior.

7. Podem ser mostrados ao arguido quaisquer pessoas, documentos ou objetos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 267.º e 267.º-A.

Artigo 269.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Não podem valer como meio de prova, não podendo ser valoradas, as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 268.º.

Artigo 270.º
Declarações do assistente e das partes civis

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações em qualquer momento durante a produção da prova, depois do interrogatório do arguido, e todas as vezes que forem necessárias.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 125.º.

Artigo 273.º
Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem crime diverso ou não agravem os limites máximos da pena aplicável e tiverem relevo para a decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

Artigo 274.º
[...]

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações.

Artigo 275.º
Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Uma alteração substancial dos factos descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
2. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz que preside ao julgamento comunica-os ao Ministério Público.
3. A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se eles, por si, forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo e constituírem outro crime.
4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
5. Nos casos referidos no número anterior, o juiz que preside ao julgamento concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 15 dias, com o conseqüente adiamento da audiência de julgamento, se necessário.

Artigo 276.º
[...]

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra sucessivamente ao Ministério Público, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor, para cada um deles formular oralmente as suas conclusões de facto e de direito, por tempo não superior a 30 minutos, tempo que o juiz poderá alargar em casos de especial complexidade.
2. [...].

Artigo 278.º
[...]

1. [...].
2. [...].

3. O tribunal começa por conhecer de questões prévias ou incidentais que ainda não tenha decidido e de que pode conhecer: se o processo houver de prosseguir organiza quesitos sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia, se a tiver havido, da contestação escrita ou resultantes da discussão da causa, que tenham relevância para decidir das questões referidas no n.º 8.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

Artigo 281.º
[...]

1. [...].

a) [...].

b) A indicação do crime ou crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;

c) [...].

2. [...].

3. [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

4. [...].

Artigo 285.º

Poder jurisdicional e correção da sentença

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 100.º, proferida a sentença ou o acórdão, fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria da causa.

2. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando:

a) Fora dos casos previstos no artigo seguinte, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 281.º;

b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

3. Se já tiver subido recurso da sentença, a correção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.

4. [Anterior n.º 3].

Artigo 286.º

[...]

1. É nula a sentença:

a) Que não contiver a fundamentação de facto ou de direito, a indicação, ainda que por remissão, da fundamentação da convicção do tribunal sobre os factos provados e não provados, a decisão condenatória ou absolutória;

b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 273.º e 275.º;

c) Que tiver sido proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais;

d) Que não tiver sido reduzida a escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 349.º;

e) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

2. As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, pronunciar-se sobre as nulidades invocadas, sustentando ou reparando a decisão.

3. Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.

Artigo 288.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) De acórdãos absolutórios proferidos em recurso, pelo Tribunal de Recurso, que confirmem decisões de primeira instância;
- d) De acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelo Tribunal de Recurso, que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;
- e) [Anterior alínea c)];
- f) [Anterior alínea d)].

Artigo 289.º
Legitimidade e interesse em agir

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, de qualquer decisão, ainda que o faça no exclusivo interesse do arguido;
- b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem;
- c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
- d) Quem tiver sido condenado ao pagamento de qualquer importância ou tiver que defender um direito afetado pela decisão.

2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 290.º
Âmbito do recurso

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 292.º, o recurso interposto de uma sentença ou acórdão abrange toda a decisão.
- 2. Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:
 - a) Por um dos arguidos, em caso de participação criminosa, aproveita aos restantes;
 - b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
 - c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.
- 3. O recurso interposto apenas contra um dos arguidos, em caso de participação criminosa, não prejudica os restantes.

Artigo 291.º
[...]

- 1. Cabe recurso para o Tribunal de Recurso, que conhece de facto e de direito, de todas as decisões penais finais proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância.
- 2. Cabe recurso das decisões do Tribunal de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça:
 - a) Das decisões que, em sede de recurso, apliquem penas superiores a 8 anos;
 - b) Das decisões em que julgue em primeira instância.
- 3. Nos recursos referidos na alínea a) do número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça julga de direito e nos casos da alínea b) julga de facto e de direito.
- 4. Cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, que conhece de facto e de direito, das decisões penais proferidas pela secção criminal deste.

Artigo 300.º
[...]

- 1. O prazo de interposição do recurso é de 30 dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Artigo 309.º
[...]

- 1. [...].
- 2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o arguido e o seu defensor, bem como o assistente.

Artigo 316.º
[...]

- 1. Têm legitimidade para requerer a revisão:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
 - c) O condenado, relativamente a sentenças condenatórias.
- 2. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

Artigo 321.º
[...]

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, cabe recurso do acórdão proferido em último lugar para o Plenário deste tribunal.
2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Recurso proferir acórdão que esteja em oposição com outro acórdão deste tribunal ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
3. [Anterior n.º 2].
4. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior transitado em julgado.
5. O recurso de que trata o presente artigo pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

Artigo 347.º
[...]

1. A entidade que tiver efetuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao Ministério Público ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á diretamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao Ministério Público.
2. [...].

Artigo 349.º
[...]

1. [...].
2. O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o ofendido sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime e arbitrar oficiosamente a respetiva indemnização.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 353.º
Legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o assistente e o arguido, nos termos da lei.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Código de Processo Penal

São aditados ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2014, de 14 de maio, os artigos 9.º-A, 12.º-A, 46.º-A, 52.º-A, 63.º-A, 63.º-B, 70.º-A, 72.º-A, 72.º-B, 72.º-C, 72.º-D, 72.º-E, 72.º-F, 72.º-G, 72.º-H, 72.º-I, 72.º-J, 72.º-K, 72.º-L, 72.º-M, 72.º-N, 79.º-A, 81.º-A, 81.º-B, 81.º-C, 92.º-A, 109.º-A, 118.º-A, 172.º-A, 172.º-B, 172.º-C, 172.º-D, 172.º-E, 172.º-F, 205.º-A, 206.º-A, 235.º-A, 235.º-B, 236.º-A, 238.º-A, 238.º-B, 238.º-C, 238.º-D, 238.º-E, 238.º-F, 238.º-G, 238.º-H, 238.º-I, 238.º-J, 238.º-K, 238.º-L, 238.º-M, 238.º-N, 238.º-O, 238.º-P, 238.º-Q, 238.º-R, 238.º-S, 238.º-T, 238.º-U, 238.º-V, 238.º-W, 238.º-X, 238.º-Y, 238.º-Z, 238.º-AA, 238.º-BB, 238.º-CC, 240.º-A, 261.º-A, 267.º-A, 268.º-A, 268.º-B, 268.º-C, 268.º-D, 278.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A
Questões prejudiciais

1. Quando, para se conhecer da existência de um crime, seja necessário resolver qualquer outra questão de natureza não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o juiz suspender o processo para que se intente e julgue a respetiva ação no tribunal competente.
2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
3. A suspensão pode ser requerida, após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz.
4. A suspensão não pode prejudicar a realização de diligências urgentes de prova.
5. O juiz fixa o prazo da suspensão, o qual pode ser prorrogado se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido, mas a suspensão do processo penal não pode prolongar-se por mais de um ano.
6. Quando não tenha competência para intentar ação sobre a questão prejudicial, o Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal.
7. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou a ação não tenha sido intentada no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.

Artigo 12.º -A
Competência do Tribunal de Recurso

Compete à secção criminal do Tribunal de Recurso em matéria penal:

- a) Julgar os recursos das decisões dos tribunais judiciais de primeira instância;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juizes de primeira instância e por procuradores da República e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- e) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito e proceder a apreciação preliminar da acusação nos processos referidos na alínea b) do presente artigo.

Artigo 46.º-A

Extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas

- 1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos peritos intérpretes e funcionários de justiça.
- 2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz do processo em que o incidente se suscitar e são por ele apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.
- 3. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou escusado, o juiz designa o substituto.

Artigo 52.º-A

Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal

Nos limites do disposto no n.º 2 do artigo anterior, os órgãos de polícia criminal atuam, no processo penal, sob a direção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

Artigo 63.º-A

Quem faz e quem assiste ao primeiro interrogatório de arguido detido

- 1. O interrogatório de arguido detido é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presentes o funcionário de justiça e o intérprete, quando necessário, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2. Quando o arguido tiver advogado constituído ou defensor público, deve ele ser convocado e, não comparecendo nem enviando substituto, é nomeado defensor officioso, de preferência entre os indicados pelo arguido.
- 3. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

Artigo 63.º-B

Como se efetua o interrogatório do arguido

- 1. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, município de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial que permita a identificação, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.
- 2. Seguidamente o juiz informa o arguido:
 - a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 60.º, explicando-lhos se isso for necessário;
 - b) Dos motivos da detenção;
 - c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e
 - d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à exceção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.
- 3. Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.
- 4. Durante o interrogatório o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades ou de pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abstêm-se de qualquer interferência.
- 5. Findo o interrogatório, o Ministério Público e o defensor podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.
- 6. O interrogatório é efetuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deve ficar a constar do auto.
- 7. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.
- 8. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 86.º.

Artigo 70.º-A
Substituição do defensor

1. Se o defensor, relativamente a um ato em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de terminado, ou recusar ou abandonar a defesa, o juiz nomeia imediatamente outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do ato.
2. Se o defensor for substituído durante o debate instrutório ou na audiência de julgamento, pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.
3. Em vez da interrupção a que se referem os artigos anteriores, pode o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do ato ou da audiência de julgamento, que não pode, porém, ser superior a cinco dias.

Artigo 72.º-A
Representação judiciária do assistente

1. Os assistentes são sempre representados por defensor público ou advogado privado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só defensor público ou advogado privado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.
2. Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Nesse último caso, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode ser representado por um defensor público ou advogado privado, não sendo, todavia, lícito a cada pessoa ter mais de um representante.
3. Os assistentes podem ser acompanhados por defensor público ou advogado privado nas diligências em que intervierem.

CAPÍTULO XIX
DAS PARTES CIVIS

Artigo 72.º-B
Princípio de adesão

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

Artigo 72.º-C
Pedido em separado

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando:
 - a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de um ano a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;

- b) O processo penal tiver sido arquivado, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;
- c) O procedimento penal depender de queixa;
- d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
- e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 284.º, n.º 2;
- f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa ação, a intervenção principal do arguido;
- g) O valor do pedido permitir a intervenção do tribunal coletivo, devendo o processo penal correr perante o tribunal singular;
- h) O processo penal correr sob a forma sumária;
- i) O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos dos artigos 72.-F, n.º 1, e 72.ºH, n.º 2.

2. No caso de o procedimento depender de queixa, a dedução do pedido em ação civil separada pelas pessoas com direito de queixa vale como renúncia a esse direito.
3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter o tratamento da decisão sobre a indemnização civil para o tribunal civil quando as questões suscitadas inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem excessivamente o processo penal.

Artigo 72.º-D
Pessoas com responsabilidade meramente civil

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal.
2. A intervenção voluntária impede as pessoas com responsabilidade meramente civil de praticarem atos que o arguido tiver perdido direito de praticar.

Artigo 72.º-E
Legitimidade e poderes processuais

1. O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes.

3. Os demandados e os intervenientes têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo penal, sendo independente cada uma das defesas.

Artigo 72.º-F
Dever de informação

1. Logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar.
2. Quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.

Artigo 72.º-G
Representação

1. O lesado, os demandados e os intervenientes devem fazer-se representar por advogado.
2. Compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei.

Artigo 72.º-H
Formulação do pedido

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada.
2. O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 72.-F, n.º 2, é notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.
3. Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.
4. O lesado, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação dos prejuízos sofridos e das provas.
5. Salvo nos casos previstos no número anterior, o pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria do tribunal.

Artigo 72.º-I
Contestação

1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 30 dias.
2. A contestação é deduzida por artigos.
3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.

Artigo 72.º-J
Provas

1. As provas são requeridas com os articulados.
2. Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar testemunhas não superior a 10 ou a 5, consoante o pedido de indemnização civil correr perante o tribunal coletivo ou o tribunal singular.

Artigo 72.º-K
Julgamento

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 72.º-L
Renúncia, desistência e conversão do pedido

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

- a) Renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;
- b) Requerer que o objeto da prestação da indemnização seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

Artigo 72.º-M
Arbitramento officioso da reparação

1. No caso de arbitramento officioso da reparação, nos termos do artigo 284.º, o juiz assegura, no que respeita à produção da prova, o respeito pelo princípio do contraditório.
2. A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em ação que venha a conhecer de pedido de indemnização civil.

Artigo 72.º-N
Caso julgado

A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Artigo 79.º-A
Prazo para termos e mandados

1. Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandados no prazo de dois dias.

2. O disposto no número anterior não se aplica e os atos são praticados imediatamente se o prazo referido no n.º 1 afetar o tempo de privação da liberdade.

Artigo 81.º-A

Renúncia ao decurso e prática de ato processual fora do prazo

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o ato disser respeito, a qual o despacha em 24 horas.
2. Os atos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso disser respeito, desde que se prove justo impedimento.
3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

Artigo 81.º-B

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.
2. O pedido consubstanciado no requerimento referido no número anterior é decidido:
 - a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direção do Ministério Público;
 - b) Pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.
3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial referida na alínea b) do número anterior os juizes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 81.º-C

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração é dirigido ao Procurador-Geral da República, ou ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme os casos, e entregue na entidade ou tribunal a que o processo estiver afeto.
2. O Ministério Público ou o juiz instrui o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remete o processo assim organizado, em três dias, ao Procurador-Geral da República, ou ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de três dias.

4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas o processo pode ser adiado até dois dias para análise do processo.

5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:
 - a) Deferir o pedido, fixando-se prazo para a conclusão da fase processual cujo prazo de duração foi excedido;
 - b) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
 - c) Requisitar informações complementares, a serem fornecidos no prazo máximo de dois dias;
 - d) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder a 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou,
 - e) Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.
6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada à entidade ou ao tribunal que tiver o processo a seu cargo.
7. A decisão é igualmente notificada às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo 92.º-A

Notificação a arguido, assistente ou parte civil

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil é feita, pelos meios previstos neste Código, ao respetivo defensor ou advogado.
2. Ressalva-se a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deve ser feita pessoalmente e igualmente ao defensor e ao mandatário.
3. Verificada a circunstância mencionada na parte final do número anterior, o prazo para a prática de ato processual conta-se a partir da data da notificação feita em último lugar.

Artigo 109.º-A

Produção de prova

1. Sempre que o entender necessário para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa, o tribunal pode, indepen-

dentemente do oferecimento ou requerimento, ordenar a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.

2. O tribunal dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos demais sujeitos processuais.
3. O requerimento de prova é indeferido quando a prova ou o respetivo meio não for legalmente admissível, for notório que o requerimento tem finalidade meramente dilatória ou, ainda, quando a prova requerida for manifestamente irrelevante ou o meio for manifestamente inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa.

Artigo 118.º-A

Declarações e notificações do assistente e das partes civis

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.
2. O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.
3. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.
4. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.
5. Para efeitos de serem notificados, nos termos deste Código, o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
6. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão feitas para a morada indicada no número anterior, exceto se for comunicada outra, através de requerimento entregue na secretaria onde os autos se encontram a correr nesse momento.

Artigo 172.º-A

Apreensão de correspondência

1. A apreensão, mesmo nas estações de correios, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só é possível, sob pena de nulidade, quando haja fundadas razões para crer que:
 - a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;
 - b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite superior a 3 anos; e
 - c) A diligência se revela de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade insanável, a apreensão e qualquer outra forma de fiscalização da correspondência entre o arguido e seu defensor, excetuando o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado ou defensor público seja arguido.
3. Quando a apreensão for feita por entidade que não seja o juiz, ela deve imediatamente fazer entrega dos objetos apreendidos ao juiz competente, sem abrir a correspondência e sem tomar conhecimento do seu conteúdo.
4. Se o juiz considerar a correspondência apreendida relevante para a prova, ordena a sua junção ao processo; caso contrário, ordena que a mesma seja restituída a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 172.º-B

Apreensão em escritórios de advogado ou em consultório médico

1. À apreensão operada em escritório ou em domicílio de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 170.º.
2. Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se eles mesmos constituírem objeto ou elemento de um crime.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 172.º-C

Apreensão em estabelecimento bancário

1. O juiz pode proceder à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam a arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior.
3. O exame referido no número anterior é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, pelos órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 172.º-D

Segredo profissional ou de função e segredo de Estado

1. As pessoas indicadas nos artigos 126.º e 127.º apresentam

à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objetos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou de Estado.

2. Se a recusa prevista se fundar em segredo profissional ou de funcionário é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 126.º
3. Se a recusa de apresentação de documentos se fundar em segredo de Estado é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 128.º
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a apreensão autorizada ou ordenada pelo Ministério Público é, sob pena de nulidade, no prazo máximo de 72 horas, comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.

Artigo 172.º-E
Cópias e certidões

1. Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original; tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha; na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.
2. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objeto apreendido.

Artigo 172.º-F
Localização celular

1. No âmbito da execução de ações de prevenção ou de investigação criminal ou de tramitação de processo penal, ou na sequência de uma denúncia, queixa ou participação, as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular:
 - a) Quando, nos crimes contra a propriedade, a medida e o prazo de sua duração forem voluntariamente solicitados ou consentidos pelo titular do celular, desde que a solicitação ou o consentimento fique, por qualquer forma, documentado;
 - b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa, desde que, sob pena de nulidade, a realização da medida e o prazo de sua duração sejam previamente solicitados ao Ministério Público, que os submete ao juiz do processo penal em tramitação ou, não existindo processo penal em tramitação, ao juiz de turno, para a validação e autorização judicial imediata.
2. No prazo máximo de três dias úteis após o termo do prazo

de duração da medida é elaborado um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os fundamentos da medida, a sua duração e os seus resultados.

3. Se os dados sobre a localização celular se referirem a um processo penal em curso, o relatório a que se refere o número anterior é remetido ao juiz do processo.
4. Se os dados sobre a localização celular não se referirem a qualquer processo penal em curso, o relatório a que se refere o número 2 é remetido ao Ministério Público e ao juiz que, respetivamente solicitou e autorizou a medida, podendo dar origem a investigação criminal ou instauração de processo penal.
5. É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 205.º-A

Procedimento de *habeas corpus* em virtude de detenção ilegal

1. O requerimento de *habeas corpus* e dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Recebido o requerimento, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena imediatamente a sua distribuição.
3. O relator notifica o Ministério Público e o defensor, no caso de a providência não ter sido solicitada pelo detido, para se pronunciarem em 48 horas.
4. A decisão é proferida no prazo de 5 dias, a contar da data de receção do requerimento.

Artigo 206.º-A

Procedimento de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal

1. O requerimento de *habeas corpus* e dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Recebido o requerimento, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena imediatamente a sua distribuição.
3. O relator notifica o Ministério Público e o defensor, no caso de a providência não ter sido solicitada pelo preso, para se pronunciarem em 48 horas.
4. Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar na posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adota, consoante os casos, as seguintes medidas:
 - a) Restituição do preso à liberdade;
 - b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusivamente, se disso for o caso, em outro estabelecimento ou à ordem de outra entidade que não aquela a que estava sujeito o preso;
 - c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência qualificada.

d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante.

5. Se o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, manda colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus juizes para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão. Findas as averiguações, o Supremo Tribunal de Justiça decide, nos termos do número anterior.

6. A decisão é tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação da petição de *habeas corpus*.

Artigo 235.º-A
Intervenção hierárquica

1. Se o inquérito tiver sido arquivado, no prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura da instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.

2. O assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do disposto no número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.

Artigo 235.º-B
Reabertura do inquérito

1. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

2. Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura do inquérito há reclamação para o superior hierárquico imediato.

Artigo 236.º-A
Acusação pelo assistente

1. Até cinco dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.

2. É correspondentemente aplicável o disposto n.º 3 do artigo anterior, com as seguintes modificações:

a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;

b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

TÍTULO III
DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238.º-A
Finalidade, âmbito e natureza da instrução

1. A instrução visa a comprovação judicial, contraditória, de que a decisão de deduzir acusação está fundada em indícios suficientes de se ter verificado um crime e de que o arguido foi o agente do mesmo ou, pelo contrário, que a decisão de arquivar o inquérito, foi fundada na falta de tais indícios.

2. A instrução tem carácter facultativo.

3. Não há lugar a instrução na forma de processo sumário.

Artigo 238.º-B
Instrução em caso de acusação

1. Se tiver sido deduzida acusação, a instrução só pode ser requerida:

a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação;

b) Pelo assistente, ou por quem no ato se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável.

2. O requerimento previsto no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação da acusação.

3. Havendo vários arguidos ou assistentes, o requerimento de abertura de instrução pode ser apresentado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

Artigo 238.º-C
Instrução em caso de arquivamento

1. Se o inquérito tiver sido arquivado, apenas o assistente, ou quem no ato se constitua assistente, pode requerer a abertura da instrução.

2. O requerimento previsto número anterior deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento do inquérito.

3. Se o requerente não tiver sido notificado do despacho de arquivamento do inquérito, a abertura da instrução pode ser requerida no prazo de 15 dias a contar da data em que o requerente dele teve conhecimento.

4. A apresentação do requerimento previsto no n.º 1 é notificada pessoalmente ao arguido e ao seu defensor, entregando-se-lhes cópia do mesmo, antes da remessa dos autos ao tribunal competente para a instrução.

Artigo 238.º-D
Formalidades do requerimento

1. Os requerimentos previstos nos artigos anteriores não estão sujeitos a formalidades especiais, mas devem conter, em súmula, as razões de facto ou de direito, de discordância relativamente à acusação ou ao arquivamento, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar.
2. Ao requerimento do assistente é ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 236.º.
3. O requerimento previsto nos artigos anteriores é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público.

Artigo 238.º-E
Despacho de abertura da instrução

1. O requerimento para abertura da instrução só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.
2. No despacho de abertura da instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha constituído advogado privado nem defensor nomeado.
3. O despacho de abertura da instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor.

Artigo 238.º-F
Direção da instrução

1. A instrução é dirigida e presidida por um juiz, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2. As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz competente para a instrução.
3. Quando a competência para a instrução pertencer ao Tribunal de Recurso ou ao Supremo Tribunal de Justiça, o juiz de instrução é designado por sorteio, de entre os juizes da secção criminal dos respetivos tribunais.
4. O juiz investiga autonomamente o caso submetido à instrução, tendo em conta a indicação constante do requerimento da abertura de instrução, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 238.º-D.
5. O juiz designado para a instrução nos termos do n.º 3 fica impedido de intervir nas subseqüentes fases do mesmo processo.

Artigo 238.º-G
Conteúdo da instrução

1. A instrução é formada pelo conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.
2. O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos atos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE INSTRUÇÃO

Artigo 238.º-H
Atos da competência do juiz e atos delegáveis

1. O juiz pratica todos os atos necessários à realização da finalidade da instrução, referida no n.º 1 do artigo 238.º-A.
2. O juiz pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de ato que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no artigo 226.º.

Artigo 238.º-I
Ordem dos atos e repetição

1. Os atos de instrução efetuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade.
2. O juiz indefere os atos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena officiosamente aqueles que considerar úteis.
3. Do despacho previsto no número anterior cabe apenas reclamação, sendo irrecorrível o despacho que a decidir.
4. Os atos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

Artigo 238.º-J
Provas admissíveis

1. São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.
2. O juiz interroga o arguido e ouve o ofendido, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

Artigo 238.º-K

Mandado de comparência e notificação

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em ato de instrução, o juiz ordena a emissão de mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.
2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz pode deixar ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

Artigo 238.º-L

Declarações para memória futura

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode proceder, durante a instrução, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações do ofendido ou assistente, das partes civis, de peritos e consultores técnicos e a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no n.º 1 do artigo 230.º.

Artigo 238.º-M

Certidões e certificados de registo

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurem previsivelmente necessários à instrução ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Artigo 238.º-N

Auto de instrução

As diligências de prova realizadas em ato de instrução são documentadas mediante gravação ou redução a auto, sendo juntas ao processo os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

CAPÍTULO III
DO DEBATE INSTRUTÓRIO

Artigo 238.º-O

Designação da data para o debate instrutório

1. Quando considerar que não há lugar à prática de atos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias a partir da prática do último ato, o juiz designa dia, hora e local para o debate instrutório. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.
2. Sempre que necessário, antes de designar a data para o debate instrutório, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.
3. A designação de data para o debate instrutório é notificada

ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor, pelo menos cinco dias antes daquele ter lugar.

4. Em caso de conexão de processos, a designação da data para o debate instrutório é também notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução.
5. A designação de data para o debate instrutório é igualmente notificada, pelo menos três dias antes daquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.
6. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 90.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 217.º e no artigo 238.º-K.

Artigo 238.º-P

Finalidade do debate instrutório

O debate instrutório visa permitir uma discussão perante o juiz, entre a acusação e a defesa, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Artigo 238.º-Q

Atos supervenientes

1. A designação de data para o debate instrutório não prejudica o dever do juiz de levar a cabo, antes daquele debate ou durante ele, os atos de instrução cujo interesse para a descoberta da verdade se tenha revelado.
2. A realização dos atos referidos no artigo anterior processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

Artigo 238.º-R

Adiamento do debate instrutório

1. O debate instrutório só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.
2. Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a data anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.
3. Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate instrutório não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.
4. O debate instrutório só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 238.º-S

Disciplina, direção e organização do debate instrutório

1. A disciplina do debate instrutório, a sua direção e

organização competem ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência de julgamento.

2. O debate instrutório decorre sem sujeição a formalidades especiais. O juiz assegura, todavia, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.
3. O juiz recusa qualquer requerimento ou diligência de prova que ultrapassa a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase processual.

Artigo 238.º-T

Decurso do debate instrutório

1. O juiz abre o debate instrutório com uma exposição sumária sobre os atos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.
2. Em seguida, concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor, para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar e, durante o debate, sobre questões concretas controversas.
3. Segue-se a produção da prova sob a direta orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se diretamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate instrutório.
4. Antes de encerrar o debate instrutório, o juiz concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao advogado ou defensor público do assistente e ao defensor, para que estes, querendo, formulem, em síntese, as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.
5. É admissível réplica sucinta, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar.

Artigo 238.º-U

Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução

1. Se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar fundada suspeita de verificação de factos não descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a abertura da instrução, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e ao seu defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o consequente adiamento do debate instrutório, se necessário.
2. Se os factos referidos no n.º 1 representarem, em relação

aos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução, crime diverso ou uma agravação dos limites das sanções aplicáveis, e se revelar conveniente e materialmente possível a sua investigação em processo autónomo, o juiz comunica-os ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para efeitos de procedimento penal quanto a eles.

3. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
4. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o juiz alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução.

Artigo 238.º-V

Continuidade do debate instrutório

1. O debate instrutório é contínuo, sem prejuízo do disposto no artigo 238.º-R sobre o adiamento e das interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos participantes.
2. Se o debate instrutório não puder ser concluído no dia em que tiver iniciado, é interrompido para continuar no dia útil imediatamente posterior.
3. O juiz interrompe o debate instrutório sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos atos de instrução que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

Artigo 238.º-W

Ata

1. Do debate instrutório é lavrada ata, a qual, sem prejuízo do disposto no artigo 87.º, n.º 2, é redigida por súmula em tudo o que se referir a declarações orais.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 86.º, n.º 3.
3. A ata é assinada pelo juiz e pelo funcionário de justiça que a lavrar.

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Artigo 238.º-X

Prazos de duração máxima da instrução

1. O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de quatro meses, se os não houver.
2. O prazo de dois meses referido no número anterior é elevado para três meses quando o processo se revelar de especial complexidade, devendo ser proferido despacho fundamentado nesse sentido pelo juiz.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

Artigo 238.º - Y
Decisão instrutória

1. Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para ata, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciados na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.
2. Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no ato de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.
3. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas para todos os arguidos.

Artigo 238.º - Z
Despacho de pronúncia ou de não pronúncia

1. Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respetivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.
2. É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior o disposto no artigo 236.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.
3. No despacho referido nos números anteriores o juiz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

Artigo 238.º - AA
Nulidade da decisão instrutória

1. A decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido pelos factos que constituam alteração substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou no requerimento para abertura da instrução.
2. A nulidade é arguida no prazo de oito dias contados da data da notificação da decisão instrutória.

Artigo 238.º - BB
Notificação do despacho de pronúncia ou de não pronúncia

1. O despacho de pronúncia ou de não pronúncia é, sempre

que possível, imediatamente lido após o encerramento do debate instrutório, equivalendo a leitura à notificação dos presentes.

2. A notificação de pessoas não presentes faz-se nos termos previstos neste Código.

Artigo 238.º - CC
Recursos

1. A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.
2. O disposto no número anterior não prejudica a competência do tribunal de julgamento para excluir dos autos provas proibidas.
3. É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 238.º - AA.

Artigo 240.º - A
Despacho que designa dia para a audiência de julgamento

1. O despacho que designa dia para a audiência de julgamento contém, sob pena de nulidade:
 - a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação.
 - b) A indicação do lugar, do dia e da hora da comparência;
 - c) A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído ou nomeado no processo;
 - d) A ordem de requisição do registo criminal;
 - e) A data e a assinatura do juiz.
2. O despacho, acompanhado da cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido e seu defensor, ao assistente, ao ofendido, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos 45 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.

3. A notificação do arguido e do assistente tem lugar nos termos do n.º 2 do artigo 92.º.
4. Do despacho que designa dia para a audiência de julgamento não há recurso.

Artigo 261.º - A
Questões prévias ou incidentais

1. Antes de começar a produção de prova, o tribunal conhece e decide das nulidades e de quaisquer outras questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2. A decisão das questões referidas no número anterior deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, em regra uma hora. Havendo gravação da audiência, a decisão pode ser proferida oralmente, com transcrição na ata.
3. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal pode julgá-las fínda a produção da prova; se não tiver elementos suficientes para decidir logo, aprecia estas questões na sentença final.

Artigo 267.º-A

Leitura permitida de declarações do arguido

1. A leitura de declarações feitas pelo arguido em qualquer fase anterior ao julgamento, no mesmo processo, só é permitida:
 - a) A sua solicitação, e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
 - b) Quando tenham sido feitas perante o juiz e com a assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 117.º.
2. As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 268.º-A.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo anterior.

Artigo 268.º-A

Confissão

1. No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz que preside ao julgamento, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.
2. A confissão integral e sem reservas implica:
 - a) A renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
 - b) A passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e
 - c) Redução do imposto de justiça em metade.
3. Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que:
 - a) Houver coarguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
 - b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre

imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou

- c) O crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos.

4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.

268.º-B

Declarações do assistente

Podem ser tomadas declarações do assistente, mediante perguntas formuladas pelo juiz que preside ao julgamento ou por qualquer dos juizes que compõem o coletivo, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 118.º-A e no n.º 7 do artigo 268.º.

Artigo 268.º-C

Declarações das partes civis

1. Ao responsável civil podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas pelo juiz que preside ao julgamento ou por qualquer dos juizes que compõem o coletivo, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 118.º-A e no n.º 7 do artigo 268.º.

Artigo 268.º-D

Declarações do terceiro titular dos instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado

1. Ao terceiro ao qual pertençam os instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, é garantido o exercício do direito do contraditório e a prestação de declarações, mediante perguntas formuladas pelo juiz que preside ao julgamento ou por qualquer dos juizes que compõem o coletivo, a solicitação do próprio terceiro, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 118.º-A e no n.º 7 do artigo 268.º.

Artigo 278.º-A

Audiência para aplicação retroativa de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a abertura de uma audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.»

Artigo 4.º
Revogação

É revogado o n.º 4 do artigo 235.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2014, de 14 de maio.

Artigo 5.º
Alteração à organização sistemática do Código de Processo Penal

1. Na Parte I, com a denominação “PARTE GERAL”, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) A denominação do Título III “DOS PARTICIPANTES PROCESSUAIS” passa a “DOS PARTICIPANTES E SUJEITOS PROCESSUAIS”;
- b) A denominação do Capítulo V do Título III “DA POLÍCIA” passa a “DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL”;
- c) A denominação do Capítulo VIII, do Título III “DO LESADO” passa a “DO ASSISTENTE”;
- d) A denominação da Secção III do Capítulo II do Título V “Das declarações do lesado” passa a “Das declarações do ofendido”;
- e) No Título III é aditado o Capítulo IX, com a denominação “DAS PARTES CIVIS”.

2. Na Parte II, com a denominação “DO PROCESSO COMUM”, são introduzidas as seguintes alterações:

- a) A denominação do Título I de “DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL” passa a “DISPOSIÇÕES GERAIS”;
- b) A denominação do Capítulo I do Título I “DISPOSIÇÕES GERAIS” passa a “DA NOTÍCIA DO CRIME”;
- c) No Capítulo I do Título I, são eliminadas a subdivisão “Secção I”, com a denominação “Da notícia do crime” e a subdivisão “Secção II”, com a denominação “Da queixa”, cujos artigos passam a integrar o mesmo Capítulo I;
- d) A Secção III do Capítulo I do Título I, com a denominação “Detenção”, passa a constituir o Capítulo II do Título I, mantendo a mesma denominação;
- e) O Capítulo II do Título I, com a denominação “DO INQUÉRITO”, passa a constituir o Título II, mantendo a mesma denominação;
- f) A Secção I, denominada “Atos do inquérito”, do atual Capítulo III do Título I, passa a constituir o Capítulo I do novo Título II, mantendo a denominação;
- g) A Secção II, com a denominação “Do encerramento do inquérito”, do atual Capítulo II, do Título I, passa a constituir o Capítulo II do novo Título II, mantendo a denominação;

h) O Título II, com a denominação “DO JULGAMENTO”, passa a constituir o Título IV, mantendo a denominação;

i) O Título III, com a denominação “DOS RECURSOS”, passa a constituir o Título V, mantendo a mesma denominação;

j) O Título IV, com a denominação “DA EXECUÇÃO”, passa a constituir o Título VI, mantendo a mesma denominação;

k) É aditado o Título III com a denominação “DA INSTRUÇÃO”, com os seguintes capítulos e denominações:

i. Capítulo I – “DISPOSIÇÕES GERAIS”;

ii. Capítulo II – “DOS ATOS DE INSTRUÇÃO”;

iii. Capítulo III – “DO DEBATE INSTRUTÓRIO”;

iv. Capítulo IV – “DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO”.

Artigo 6.º
Republicação

É republicado em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, o Código de Processo Penal, com a redação atual e atualização ortográfica.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 28 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Fonginhos Guterres Lopes

Promulgada em 15 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro

Decreto-Lei n.º 13/2005, de 1 de dezembro,
que aprova o Código de Processo Penal

O compromisso assumido coletivamente por Timor-Leste, no sentido da sua afirmação como País independente, conduziu ao reclamar de um sistema jurídico próprio, no qual as soluções processuais penais assumem especial relevo.

A urgência na elaboração de uma codificação do direito processual penal fez-se sentir também dadas as opções nacionais que se encontram firmadas em instrumentos como a Constituição e o projeto de Código Penal cuja lei de autorização foi também já publicada, condicionando necessariamente a redação do Código de Processo Penal.

Aliada a estas opções está também, naturalmente, a existência de condicionalismos derivados do rápido mergulhar de Timor-Leste nos compromissos internacionais que tem vindo a assumir, assim como das opções firmadas ao nível do sistema jurídico perfilhado.

Por outro lado, tem-se em atenção a génese e a importância dos coletivos criados pela Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) com competência para o tratamento dos processos relativos aos crimes graves cometidos entre 1 de janeiro e 25 de Outubro de 1999 e que continuam em funções.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 15/2005, de 16 de setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação do Código de Processo Penal

É aprovado o Código de Processo Penal publicado em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º
Revogação

1. São revogados:
 - a) O Regulamento da UNTAET n.º 2000/30, de 25 de setembro, alterado pelo Regulamento da UNTAET n.º 2001/25, de 14 de Setembro, sobre regras provisórias de processo penal;
 - b) O n.º 1 do artigo 6.º e os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 16/2003, de 1 de outubro.
2. São também revogadas as normas constantes de legislação que consagre soluções contrárias às adotadas pelo Código de Processo Penal, nomeadamente as do Regulamento da

UNTAET n.º 2000/11, de 6 de Março, alterado pelos Regulamentos da UNTAET n.º 2000/14, de 10 de Maio, 2001/18, de 21 de Julho, e 2001/25, de 14 de Setembro.

3. Fica ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 3.º
Crimes graves

Mantêm-se em vigor todas as normas que regulam os processos relativos aos crimes graves cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999, nomeadamente as constantes:

- a) Dos números 1, 2 e 4 do artigo 9.º do Regulamento da UNTAET n.º 2000/ 11, de 6 de Março, na sua atual redação;
- b) Do Regulamento da UNTAET n.º 2000/15, de 6 de Junho.

Artigo 4.º
Contravenções

Enquanto subsistirem contravenções no ordenamento jurídico timorense, aplicam-se subsidiariamente ao processo contravençional, com as devidas adaptações, as normas do Código aprovado por este diploma.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma e o Código de Processo Penal entram em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Interior,

Rogério Tiago Lobato

O Ministro da Justiça,

Domingos Maria Sarmento

Promulgado em 22 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

**ANEXO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Preâmbulo

1. O quadro normativo apresentado pelo Código de Processo Penal inspira-se e respeita integralmente as opções constitucionalmente consagradas em sede de direitos, liberdades e garantias pessoais confirmando-se, por isso, a tradicional afirmação doutrinária de que o ordenamento processual penal é verdadeiro “direito constitucional aplicado”.

Daí que as soluções normativas acolhidas no presente Código visem primordialmente consolidar e regulamentar o que em matéria de garantias de processo penal e demais direitos pessoais a Constituição da República salvaguarda, limitando-se as atividades inovadoras do legislador de forma a garantir que “a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais” não seja diminuído.

2. Por outro lado, sem perder de vista o pensamento de cariz protecionista antes expresso, o legislador processual penal procurou consagrar os mecanismos processuais mais adequados a um eficaz combate às diversas formas de criminalidade que se vêm manifestando no tecido social timorense, condições essenciais para a sobrevivência do Estado de Direito Democrático.

Estamos convictos de que a concordância prática entre o mínimo de restrições às liberdades individuais constitucionalmente suportáveis, mas necessárias como garantia essencial da sobrevivência duma sociedade democrática, se alcançou no presente Código equilibrada e proporcionalmente.

3. No que concerne à regulamentação dos participantes processuais foi-se exaustivo na sua caracterização. Procedeu-se à definição rigorosa das circunstâncias e do momento em que o agente do crime assume a posição processual de, respetivamente, suspeito, arguido ou condenado, bem como dos deveres e direitos processuais respetivos.

Consagrou-se a figura do lesado como mero auxiliar do Ministério Público no processo penal e representado por este, podendo a indemnização civil decorrente da prática de crime ser oficiosamente arbitrada no processo penal, salvo se o lesado declarar o contrário.

Salienta-se também a delimitação dos poderes gerais de polícia e a enumeração das medidas de polícia e respetivos pressupostos.

4. Relativamente à prova, destacam-se as normas referentes a proibições de prova, absolutas ou relativas, e acerca do respetivo valor, para além de se prever, como regra geral, a obrigatoriedade de a prova ter que ser produzida ou examinada na audiência de julgamento para que possa sustentar a formação da convicção do tribunal.

Refira-se também a regulamentação do meio de prova “inspeção ao local do crime” como instrumento de reconhecida importância no decorrer da investigação.

5. No que respeita aos meios de obtenção de prova, nulidades e medidas de coação e de garantia patrimonial efetuou-se a sua regulação de modo bastante exaustivo de forma a facilitar a sua aplicação pelos diversos operadores judiciários.
6. Consagrou-se um modelo de tramitação processual o mais simplificado possível com o objetivo de privilegiar a celeridade processual enquanto instrumento capaz de garantir maior eficácia na prevenção da criminalidade. Deste modo, apenas existe uma forma de processo comum e uma forma de processo sumário, esta última destinada ao tratamento da pequena e média criminalidade em que ocorra flagrante delito.

Na forma de processo comum a investigação realiza-se através de inquérito efetuado sob a direção do Ministério Público, atuando a polícia na dependência funcional desta magistratura. Cabe ao juiz, ainda nesta fase, a prática ou a autorização dos atos suscetíveis de limitar direitos e liberdades fundamentais do cidadão, nomeadamente a realização obrigatória do primeiro interrogatório de detido dentro das 72 horas seguintes à detenção.

7. Consagram-se também prazos adequados à realidade judiciária timorense para a duração da prisão preventiva e para a realização do inquérito, em especial para os casos em que existam arguidos presos preventivamente ou para situações de especial complexidade.
8. Em relação à sentença, opta-se pela inequívoca obrigatoriedade da sua fundamentação e motivação, tanto de facto como de direito. Desta maneira, e conjugadamente com a possibilidade de documentação da prova obtida em audiência, garante-se o conhecimento de direito e de facto em sede de recurso e possibilita-se, por meio da obrigação de fundamentação, que a comunidade “fiscalize” a atuação dos órgãos encarregues da administração da justiça.
9. Por último, entrega-se a competência jurisdicional para a fase da execução penal ao juiz do processo.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**PARTE I
PARTEGERAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

**Artigo 1.º
Definições legais**

Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

- a) “Crime”, o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança criminais;

- b) “Autoridade judiciária”, o juiz e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- c) “Acusação manifestamente infundada”, aquela que não contenha a narração dos factos ou as indicações tendentes à identificação do arguido, não indique as disposições legais aplicáveis ou as provas que fundamentam a acusação, ou cujos factos narrados não constituam crime;
- d) “Relatório social”, documento elaborado por serviços técnicos com competência para apoiar os tribunais, tendo como objetivo auxiliar no conhecimento da personalidade do arguido, ou da vítima, e também fornecer elementos sobre as condições de vida daqueles
- e) “Órgãos de polícia criminal”, todas as entidades policiais, e seus agentes, que coadjuvam as autoridades judiciárias na investigação criminal, e a quem cabe levar a cabo quaisquer atos processuais ordenados por aquelas autoridades ou determinados por este Código;
- f) “Alteração substancial dos factos”, aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis;
- g) “Advogado”, o advogado privado e o defensor público;
- h) “Defensor”, aquele que representa o arguido.

Artigo 2.º
Legalidade do processo

A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código.

Artigo 3.º
Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta destas, os princípios gerais de processo penal.

Artigo 4.º
Aplicação da lei no tempo

1. A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.
2. A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:
 - a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou
 - b) Quebra da harmonia e unidade dos vários atos do processo.

Artigo 5.º
Aplicação da lei no espaço

1. A lei processual penal aplica-se em todo o território de Timor-Leste.
2. Aplica-se, também, a lei processual penal em território estrangeiro, nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

Artigo 6.º
Aplicação a outros ilícitos

Com as devidas adaptações, as normas deste Código aplicam-se subsidiariamente aos processos disciplinar e contraordenacional.

TÍTULO II
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Artigo 7.º
Da jurisdição penal

1. Só os tribunais previstos na lei de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.
2. No exercício desta função, os tribunais apenas devem obediência à Lei e ao Direito.

Artigo 8.º
Cooperação das autoridades

1. Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais, na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.
2. A cooperação referida no número anterior prefere a qualquer outro serviço.

Artigo 9.º
Suficiência do processo penal

1. O processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessem à decisão da causa.
2. O tribunal penal, quando conheça de questão prejudicial não penal, aplica as regras de direito próprias da relação jurídica em causa.

Artigo 9.º-A
Questões prejudiciais

1. Quando, para se conhecer da existência de um crime, seja necessário resolver qualquer outra questão de natureza não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o juiz suspender o processo para que se intente e julgue a respetiva ação no tribunal competente.

2. Presume-se a inconveniência do julgamento da questão prejudicial no processo penal:
 - a) Quando incida sobre o estado civil das pessoas;
 - b) Quando seja de difícil solução e não verse sobre factos cuja prova a lei civil limite.
3. A suspensão pode ser requerida, após a acusação ou o requerimento para abertura da instrução, pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, ou ser ordenada oficiosamente pelo juiz.
4. A suspensão não pode prejudicar a realização de diligências urgentes de prova.
5. O juiz fixa o prazo da suspensão, o qual pode ser prorrogado se a demora na decisão não for imputável ao assistente ou ao arguido, mas a suspensão do processo penal não pode prolongar-se por mais de um ano.
6. Quando não tenha competência para intentar ação sobre a questão prejudicial, o Ministério Público pode sempre intervir no processo não penal para promover o seu rápido andamento e informar o juiz penal.
7. Esgotado o prazo sem que a questão prejudicial tenha sido resolvida, ou a ação não tenha sido intentada no prazo máximo de um mês, a questão é decidida no processo penal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Secção I Das disposições gerais

Artigo 10.º Determinação da pena aplicável

1. Para efeitos de aferição da competência, na determinação da pena abstratamente aplicável atende-se às circunstâncias que elevam o máximo legal da pena correspondente ao tipo de crime.
2. Em caso de concurso de crimes releva a pena máxima abstratamente aplicável ao crime mais grave.

Artigo 11.º Direito subsidiário

Em matéria de competência penal, aplicam-se subsidiariamente as leis de organização judiciária.

Secção II Da competência material e funcional

Subsecção I Competência em razão da hierarquia

Artigo 12.º Competência do Supremo Tribunal de Justiça

1. Compete ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:

- a) Julgar o Presidente da República;
 - b) Julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instância, pela secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça;
 - c) Uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 321.º e seguintes;
 - d) Exercer as demais competências atribuídas por lei.
2. Compete à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal:
 - a) Julgar o Presidente do Parlamento Nacional e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções;
 - b) Julgar processos por crimes cometidos por juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Recurso e magistrados do Ministério Público que exercem funções junto destes tribunais, e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
 - c) Conhecer dos pedidos de *habeas corpus*, em virtude de prisão ou detenção ilegal;
 - d) Julgar os processos judiciais de extradição;
 - e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais estrangeiras que contenham penas inconciliáveis com o ordenamento jurídico nacional e decretar a anulação, suspensão e revisão das mesmas, substituindo-as por penas correspondentes;
 - f) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito e proceder à apreciação preliminar da acusação nos processos referidos nas alíneas a) e b);
 - g) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 12.º -A Competência do Tribunal de Recurso

Compete à secção criminal do Tribunal de Recurso em matéria penal:

- a) Julgar os recursos das decisões dos tribunais judiciais de primeira instância;
- b) Julgar processos por crimes cometidos por juizes de primeira instância e por procuradores da República e recursos em matéria contraordenacional a eles respeitantes;
- c) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- d) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;

- e) Praticar, nos termos da lei de processo, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito e proceder a apreciação preliminar da acusação nos processos referidos na alínea b) do presente artigo.

Artigo 13.º

Competência dos tribunais judiciais de primeira instância

Compete aos tribunais judiciais de primeira instância:

- a) Julgar os processos relativos a crimes cuja competência não esteja legalmente atribuída a outro tribunal;
- b) Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contraordenação;
- c) Exercer a competência judicial na fase de execução da pena;
- d) Exercer a competência jurisdicional na fase do inquérito;
- e) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos previstos neste Código;
- f) Decidir todas as questões criminais, não atribuídas expressamente a outra entidade ou tribunal;
- g) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Subsecção II

Competência em razão da constituição do tribunal

Artigo 14.º

Competência do tribunal coletivo

O tribunal funciona em coletivo, em matéria penal, para o julgamento dos processos correspondentes a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão.

Artigo 15.º

Competência do tribunal singular

Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos por crimes que não devam ser julgados pelo tribunal coletivo e exercer as demais competências fixadas no artigo 13.º.

Secção III

Da competência territorial

Artigo 16.º

Regra geral

1. É competente para conhecer de um crime, o tribunal em cuja área ele se consumou.
2. Se o crime não chegou a consumir-se, ou se consumou por atos sucessivos ou reiterados, ou por um ato permanente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o último ato ou em que cessou a consumação.

Artigo 17.º

Crime cometido a bordo de um navio ou de aeronave

1. É competente para conhecer de crime praticado a bordo de navio ou de aeronave, o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarcar.
2. Se o agente não desembarcar em território timorense, é competente o tribunal da área da matrícula do navio ou da aeronave.

Artigo 18.º

Crime praticado no estrangeiro

1. Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território timorense onde o agente foi encontrado.
2. Não sendo encontrado, ou mantendo-se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da última residência conhecida em território timorense.

Artigo 19.º

Outros casos

1. No caso do crime estar relacionado com locais pertencentes a áreas de competências de diversos tribunais e existindo dúvidas acerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o tribunal onde primeiro houver notícia do crime.
2. Em quaisquer outros casos para além dos previstos nesta secção é competente o tribunal onde primeiro houver notícia do crime.

Secção IV

Da competência por conexão

Artigo 20.º

Conexão total

1. Organiza-se um só processo quando:
 - a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em participação;
 - b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimes através da mesma conduta, ou na mesma ocasião ou lugar, ou sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocultar os outros.
2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, proceder-se-á, officiosamente ou a requerimento, à apensação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autos se encontrem na mesma fase processual.

Artigo 21.º

Conexão parcial para julgamento

1. Mesmo fora dos casos previstos no artigo anterior, é obrigatória a apensação de processos para julgamento quando o mesmo agente for acusado da prática de vários crimes.

2. Se a razão determinante da conexão for conhecida depois de efetuado o julgamento, determinar-se-á a apensação sempre que haja lugar à efetivação de cúmulo jurídico.

Artigo 22.º
Limites à conexão

A conexão não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência:

- a) De tribunais de menores;
- b) Do Supremo Tribunal de Justiça funcionando como primeira instância quando algum dos arguidos não deva ser julgado nesse tribunal.

Artigo 23.º
Determinação da competência por conexão

1. Se os processos conexos deverem ser da competência de tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais solene.
2. Se os processos conexos deverem ser da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele que tiver competência para o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo, ou, no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

Artigo 24.º
Prorrogação da competência

A competência determinada por conexão mantém-se ainda que:

- a) Seja ordenada a separação de processos, nos termos do artigo seguinte;
- b) O tribunal profira decisão absolutória, relativamente a qualquer dos crimes;
- c) Ocorra a extinção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes.

Artigo 25.º
Separação de processos

Excecionalmente, é permitida a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado ou para os interesses do lesado; ou,
- c) Possa dar lugar a atrasos sensíveis do procedimento.

Secção V
Da declaração de incompetência

Artigo 26.º
Regra Geral

A incompetência do tribunal e do Ministério Público é, respetivamente, por estes conhecida e declarada, oficiosamente ou a requerimento.

Artigo 27.º
Incompetência do tribunal

A incompetência do tribunal pode ser requerida e declarada até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo tratando-se de um caso de incompetência territorial, em que deverá sê-lo até ao início da audiência de julgamento.

Artigo 28.º
Incompetência do Ministério Público

A incompetência do Ministério Público pode ser declarada até que seja deduzida acusação.

Artigo 29.º
Efeitos da declaração de incompetência

1. A declaração de incompetência implica a remessa imediata dos autos para a entidade competente.
2. A declaração de incompetência dos tribunais timorenses para conhecer de um crime implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Artigo 30.º
Atos urgentes

O tribunal ou o agente do Ministério Público que se declarem incompetentes praticam os atos processuais urgentes.

Artigo 31.º
Eficácia dos atos anteriores

A prova produzida, as medidas de coação e os demais atos processuais praticados antes da declaração de incompetência mantêm a eficácia, exceto se a entidade competente os considerar desnecessários.

Secção VI
Dos conflitos de competência

Artigo 32.º
Noção de conflito

Existe conflito de competência, positivo ou negativo, quando diversas entidades judiciárias se consideram, respetivamente, competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime ou praticar o mesmo ato processual.

Artigo 33.º
Denúncia do conflito

A última autoridade judiciária a declarar-se competente ou

incompetente, comunica imediatamente a situação de conflito ao presidente do tribunal superior ou ao superior hierárquico competente para o dirimir, conforme os casos.

Artigo 34.º

Competência para a resolução

1. Se o conflito surgir entre tribunais, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.
2. Se o conflito for suscitado entre agentes do Ministério Público, a sua resolução compete ao superior hierárquico imediato que lhes seja comum.

Artigo 35.º

Instrução e tramitação do incidente

1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento, sendo a denúncia acompanhada de todos os elementos necessários à resolução.
2. Recebida a denúncia, são notificadas as autoridades judiciárias em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.
4. A decisão é comunicada às entidades judiciárias em conflito e aos demais sujeitos processuais.

Artigo 36.º

Atos urgentes e atos anteriores

É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 30.º e 31.º.

TÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 37.º

Normas subsidiárias

Além das disposições deste Código, aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as leis estatutárias referentes aos vários participantes e sujeitos processuais.

CAPÍTULO II

DO JUIZ

Artigo 38.º

Regra geral da intervenção do juiz

O juiz competente para determinado processo penal deixa de intervir neste quando existir motivo de impedimento, de recusa ou de escusa.

Artigo 39.º

Impedimentos

1. Nenhum juiz pode exercer a sua função num processo penal:

- a) Quando for, ou tiver sido, cônjuge ou representante legal do arguido, do lesado ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou quando com qualquer dessas pessoas viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;
- b) Quando ele, ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do arguido, do lesado ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou for afim destes até àquele grau;
- c) Quando tiver intervindo no processo como representante do Ministério Público, órgão de polícia criminal, defensor, advogado do assistente ou da parte civil ou perito;
- d) Quando, no processo, tiver sido ouvido ou dever sê-lo como testemunha;
- e) Quando se trate de recurso interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões solicitadas no recurso.

2. Se o juiz tiver sido oferecido como testemunha, declara, sob compromisso de honra, por despacho nos autos, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. Em caso afirmativo verifica-se o impedimento; em caso negativo deixa de ser testemunha.

3. Não podem exercer funções, a qualquer título, no mesmo processo juizes que sejam ou tenham sido entre si cônjuges, parentes ou afins até ao 3.º grau ou que vivam ou tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 40.º

Impedimento por participação no processo

Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativo a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido.

Artigo 41.º

Declaração de impedimento e seu efeito

1. O juiz que tiver qualquer impedimento nos termos dos artigos anteriores declara-o imediatamente por despacho nos autos.

2. A declaração de impedimento pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pela parte civil logo que sejam admitidos a intervir no processo, em qualquer estado deste.

3. Ao requerimento previsto no número anterior são juntos os elementos comprovativos do impedimento, devendo o juiz visado proferir despacho no prazo máximo de cinco dias.
4. Os atos praticados pelo juiz impedido são nulos, salvo se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 42.º
Recurso

1. O despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível.
2. Do despacho em que o juiz não reconhecer impedimento que lhe tenha sido oposto cabe recurso para o tribunal imediatamente superior aquele em que exercer funções ou para o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, quando o juiz pertença à respetiva secção criminal.
3. Se o impedimento for oposto a juiz do Supremo Tribunal de Justiça, mas o recurso é sempre decidido sem a presença do visado.
4. O recurso tem efeito suspensivo, sem prejuízo de serem levados a cabo, mesmo pelo juiz visado, se tal for indispensável, os atos processuais urgentes.

Artigo 43.º
Suspeição

1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
2. Pode constituir fundamento de recusa, nos termos do número anterior, a intervenção do juiz noutra processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do artigo 40.º.
3. A recusa pode ser requerida pelo Ministério Público, pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis.
4. O juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal imediatamente superior que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.ºs 1 e 2.
5. Os atos processuais praticados por juiz recusado ou escusado até ao momento em que a recusa ou a escusa forem solicitadas só são anulados quando se verificar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo; os praticados posteriormente só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo.

Artigo 44.º
Prazos

O requerimento de recusa e o pedido de escusa são admissíveis

até ao início do debate instrutório, até ao início da audiência de julgamento ou até ao início da conferência nos recursos. Só o são posteriormente, até à decisão instrutória, ou até à sentença ou acórdão, quando os factos invocados como fundamento tiverem tido lugar, ou tiverem sido conhecidos pelo invocante, após o início do debate instrutório ou da audiência.

Artigo 45.º
Processo e decisão

1. O requerimento de recusa e o pedido de escusa devem ser apresentados, juntamente com os elementos em que se fundamentam, perante:
 - a) O tribunal imediatamente superior;
 - b) Ao Supremo Tribunal de Justiça, tratando-se de juiz a ele pertencente, decidindo aquele sem a participação do visado.
2. Depois de apresentados o requerimento ou o pedido previstos no número anterior, o juiz visado pratica apenas os atos processuais urgentes ou necessários a assegurar a continuidade da audiência.
3. O juiz visado pronuncia-se sobre o requerimento, por escrito, em cinco dias, juntando logo os elementos comprovativos.
4. O tribunal, se não recusar logo o requerimento ou o pedido por manifestamente infundados, ordena as diligências de prova necessárias à decisão.
5. O tribunal dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da entrega do respetivo requerimento ou pedido, para decidir sobre a recusa ou a escusa.
6. A decisão prevista no número anterior é irrecorrível.

Artigo 46.º
Termos posteriores

O juiz impedido, recusado ou escusado remete logo o processo ao juiz que, de harmonia com as leis de organização judiciária, deva substituí-lo.

Artigo 46.º-A
Extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, nomeadamente as constantes dos números seguintes, aos peritos intérpretes e funcionários de justiça.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao juiz do processo em que o incidente se suscitar e são por ele apreciados e imediata e definitivamente decididos, sem submissão a formalismo especial.
3. Se não houver quem legalmente substitua o impedido, recusado ou escusado, o juiz designa o substituto.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL**

**Artigo 47.º
Competência jurisdicional**

1. A competência para efetuar o julgamento em processo penal é exclusivamente do juiz constituído em tribunal singular ou coletivo.
2. Nas fases do inquérito, da instrução e da execução da pena, o juiz exerce as competências próprias que a lei lhe atribuir como juiz singular.

**CAPÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Artigo 48.º
Atribuições do Ministério Público**

1. O Ministério Público é o titular da ação penal, competindo-lhe colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita legalidade e objetividade.
2. Compete em especial ao Ministério Público:
 - a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;
 - b) Dirigir o inquérito, avocando os processos que entenda dever orientar diretamente nesta fase;
 - c) Solicitar a intervenção do juiz para a prática de atos jurisdicionais no decurso do inquérito;
 - d) Deduzir acusação e sustentá-la efetivamente na instrução e no julgamento;
 - e) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
 - f) Promover a execução das penas e das medidas de segurança;
 - g) Praticar outros atos que a lei determine serem da sua competência.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público tem direito à coadjuvação das outras autoridades.

**Artigo 49.º
Legitimidade**

1. O Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, com as restrições constantes do número seguinte.
2. Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas deem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

3. A queixa é válida, quer seja apresentada ao Ministério Público, quer o seja às autoridades policiais, que a comunicarão àquele.

**Artigo 50.º
Reclamação**

Dos despachos do Ministério Público, durante o inquérito, apenas cabe reclamação para o superior hierárquico quando a lei expressamente o mencionar.

**Artigo 51.º
Impedimentos e suspeições**

1. As normas relativas a impedimentos, recusas e escusas dos juizes são correspondentemente aplicáveis, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao superior hierárquico do magistrado em causa e por aquele apreciados e definitivamente decididos, sem obediência a formalismo especial.
3. Sendo visado o Procurador-Geral da República, a competência cabe ao Supremo Tribunal de Justiça.
4. A entidade competente para a decisão, nos termos dos n.ºs 2 e 3, designa o substituto do impedido, recusado ou escusado.

**CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL**

**Artigo 52.º
Poderes gerais dos órgãos de polícia criminal**

1. Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crimes, colher notícia dos mesmos, descobrir os seus agentes e praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
2. Compete também aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo.

**Artigo 52.º-A
Orientação e dependência funcional dos órgãos de polícia criminal**

Nos limites do disposto no n.º 2 do artigo anterior, os órgãos de polícia criminal atuam, no processo penal, sob a direção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional.

**Artigo 53.º
Identificação de suspeito**

1. Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar ilegitimamente a fazê-lo pode ser conduzido, para tal efeito, ao posto policial mais próximo, devendo ser-lhe facultados todos os meios disponíveis para poder identificar-se, incluindo a possibilidade de comunicar com pessoa da sua confiança.
 3. Se necessário, a pessoa suspeita pode ser obrigada a sujeitar-se a provas que não ofendam a dignidade humana adequadas à sua cabal identificação, nomeadamente, dactiloscópicas, fotográficas e de reconhecimento físico.
 4. Antes de decorridas doze horas, a pessoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do êxito das diligências efetuadas, desde que não haja motivo para detenção.
 5. Os atos realizados de acordo com os números anteriores são reduzidos a auto a transmitir imediatamente ao Ministério Público.
3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de revistas em que não tenham sido encontrados objetos relacionados com um crime.
 4. O disposto no n.º 1 não se aplica quando se tratar de busca domiciliária.

Artigo 57.º

Autoridades com competência no inquérito

1. É da competência do Ministério Público a direção e a realização do inquérito.
2. O Ministério Público pode deferir a competência para a realização do inquérito ou atos do inquérito aos órgãos de polícia criminal e a funcionários judiciais.
3. Excetua-se do disposto no número anterior os casos de diligências e atos cuja prática ou autorização estejam reservados por lei a um juiz.
4. As normas relativas a impedimentos, recusas e escusas dos magistrados são correspondentemente aplicáveis aos agentes dos órgãos de polícia criminal e a funcionários judiciais que realizem o inquérito, com as necessárias adaptações.

Artigo 54.º

Frequência de lugares suspeitos

O disposto no artigo anterior é correspondentemente aplicável a quem for encontrado em lugares públicos ou abertos ao público que sejam habitualmente frequentados por delinquentes.

Artigo 55.º

Informações

1. Compete aos órgãos de polícia criminal colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.
2. As informações referidas no número anterior são imediatamente documentadas nos autos ou fornecidas ao Ministério Público se ainda não tiver sido instaurado processo crime.

Artigo 56.º

Buscas, revistas e apreensões urgentes

1. Os órgãos de polícia criminal podem efetuar buscas, revistas ou apreensões, sem mandado judicial:
 - a) Em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão; ouQuando haja forte suspeita de que objetos relacionados com um crime estão escondidos e a demora na obtenção da autorização puder conduzir à sua alteração, remoção ou destruição ou colocar em causa a segurança de pessoas ou bens.
2. Dos atos referidos no número anterior é lavrado auto da ocorrência, que deverá ser incorporado no respetivo processo criminal ou remetido ao Ministério Público se não for iniciado imediatamente o respetivo procedimento criminal, devendo o juiz competente apreciar a validade do ato.

CAPÍTULO VI

DO SUSPEITO, DO ARGUIDO E DO CONDENADO

Artigo 58.º

Suspeito

Considera-se suspeito toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar.

Artigo 59.º

Constituição como arguido

1. Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:
 - a) Correndo inquérito contra pessoa determinada, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;
 - b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial;
 - c) Um suspeito for detido; ou
 - d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.
3. A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade

judiciária ou entidade policial, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais que por essa razão passam a caber-lhe, bem como da identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado.

4. A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.
5. A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, a sumária descrição dos factos que lhe são imputados e a enumeração dos seus direitos e deveres processuais referidos nos artigos 60.º e 61.º.
6. A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova contra ela.
7. A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.
8. A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

Artigo 60.º
Direitos do arguido

1. O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de:
 - a) Estar presente aos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito;
 - b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete;
 - c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;
 - d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
 - e) Escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um;
 - f) Ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
 - g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias;

- h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante o qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;
- i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2. A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

Artigo 61.º
Deveres do arguido

Recaem, em especial, sobre o arguido os deveres de:

- a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;
- b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, fora da audiência de discussão e julgamento, sobre os seus antecedentes criminais;
- c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido;
- d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coação e de garantia patrimonial especificadas na lei, ordenadas e efetuadas por entidade competente.

Artigo 62.º
Declarações do arguido: regras gerais

1. Sempre que o arguido prestar declarações, e ainda que se encontre detido ou preso, deve encontrar-se livre na sua pessoa, salvo se forem necessárias cautelas para prevenir o perigo de fuga ou atos de violência.
2. Às declarações do arguido é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 119.º e 129.º, salvo quando a lei dispuser de forma diferente.
3. O arguido não presta juramento em caso algum.

Artigo 63.º
Primeiro interrogatório judicial de arguido detido

1. Sob pena de incorrer em eventual responsabilidade criminal, civil e disciplinar nos termos da lei, quem detiver uma pessoa em flagrante delito tem de a apresentar, assim que possível, ao Ministério Público.
2. O arguido detido que não deva ser julgado em processo sumário é interrogado pelo juiz competente, no prazo máximo de 72 horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.

Artigo 63.º-A

Quem faz e quem assiste ao primeiro interrogatório de arguido detido

1. O interrogatório de arguido detido é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presentes o funcionário de justiça e o intérprete, quando necessário, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. Quando o arguido tiver advogado constituído ou defensor público, deve ele ser convocado e, não comparecendo nem enviando substituto, é nomeado defensor officioso, de preferência entre os indicados pelo arguido.
3. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.

Artigo 63.º-B

Como se efetua o interrogatório do arguido

1. O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, município de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial que permita a identificação, devendo ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.
2. Seguidamente o juiz informa o arguido:
 - a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 60.º, explicando-lhos se isso for necessário;
 - b) Dos motivos da detenção;
 - c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e
 - d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime, ficando todas as informações, à exceção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.
3. Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.
4. Durante o interrogatório o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades ou de pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abstêm-se de qualquer interferência.

5. Findo o interrogatório, o Ministério Público e o defensor podem requerer ao juiz que formule àquele as perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.
6. O interrogatório é efetuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deve ficar a constar do auto.
7. Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração.
8. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 86.º.

Artigo 64.º

Outros interrogatórios

1. Os subseqüentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respetivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo e, no que respeita à instrução, às disposições próprias desta fase processual.
2. No inquérito, os interrogatórios referidos no número anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual a lei ou Ministério Público tenha delegado a sua realização.
3. Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor constituído ou nomeado, sob pena de nulidade insanável.
4. A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa-o previamente de que tem direito de ser assistido por defensor.
5. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento obedecerá ao disposto nos artigos 62.º e 63.º-B, para além das normas específicas sobre a audiência de julgamento.

Artigo 65.º

Qualidade de condenado

1. Assume a qualidade de condenado todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado da mesma.
2. O condenado goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do arguido, salvo no que for incompatível com o facto de ter sido condenado definitivamente.

**CAPÍTULO VII
DO DEFENSOR**

**Artigo 66.º
Defensor**

1. O arguido pode constituir um ou mais advogados em qualquer altura do processo.
2. Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal nomeia-lhe defensor, de preferência defensor público.
3. Caso não exista defensor público disponível, deve a nomeação recair, de preferência, entre advogados ou licenciados em direito.
4. O defensor nomeado, nos termos dos n.ºs 2 e 3, cessa as suas funções logo que o arguido constituir advogado.
5. Tendo o arguido mais do que um defensor constituído, nos termos do n.º 1, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no ato de constituição.

**Artigo 67.º
Atribuições do defensor**

1. O defensor assiste tecnicamente o arguido e exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que forem de exercício pessoal obrigatório.
2. O arguido pode retirar eficácia ao ato realizado pelo defensor em seu nome desde que o faça antes de ser proferida decisão relativa ao ato e por escrito, por declaração em ata ou por termo no processo.

**Artigo 68.º
Obrigatoriedade de assistência**

1. É obrigatória a assistência do defensor:
 - a) Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;
 - b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;
 - c) No debate instrutório e na audiência de julgamento;
 - d) Em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa ou tétum, menor de 17 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;
 - e) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
 - f) Nos casos a que se referem os artigos 230.º e 243.º;
 - g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;

h) Nos demais casos que a lei determinar.

2. Fora dos casos previstos no número anterior pode ser nomeado defensor ao arguido, oficiosamente ou a seu pedido, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o mesmo ser assistido por defensor.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito.
4. No caso previsto no número anterior, o arguido é informado, no despacho de acusação, que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

**Artigo 69.º
Assistência a vários arguidos**

1. Sendo vários os arguidos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.
2. O tribunal pode nomear defensor aos arguidos que o não tenham constituído, de entre os constituídos pelos restantes arguidos.

**Artigo 70.º
Defensor nomeado**

1. A nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor quando não estiverem presentes no ato.
2. O defensor nomeado, se for advogado, pode ser dispensado do patrocínio se alegar causa que o tribunal julgue justa.
3. O tribunal pode sempre substituir o defensor nomeado, a requerimento do arguido, por causa justa.
4. Enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um ato mantém-se para os atos subsequentes do processo.
5. O exercício de funções de defensor nomeado, por advogado privado, é sempre remunerado, nos termos e no quantitativo a fixar pelo tribunal, tendo em atenção os honorários correntemente pagos por serviços do género e do relevo dos que foram prestados.

**Artigo 70.º-A
Substituição do defensor**

1. Se o defensor, relativamente a um ato em que a assistência for necessária, não comparecer, se ausentar antes de terminado ou recusar ou abandonar a defesa, o juiz nomeia imediatamente outro defensor; mas pode também, quando a nomeação imediata se revelar impossível ou inconveniente, decidir-se por uma interrupção da realização do ato.
2. Se o defensor for substituído durante o debate instrutório

ou na audiência de julgamento, pode o juiz, officiosamente ou a requerimento do novo defensor, conceder uma interrupção para que aquele possa conferenciar com o arguido e examinar os autos.

3. Em vez da interrupção a que se referem os artigos anteriores, pode o juiz decidir-se, se isso for absolutamente necessário, por um adiamento do ato ou da audiência de julgamento, que não pode, porém, ser superior a cinco dias.

CAPÍTULO VIII DO ASSISTENTE

Artigo 71.º Quem pode constituir-se assistente

1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:
 - a) Os ofendidos, considerando-se como tais o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;
 - b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da ação penal;
 - c) Se o ofendido morrer, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou a pessoa que com o ofendido vivesse em condições análogas às de cônjuge, os descendentes e adotados, os ascendentes e adotantes ou, na falta deles, os irmãos e seus descendentes, salvo se alguma destas houver participado no crime;
 - d) No caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, o seu representante legal e, na sua falta, as pessoas indicadas na alínea anterior, segundo a ordem aí referida, ou, na ausência dos demais, a entidade ou instituição com responsabilidade de proteção, tutelar ou educativa, quando o mesmo tenha sido judicialmente confiado à sua responsabilidade ou guarda, salvo se alguma delas houver auxiliado ou participado no crime;
 - e) As associações ou outras pessoas coletivas legalmente reconhecidas, tratando-se de crimes que ponham diretamente em causa os interesses coletivos por elas prosseguidos;

Qualquer pessoa, nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de corrupção.

2. O pedido de constituição de assistente faz-se por meio de declaração prestada no processo ou por meio de requerimento.
3. Os assistentes podem intervir a qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeiram ao juiz:
 - a) Até cinco dias antes do início do debate instrutório ou da audiência de julgamento;

- b) Nos casos dos artigos 236.º-A e 238.º-B, nos prazos estabelecidos para a prática dos respetivos atos;

- c) No prazo para a interposição do recurso da sentença.

4. O juiz, depois de dar ao Ministério Público e ao arguido a possibilidade de se pronunciarem sobre o pedido, decide por despacho, que é logo notificado àqueles.
5. Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 não pode haver no processo mais do que cinco assistentes.

Artigo 72.º Posição processual e atribuições do assistente

1. O assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo.
2. Compete, em especial, ao assistente:
 - a) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se afigurarem necessárias e conhecer os despachos que sobre tais iniciativas recaírem;
 - b) Deduzir acusação independente da do Ministério Público, nos termos regulados neste Código;
 - c) Interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito, dispondo, para o efeito, de acesso aos elementos processuais imprescindíveis, sem prejuízo do regime aplicável ao segredo de justiça.

Artigo 72.º-A Representação judiciária do assistente

1. Os assistentes são sempre representados por defensor público ou advogado privado. Havendo vários assistentes, são todos representados por um só defensor público ou advogado privado. Se divergirem quanto à escolha, decide o juiz.
2. Ressalva-se do disposto na segunda parte do número anterior o caso de haver entre os vários assistentes interesses incompatíveis, bem como o de serem diferentes os crimes imputados ao arguido. Nesse último caso, cada grupo de pessoas a quem a lei permitir a constituição como assistente por cada um dos crimes pode ser representado por um defensor público ou advogado privado, não sendo, todavia, lícito a cada pessoa ter mais de um representante.
3. Os assistentes podem ser acompanhados por defensor público ou advogado privado nas diligências em que intervierem.

**CAPÍTULO IX
DAS PARTES CIVIS**

**Artigo 72.º-B
Princípio de adesão**

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

**Artigo 72.º-C
Pedido em separado**

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando:
 - a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de um ano a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
 - b) O processo penal tiver sido arquivado, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;
 - c) O procedimento penal depender de queixa;
 - d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
 - e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 284.º, n.º 2;
 - f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa ação, a intervenção principal do arguido;
 - g) O valor do pedido permitir a intervenção do tribunal coletivo, devendo o processo penal correr perante o tribunal singular;
 - h) O processo penal correr sob a forma sumária;

O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos dos artigos 72.-F, n.º 1, e 72.º-H, n.º 2.

2. No caso de o procedimento depender de queixa, a dedução do pedido em ação civil separada pelas pessoas com direito de queixa vale como renúncia a esse direito.
3. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter o tratamento da decisão sobre a indemnização civil para o tribunal civil quando as questões suscitadas inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem suscetíveis de gerar incidentes que retardem excessivamente o processo penal.

**Artigo 72.º-D
Pessoas com responsabilidade meramente civil**

1. O pedido de indemnização civil pode ser deduzido contra

pessoas com responsabilidade meramente civil e estas podem intervir voluntariamente no processo penal.

2. A intervenção voluntária impede as pessoas com responsabilidade meramente civil de praticarem atos que o arguido tiver perdido direito de praticar.

**Artigo 72.º-E
Legitimidade e poderes processuais**

1. O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.
2. A intervenção processual do lesado restringe-se à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil, competindo-lhe, correspondentemente, os direitos que a lei confere aos assistentes.
3. Os demandados e os intervenientes têm posição processual idêntica à do arguido quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo penal, sendo independente cada uma das defesas.

**Artigo 72.º-F
Dever de informação**

1. Logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar.
2. Quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.

**Artigo 72.º-G
Representação**

1. O lesado, os demandados e os intervenientes devem fazer-se representar por advogado.
2. Compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei.

**Artigo 72.º-H
Formulação do pedido**

1. Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido de indemnização civil é deduzido na acusação ou, em requerimento articulado, no prazo em que esta deve ser formulada.
2. O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 72.-F, n.º 2, é notificado do despacho de acusação, ou, não o

havendo, do despacho de pronúncia, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.

3. Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.
4. O lesado, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação dos prejuízos sofridos e das provas.
5. Salvo nos casos previstos no número anterior, o pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria do tribunal.

Artigo 72.º-I
Contestação

1. A pessoa contra quem for deduzido pedido de indemnização civil é notificada para, querendo, contestar no prazo de 30 dias.
2. A contestação é deduzida por artigos.
3. A falta de contestação não implica confissão dos factos.

Artigo 72.º-J
Provas

1. As provas são requeridas com os articulados.
2. Cada requerente, demandado ou interveniente pode arrolar testemunhas não superior a 10 ou a 5, consoante o pedido de indemnização civil correr perante o tribunal coletivo ou o tribunal singular.

Artigo 72.º-K
Julgamento

O lesado, os demandados e os intervenientes são obrigados a comparecer no julgamento apenas quando tiverem de prestar declarações a que não puderem recusar-se.

Artigo 72.º-L
Renúncia, desistência e conversão do pedido

O lesado pode, em qualquer altura do processo:

- a) Renunciar ao direito de indemnização civil e desistir do pedido formulado;
- b) Requerer que o objeto da prestação da indemnização seja convertido em diferente atribuição patrimonial, desde que prevista na lei.

Artigo 72.º-M
Arbitramento officioso da reparação

1. No caso de arbitramento officioso da reparação, nos termos do artigo 284.º, o juiz assegura, no que respeita à produção da prova, o respeito pelo princípio do contraditório.
2. A quantia arbitrada a título de reparação é tida em conta em ação que venha a conhecer de pedido de indemnização civil.

Artigo 72.º-N
Caso julgado

A decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

TÍTULOIV
DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULOI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73.º
Manutenção da ordem nos atos processuais

1. Compete a quem presidir ao ato processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.
2. Para o efeito, poder-se-á requisitar a colaboração da força pública, que atuará sob a orientação de quem preside ao ato processual.

Artigo 74.º
Segredo de justiça

1. Todos os participantes e sujeitos processuais e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.
2. É proibido a qualquer pessoa assistir à prática de ato processual a que não tenha o direito ou o dever de assistir, ou, por qualquer outra forma, tomar conhecimento do conteúdo do ato processual.

Artigo 75.º
Publicidade

1. O processo penal é público a partir da acusação.
2. A publicidade implica o direito de:
 - a) Os meios de comunicação social e o público em geral assistirem à realização dos atos processuais;
 - b) A narração circunstanciada do teor de atos processuais pelos meios de comunicação social;
 - c) Consulta e obtenção de cópias, extratos e certidões de qualquer parte dos autos nos termos do nº 1 do artigo 77.º.

3. A reprodução de peças processuais, documentos juntos aos autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a atos processuais só pode ser efetuada mediante autorização do tribunal.

Artigo 76.º

Limitação da publicidade

1. Excecionalmente, o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente, a publicidade do ato processual público, desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselhem, como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.
2. A exclusão da publicidade nunca abrange a leitura da sentença ou do acórdão.
3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou a parte do ato processual, nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorretos ou de garantir a segurança do local em que se realiza o ato e das pessoas que nele participam.
4. O tribunal também pode proibir a presença de menores de 16 anos de idade sem que isso represente restrição da publicidade.
5. Em caso de processo por crime sexual que tenha por ofendido um menor de 16 anos, os atos processuais decorrem em regra com exclusão da publicidade.

Artigo 77.º

Consulta do auto e obtenção de certidão

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Ministério Público, o suspeito, o arguido e o assistente podem consultar os autos e obter certidão ou cópia.
2. Sempre que se verifique não ser legalmente possível satisfazer a pretensão, ficam tais atos dependentes de prévia autorização da autoridade judiciária que presidir à fase processual em curso.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a consulta do processo e a obtenção de certidão ou cópia por outras pessoas dependem de devida demonstração de interesse legítimo e prévia autorização da autoridade judiciária que presidir à fase processual em curso.

CAPÍTULO II

DO TEMPO, DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS

Artigo 78.º

Quando se praticam os atos

1. Os atos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, devendo ser

praticados mesmo fora das horas de expediente, no período de férias judiciais e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto:

- a) Os atos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou, ainda, os que se mostrem impostos por necessidade urgente;
- b) Os atos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências de julgamento, sempre que for reconhecido, por despacho fundamentado de quem a eles presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;
- c) Os atos processuais relativos a arguidos que não tenham autorização de residência no território nacional ou não tenham autorização de permanência na qualidade de trabalhador, a quem seja aplicada medida de coação que imponha proibição de dele se ausentarem.

3. O interrogatório do arguido não pode, sob pena de nulidade insanável, ser efetuado entre as 0 horas e as 6 horas, salvo em ato seguido à detenção ou prisão.
4. O interrogatório do arguido tem a duração máxima de 4 horas, só podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez em idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de 60 minutos.
5. São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4.

Artigo 79.º

Prazo geral para a prática de atos processuais e seu excesso

1. Salvo disposição legal em contrário, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
2. Salvo disposição legal em contrário, os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias.
3. Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz ou o magistrado do Ministério Público consignar a concreta razão da não observância do prazo.
4. As secretarias organizam mensalmente rol de casos em que se mostrem decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz ou do Ministério Público e entregam-no, respetivamente, ao juiz administrador do tribunal judicial de primeira instância ou ao Procurador da República Coordenador.
5. O juiz administrador do tribunal judicial de primeira instância

ou ao Procurador da República Coordenador, no prazo de 10 dias contado da data de recepção, envia o rol referido no número anterior à entidade com competência disciplinar, ainda que o ato haja sido, entretanto, praticado.

Artigo 79.º-A

Prazo para termos e mandados

1. Os funcionários de justiça lavram os termos do processo e passam os mandados no prazo de dois dias.
2. O disposto no número anterior não se aplica e os atos são praticados imediatamente se o prazo referido no n.º 1 afetar o tempo de privação da liberdade.

Artigo 80.º

Atos processuais relativos arguidos detidos ou presos

Os atos processuais relativos a processos com arguidos detidos ou presos são praticados com preferência sobre qualquer outro serviço.

Artigo 81.º

Contagem dos prazos de atos processuais

1. Salvo disposição da lei em contrário, os atos processuais são contínuos, começando a correr independentemente de qualquer formalidade.
2. Os prazos processuais são fixados em horas, dias, meses e anos, segundo o calendário comum.
3. O prazo que terminar em sábado, domingo, dia feriado ou de tolerância de ponto é prorrogado até ao dia útil seguinte; se terminar no decurso de férias judiciais é prorrogado até ao dia útil seguinte ao término daquelas férias.
4. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, do último mês ou do último ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.
5. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se conta o dia, nem a hora, se o prazo for de hora, em que tiver ocorrido o evento a partir do qual começa a correr.
6. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar qualquer ato na secretaria do Ministério Público ou judicial considera-se esgotado no momento em que, segundo a lei ou o regulamento, aquela fechar ao público.

Artigo 81.º-A

Renúncia ao decurso e prática de ato processual fora do prazo

1. A pessoa em benefício da qual um prazo for estabelecido pode renunciar ao seu decurso, mediante requerimento endereçado à autoridade judiciária que dirigir a fase do processo a que o ato disser respeito, a qual o despacha em 24 horas.

2. Os atos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade judiciária referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso disser respeito, desde que se prove justo impedimento.
3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

Artigo 81.º-B

Aceleração de processo atrasado

1. Quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual.
2. O pedido consubstanciado no requerimento referido no número anterior é decidido:
 - a) Pelo Procurador-Geral da República, se o processo estiver sob a direção do Ministério Público;
 - b) Pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o processo decorrer perante o tribunal ou o juiz.
3. Encontram-se impedidos de intervir na deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial referida na alínea b) do número anterior os juizes que, por qualquer forma, tiverem participado no processo.

Artigo 81.º-C

Tramitação do pedido de aceleração

1. O pedido de aceleração é dirigido ao Procurador-Geral da República, ou ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, conforme os casos, e entregue na entidade ou tribunal a que o processo estiver afeto.
2. O Ministério Público ou o juiz instrui o pedido com os elementos disponíveis e relevantes para a decisão e remete o processo assim organizado, em três dias, ao Procurador-Geral da República, ou ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. O Procurador-Geral da República profere despacho no prazo de três dias.
4. Se a decisão competir ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, uma vez distribuído o processo vai à primeira sessão ordinária ou a sessão extraordinária se nisso houver conveniência, e nela o relator faz uma breve exposição em que conclui por proposta de deliberação. Não há lugar a vistos, mas o processo pode ser adiado até dois dias para análise do processo.
5. A decisão é tomada, sem outras formalidades especiais, no sentido de:
 - a) Deferir o pedido, fixando-se prazo para a conclusão da fase processual cujo prazo de duração foi excedido;

- b) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante ou por os atrasos verificados se encontrarem justificados;
- c) Requisitar informações complementares, a serem fornecidos no prazo máximo de dois dias;
- d) Mandar proceder a inquérito, em prazo que não pode exceder a 15 dias, sobre os atrasos e as condições em que se verificaram, suspendendo a decisão até à realização do inquérito; ou,

Propor ou determinar as medidas disciplinares, de gestão, de organização ou de racionalização de métodos que a situação justificar.

- 6. A decisão é notificada ao requerente e imediatamente comunicada à entidade ou ao tribunal que tiver o processo a seu cargo.
- 7. A decisão é igualmente notificada às entidades com jurisdição disciplinar sobre os responsáveis por atrasos que se tenham verificado.

Artigo 82.º
Língua a usar nos atos

Sob pena de nulidade, nos atos processuais é utilizada língua oficial de Timor-Leste.

Artigo 83.º
Nomeação de intérprete

- 1. Quando deva prestar declarações ou recebê-las pessoa que não conhece ou não domina a língua oficial utilizada, é nomeado intérprete.
- 2. Para além da situação referida no número anterior, é obrigatório nomear intérprete:
 - a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em língua oficial timorense e não venha acompanhado de tradução autenticada;
 - b) Se deverem prestar declarações surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.
- 3. O intérprete nomeado presta o seguinte compromisso: «Comprometo-me por minha honra a desempenhar fielmente as funções que me são confiadas».

Artigo 84.º
Forma escrita dos atos

- 1. Salvo disposição em contrário, os atos processuais revestem a forma escrita.
- 2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita:
 - a) Os atos decisórios do juiz e do Ministério Público não referidos no n.º 3 do artigo 85.º;
 - b) Os atos praticados pelos funcionários judiciais no decurso do processo;

- c) Os atos processuais realizados pela polícia ou autoridades equiparadas;
- d) A formulação de requerimento fora dos casos previstos no n.º 3 do artigo 85.º, de memoriais e de exposições.

- 3. É correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 87.º.

Artigo 85.º
Atos sob a forma oral

- 1. A prestação de declarações em processo penal é feita oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados.
- 2. Excecionalmente, quem preside ao ato pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção ao processo dos apontamentos usados.
- 3. Os requerimentos e atos decisórios que ocorram durante os atos processuais que revistam forma oral, devem adotar esta forma.
- 4. Os atos de polícia e de disciplina de atos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.
- 5. Excetua-se do disposto no n.º 1 os casos em que a lei permitir a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

Artigo 86.º
Documentação dos atos orais

- 1. Salvo disposição legal em contrário, os atos processuais praticados sob forma oral, são documentados em auto ou através de meios de gravação vídeo ou áudio quando existirem.
- 2. A redação do auto é efetuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de polícia durante o inquérito, sob a direção de quem presidir ao ato.
- 3. Compete a quem presidir ao ato velar para que o auto reproduza fielmente o que se tiver passado ou o conteúdo das declarações prestadas, podendo ditar ou permitir que o próprio interveniente processual dite as suas declarações.
- 4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser arguida imediatamente ou antes de encerrado o auto, depois da leitura final, devendo quem presidir ao ato decidir após audição dos interessados e, se necessário, consignar em auto as posições de cada um antes da decisão.
- 5. Para a redação do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e fórmulas pré-impresas ou carimbos a completar com o texto definitivo.

Artigo 87.º
Requisitos do auto

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os atos processuais que documenta e a recolher as declarações, requerimentos, promoções e atos decisórios orais.
2. O auto contém menção dos elementos seguintes:
 - a) Hora, dia, mês e ano da prática do ato;
 - b) Lugar da prática do ato;
 - c) Identificação dos participantes no ato;
 - d) Causas, se conhecidas, da ausência de pessoas que devessem estar presentes e a indicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
 - e) Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
 - f) Qualquer outra circunstância relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do ato.
3. O auto deve ser redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas por inutilizar ou ressaltar.

Artigo 88.º
Autenticação do auto

1. No fim de cada ato, ainda que o mesmo deva continuar noutra ocasião, o auto é pessoalmente assinado por quem presidir ao ato, pelas pessoas cujas declarações aí sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborar.
2. Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se-á declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

Artigo 89.º
Atos decisórios

1. Os atos decisórios dos juízes tomam a forma de:
 - a) Sentenças, quando conhecem a final do objeto do processo;
 - b) Despachos, quando conhecem de qualquer questão interlocutória ou quando põem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior;
 - c) Acórdãos, quando se trata de decisão de um tribunal colegial

2. Os atos decisórios do Ministério Público tomam a forma de despachos.
3. Os atos decisórios referidos nos números anteriores revestem os requisitos formais dos atos escritos ou orais, consoante o caso.
4. Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

Artigo 90.º
Falta a ato processual

1. No início de qualquer ato, quem lhe presidir, justifica as faltas ou, não as justificando, condena o faltoso em multa, para além de outras sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar, nos termos da lei processual civil.
2. A falta de advogado será comunicada a quem o tenha constituído e a do defensor público aos serviços de que este dependa disciplinarmente.
3. A falta do Ministério Público será comunicada ao superior hierárquico.
4. Fora dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o juiz pode ordenar a detenção do faltoso pelo tempo estritamente necessário a assegurar a sua presença em ato processual a que haja faltado injustificadamente.

CAPÍTULO III
DAS NOTIFICAÇÕES

Artigo 91.º
Notificação

1. A convocação para comparência ou participação em ato processual e a transmissão do conteúdo de ato realizado ou de despacho proferido é efetuada através de notificação.
2. Em caso de manifesta urgência em convocar alguma pessoa para ato processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, disso se lavrando cota nos autos.
3. A notificação é efetuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficiosamente pela secretaria judicial ou do Ministério Público.
4. As convocações ou comunicações feitas aos notificandos presentes a um ato processual por quem lhe presidir valem como notificação, desde que documentadas no auto.

Artigo 92.º
Formas de notificação

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando e no lugar onde este for encontrado, por via

postal, através de carta ou aviso registados ou não, ou mediante editais e anúncios, quando a lei expressamente o admitir.

2. É tida como feita ao próprio notificando a notificação feita na pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal, indicada por aquele para receber as notificações.
3. A notificação ao Ministério Público é efetuada por termo no processo.
4. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional, que a mandará efetuar por funcionário prisional através de contacto pessoal com o notificando.
5. A pessoa que, dependendo de superior hierárquico, tiver que ser notificada para comparecer em ato processual não carece de autorização, mas deve informar imediatamente da notificação o seu superior e apresentar-lhe documento comprovativo da comparência.
6. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efetuada na pessoa do seu representante legal.
7. Tratando-se de órgão de polícia criminal, a comparência é requisitada através dos respetivos serviços.

Artigo 92.º-A

Notificação a arguido, assistente ou parte civil

1. A notificação a arguido, assistente ou parte civil é feita, pelos meios previstos neste Código, ao respetivo defensor ou advogado.
2. Ressalva-se a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, do despacho que designa dia de julgamento, da sentença, bem como de despacho relativo à aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial ou à dedução de pedido de indemnização civil, a qual deve ser feita pessoalmente e igualmente ao defensor e ao mandatário.
3. Verificada a circunstância mencionada na parte final do número anterior, o prazo para a prática de ato processual conta-se a partir da data da notificação feita em último lugar.

Artigo 93.º

Nulidade da notificação

A notificação é nula quando:

- a) Efetuada de forma incompleta, nomeadamente por não indicar o tribunal ou processo a que respeita, faltar a indicação do notificando ou a finalidade da notificação ou alguma indicação que deva considerar-se essencial na perspetiva da posição processual do notificando;
- b) For usada a notificação edital fora dos casos legalmente autorizados;

c) Faltar a assinatura do notificando ou a menção a que se refere o nº 2 do artigo 88º;

d) Na notificação edital, não são afixados os editais ou publicados os anúncios quando exigidos;

e) Viola o disposto no artigo 92º.

Artigo 94.º

Normas subsidiárias

São aplicáveis subsidiariamente em processo penal as normas constantes do Código de Processo Civil, com as devidas adaptações.

**CAPÍTULO IV
DO REGISTO CRIMINAL**

Artigo 95.º

Objeto

1. A identificação criminal tem por objeto a recolha e conservação ordenada dos extratos das decisões criminais proferidas pelos tribunais timorenses contra todos os indivíduos neles acusados e de factos com efeito sobre elas, com o fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais das pessoas.
2. Os extratos de decisões da mesma natureza proferidas contra cidadãos timorenses por tribunais estrangeiros são também recolhidos.
3. As impressões digitais dos arguidos são, sempre que possível, recolhidas.

Artigo 96.º

Conteúdo do registo criminal

Estão sujeitas a registo as seguintes decisões:

- a) De condenação;
- b) De revogação da suspensão da execução da pena;
- c) De concessão ou revogação da liberdade condicional;
- d) De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou comutação de pena;
- e) De revisão extraordinária das decisões;
- f) De aplicação de medidas de segurança, de reexame, suspensão ou revogação da suspensão da execução daquelas e doutras medidas relativas a inimputáveis;
- g) Relativas ao falecimento de arguido condenado;
- h) Relativas à extinção da pena ou medida de segurança;
- i) De não inclusão em certificado de registo criminal de determinadas condenações;
- j) De recusa ou deferimento da extradição;

- k) De revisão e confirmação de decisões condenatórias estrangeiras.

Artigo 97.º

Boletim de registo criminal

1. Os boletins de registo criminal, também designados BRC, devem conter:
 - a) A identificação do arguido, do tribunal remetente, e do processo;
 - b) A indicação sucinta do facto sujeito a registo e do teor da decisão;
 - c) A data, nome, assinatura e categoria do responsável pelo preenchimento;
 - d) A menção expressa da impossibilidade de preenchimento completo quando for o caso.
2. A identificação do arguido abrange o nome, alcunha, filiação, naturalidade, sub-distrito, distrito, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de identificação e sempre que possível, estando o arguido presente no julgamento, as impressões digitais.
3. A decisão será anotada com especificação da sua data e designação do crime ou contravenção e com indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.
4. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do referido no n.º 1 determina a devolução do boletim ao remetente para ser completado.

Artigo 98.º

Remessa do boletim

Os boletins de registo criminal são enviados aos serviços competentes no prazo de cinco dias a contar da data do trânsito em julgado da decisão, do conhecimento do facto sujeito a registo ou da baixa dos autos à primeira instância.

Artigo 99.º

Cancelamento do registo

1. É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:
 - a) Condenação em pena declarada sem efeito;
 - b) Decurso do prazo de reabilitação;
 - c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.
2. São igualmente cancelados no registo quaisquer factos ou decisões que sejam consequência de decisões que devam ser omitidas nos termos do número anterior.

Artigo 100.º

Decisões não transcritas em certificados

O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou em

pena não privativa da liberdade pode determinar na sentença ou em despacho posterior, sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo da prática de novos crimes e se trate de delinquente primário, a não transcrição da respetiva sentença nos certificados que não se destinem a instruir processo crime.

Artigo 101.º

Legislação complementar

Para além do disposto no presente capítulo, ao registo criminal é aplicável a legislação específica.

**CAPÍTULO V
DAS NULIDADES**

Artigo 102.º

Princípio da legalidade

1. Os vícios dos atos processuais que violem as normas de processo penal só geram a nulidade do ato quando a lei expressamente o determinar.
2. Nos demais casos o ato ilegal gera a irregularidade.

Artigo 103.º

Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que podem ser arguidas a todo o tempo pelos interessados e devem ser oficiosamente declaradas em qualquer fase do processo, além das que como tal forem cominadas noutras disposições deste Código, as que constituam violação das disposições legais relativas a:

- a) Competência do tribunal e número de juizes que o devam constituir, ou, ainda, o modo de determinar a respetiva composição;
- b) Iniciativa do Ministério Público no exercício da ação penal e sua participação obrigatória em atos de processo;
- c) Obrigatoriedade de presença ou intervenção do arguido e/ou do seu defensor em ato processual;
- d) Proibições de métodos e meios de obtenção de prova;
- e) Notificação da acusação, do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente;
- f) Publicidade da audiência;
- g) Emprego obrigatório de forma de processo comum.

Artigo 104.º

Nulidades sanáveis

1. Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.
2. Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respetiva comparência;
- b) A falta de intérprete, nos casos em que a lei exigir a sua nomeação;
- c) A insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados atos legalmente obrigatórios, e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade;
- d) A não observância dos requisitos da acusação, nos termos do n.º 3 do artigo 236.º;
- e) O despacho de pronúncia na parte em que pronuncia o arguido por factos que, relativamente aos factos que constam da acusação do Ministério Público ou do requerimento para abertura da instrução, constituam crime diverso ou agravem os limites máximos da pena aplicável.

Artigo 105.º
Prazo de arguição

As nulidades referidas no artigo anterior devem ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade do ato a que o interessado assista, antes que o ato esteja terminado;
- b) Tratando-se de nulidade referida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, até 10 dias após a notificação do despacho que designar dia para julgamento;
- c) Tratando-se de nulidade referida na primeira parte da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado a fase respetiva;
- d) Tratando-se de nulidade prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, até cinco dias após a data da notificação da acusação, sem prejuízo do disposto no presente Código sobre a rejeição da acusação pelo juiz de julgamento;
- e) Tratando-se do despacho referido na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior, no prazo de cinco dias após a notificação do despacho;
- f) Logo no início da audiência de julgamento, no processo sumário.

Artigo 106.º
Sanação de nulidades

1. Consideram-se sanados os vícios suscetíveis de determinar a nulidade do ato se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no artigo anterior sem arguirem as nulidades, renunciarem expressamente à sua arguição ou se prevalecerem da faculdade a cujo exercício o ato viciado se dirigir.
2. Consideram-se também sanados a falta ou vício de notifi-

cação ou convocação para ato processual quando os interessados renunciem a comparecer ao ato ou compareçam ao mesmo.

3. Ressalvam-se do disposto na última parte do número anterior os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.

Artigo 107.º
Irregularidades

1. Os atos irregulares só serão declarados inválidos quando o vício puder afetar o valor do ato praticado de modo a pôr em causa a descoberta da verdade e forem observados os prazos de arguição referidos no artigo 105.º.
2. Logo que se tome conhecimento de uma irregularidade pode-se, officiosamente, determinar a sua reparação, desde que se verifiquem os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 108º
Declaração da nulidade e da irregularidade

1. Só o juiz ou o Ministério Público podem declarar a nulidade ou irregularidade dos atos processuais, consoante a fase processual ou a competência para a sua prática.
2. As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do ato viciado mas também dos termos subsequentes do processo que possam ter sido afetados.
3. A declaração de nulidade ou irregularidade determina quais os atos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, ficando as despesas a cargo de quem culposamente tiver dado causa ao vício.

TÍTULO V
DAPROVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109.º
Objeto da prova

Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do arguido e a determinação da pena, medida de segurança ou responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 109.º-A
Produção de prova

1. Sempre que o entender necessário para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa, o tribunal pode, independentemente do oferecimento ou requerimento, ordenar a produção de quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.
2. O tribunal dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos demais sujeitos processuais.

3. O requerimento de prova é indeferido quando a prova ou o respetivo meio não for legalmente admissível, for notório que o requerimento tem finalidade meramente dilatória ou, ainda, quando a prova requerida for manifestamente irrelevante ou o meio for manifestamente inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa.

Artigo 110.º
Proibição absoluta de prova

1. São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.
2. São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:
 - a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;
 - b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;
 - c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;
 - d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;
 - e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

Artigo 111.º
Proibição relativa de prova

Salvo os casos previstos na lei, ou aqueles em que haja consentimento expresso do respetivo titular, também são proibidas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou em outras formas de comunicação.

Artigo 112.º
Valor das provas proibidas

1. As provas obtidas em violação do disposto nos artigos anteriores, ou de qualquer outra norma proibitiva de prova, são nulas sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder, designadamente criminal ou disciplinarmente, contra os agentes destas infrações.
2. Toda a prova proibida deve ser desentranhada dos autos, sob pena de nulidade insanável.

Artigo 113.º
Livre apreciação da prova

Salvo disposição em contrário, a prova é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente, que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

Artigo 114.º
Investigação oficiosa

1. No processo penal não existe ónus da prova em relação ao arguido.
2. Cabe ao Ministério Público sustentar a acusação na instrução e em julgamento, podendo o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, nomeadamente em relação à responsabilidade civil, nos limites estabelecidos neste Código sobre a alteração substancial dos factos.

Artigo 115.º
Subsidiariedade

Em matéria de prova aplicam-se subsidiariamente no processo penal, com as devidas adaptações, as normas de processo civil, exceto nos domínios em que tal se revele incompatível.

CAPÍTULO II
DOS MEIOS DE PROVA

Secção I
Disposição geral

Artigo 116.º
Admissibilidade dos meios de prova

1. Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.
2. Constituem meios de prova em processo penal, nomeadamente:
 - a) As declarações do arguido;
 - b) As declarações do ofendido;
 - c) Os depoimentos testemunhais;
 - d) Os reconhecimentos;
 - e) As perícias;
 - f) Os documentos;
 - g) As acareações;
 - h) As inspeções ao local do crime;
 - i) As reconstituições dos factos.

Secção II
Declarações do arguido

Artigo 117.º
Regra Geral

1. As declarações do arguido só constituem meio de prova

válido quando, após advertência de que tem o direito de as não prestar, aquele decidir prestá-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audiência de julgamento.

2. Decidindo prestar declarações o arguido não presta juramento e pode, sem qualquer justificação, recusar responder apenas a algumas perguntas.
3. São correspondentemente aplicáveis as normas dos artigos 62.º a 64.º.
4. As declarações do arguido são livremente apreciadas.

Secção III **Declarações do ofendido**

Artigo 118.º **Regra geral**

1. O ofendido presta juramento e está sujeito ao dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violação.
2. São correspondentemente aplicáveis as normas relativas à regulação da prova testemunhal.
3. As declarações do ofendido são livremente apreciadas.

Artigo 118.º-A

Declarações e notificações do assistente e das partes civis

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.
2. O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.
3. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.
4. A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.
5. Para efeitos de serem notificados, nos termos deste Código, o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
6. A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão feitas para a morada indicada no número anterior, exceto se for comunicada outra, através de requerimento entregue na secretaria onde os autos se encontram a correr nesse momento.

Secção IV **Prova testemunhal**

Artigo 119.º **Objeto e limites do depoimento**

A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto da prova.

Artigo 120.º **Depoimento indireto**

1. Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor.
2. Se o juiz não chamar as pessoas referidas no número anterior a depor, o depoimento efetivamente produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição daquelas pessoas não for possível devido a morte, anomalia psíquica, especial vulnerabilidade, designadamente em caso de crime sexual, ou impossibilidade de serem encontradas.
3. O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento da autoria de pessoa diversa da testemunha.
4. Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Artigo 121.º **Vozes públicas e convicções pessoais**

1. Não é admissível como depoimento a reprodução de vozes ou rumores públicos.
2. A manifestação de meras convicções pessoais sobre factos ou a sua interpretação só é admissível nos casos seguintes e na estrita medida neles indicada:
 - a) Quando for impossível cindi-la do depoimento sobre factos concretos;
 - b) Quando tiver lugar em função de qualquer ciência, técnica ou arte;
 - c) Tratando-se de testemunhas abonatórias.

Artigo 122.º **Capacidade e dever de testemunhar**

1. Qualquer pessoa que não se encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.
2. A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho, quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo.

3. A indagação referida no número anterior, ordenada anteriormente ao depoimento, não impede que este se produza.

Artigo 123.º

Direitos e deveres da testemunha

1. Salvo disposição em contrário, incumbem à testemunha os deveres de:
 - a) Se apresentar, no tempo e no lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ele desobrigada;
 - b) Prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária;
 - c) Obedecer às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento;
 - d) Responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas.
2. A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal.
3. Para o efeito de ser notificada, a testemunha pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.
4. Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de ato vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem interferir na inquirição.
5. Não pode acompanhar a testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no mesmo processo.

Artigo 124.º

Impedimentos

Estão impedidos de depor como testemunhas os que são arguidos ou lesados no mesmo processo.

Artigo 125.º

Recusa legítima a depor

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas:
 - a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao segundo grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;

Quem tiver sido cônjuge do arguido, ou quem com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

2. A entidade competente para receber o depoimento adverte,

sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.

Artigo 126.º

Segredo profissional

1. Os ministros de religião ou confissão religiosa, os advogados, os médicos, os jornalistas, os membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre os factos abrangidos por aquele segredo.
2. Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias e caso após estas conclua pela ilegitimidade da escusa, ordena ou requer ao tribunal que ordene a prestação do depoimento.
3. O tribunal superior àquele onde o incidente se tiver suscitado, ou, no caso de o incidente se ter suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o plenário do mesmo, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante, sendo a intervenção suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento.
4. O disposto no número anterior não se aplica ao segredo religioso.
5. Nos casos previstos nos n.º 2 e 3 a decisão do tribunal ou do Supremo Tribunal de Justiça é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

Artigo 127.º

Segredo de funcionários

1. Os funcionários não podem ser inquiridos sobre factos que constituam segredo e de que tiverem tido conhecimento no exercício das suas funções.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 128.º

Segredo de Estado

1. As testemunhas não podem ser inquiridas sobre factos que constituam segredo de Estado.
2. O segredo de Estado a que se refere o presente artigo abrange, nomeadamente, os factos cuja revelação, ainda que não constitua crime, possa causar dano à segurança, interna ou externa, do Estado Timorense ou à defesa da ordem constitucional.

3. Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser

confirmado por intermédio do Ministro da Justiça no prazo de 60 dias contados da data da comunicação oficial feita pelo tribunal ao Ministro.

4. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.

Artigo 129.º
Regras da inquirição

1. O depoimento é um ato pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermédio de procurador.
2. Às testemunhas não devem ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.
3. A inquirição deve incidir, primeiramente, sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes, para a avaliação da credibilidade do depoimento.
4. Seguidamente, se for obrigada a juramento, a testemunha deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais.
5. Quando for conveniente, podem ser mostradas às testemunhas quaisquer peças do processo, documentos que a ele respeitem, instrumentos com que o crime foi cometido ou quaisquer outros objetos apreendidos.
6. Se a testemunha apresentar algum objeto ou documento que pode servir de prova, faz-se menção da sua apresentação e junta-se aos autos ou guarda-se devidamente.

Artigo 130.º
Imunidades e prerrogativas

1. Têm aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar e ao modo e local de prestação de depoimentos.
2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

Artigo 131.º
Força probatória

A força probatória da prova testemunhal é apreciada livremente pelo tribunal.

Secção V
Prova documental

Artigo 132.º
Noção de prova documental

Considera-se prova documental a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal.

Artigo 133.º
Quando podem juntar-se documentos

1. Os documentos devem ser juntos no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência de julgamento.
2. Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a oito dias.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência.
4. O disposto no presente artigo não afeta o estatuto processual do arguido.

Artigo 134.º
Modalidades dos documentos escritos

1. Os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares.
2. Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública.
3. Todos os outros documentos são particulares, sendo estes havidos por autenticados quando confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais.

Artigo 135.º
Documentos passados em país estrangeiro

1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respetiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Timor-Leste.
2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.

Artigo 136.º
Valor probatório das reproduções mecânicas

1. As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo eletrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.
2. Não se consideram ilícitas para os efeitos previstos no número anterior, nomeadamente, as reproduções mecânicas que obedeçam ao disposto no Capítulo III deste Título.

Artigo 137.º
Reprodução de documentos

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, quando não se puder juntar ao auto ou nele conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua reprodução mecânica, esta tem o mesmo valor probatório do original, se com ele tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Artigo 138.º
Força probatória

1. Os documentos autênticos ou autenticados fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora, mas os meros juízos pessoais do documentador só valem como elementos sujeitos à livre apreciação do julgador.
2. Se o documento contiver palavras emendadas, truncadas ou escritas sobre rasuras ou entrelinhas, sem a devida ressalva, o julgador determinará livremente a medida em que os vícios externos do documento excluem ou reduzem a sua força probatória.
3. Os documentos particulares são livremente apreciados pelo tribunal.

Artigo 139.º
Falsidade

1. A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.
2. O documento é falso, quando nele se atesta como tendo sido objeto da perceção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou, ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer ato que na realidade o não foi.
3. Se a falsidade for evidente em face dos sinais exteriores do documento, pode o tribunal, oficiosamente ou mediante requerimento, declará-lo falso.
4. Quando o tribunal apenas tiver fundada suspeita de que determinado documento é falso transmite-o ao Ministério Público para os efeitos legais.

Secção VI
Acareação

Artigo 140.º
Acareação

Verificando-se existir oposição direta acerca de determinado facto, entre os depoimentos das testemunhas ou entre eles e as declarações do ofendido ou do arguido, ou destes entre si, ou entre coarguidos, pode ter lugar, oficiosamente ou a requerimento, a acareação das pessoas em contradição.

Artigo 141.º
Processamento

1. Estando as pessoas presentes a acareação far-se-á imediatamente.
2. Caso as pessoas em contradição não estejam presentes é designado dia para a diligência.
3. Se as pessoas a acarear tiverem deposto por carta precatória no mesmo tribunal, é ao tribunal deprecado que incumbe realizar a diligência, salvo se o juiz da causa ordenar a comparência perante ele das pessoas que importa acarear, ponderando o sacrifício que a deslocação represente.
4. Se os depoimentos deverem ser gravados ou registados, será registado, de igual modo, o resultado da acareação.

Artigo 142.º
Valor probatório

O resultado da prova por acareação é livremente apreciado.

Secção VII
Inspeção ao local do crime

Artigo 143.º
Objeto

A prova por inspeção tem por fim a perceção direta de factos pelo tribunal ou pelas autoridades encarregues da investigação.

Artigo 144.º
Fim da inspeção

O tribunal, ou quem dirigir as investigações, sempre que o julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, e com respeito, na medida do possível, pela intimidade da vida privada, inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre qualquer facto que interesse à decisão, podendo deslocar-se ao local do crime ou mandar proceder à reconstituição dos factos quando a entender necessária.

Artigo 145.º
Intervenção do arguido ou do assistente

O arguido e o assistente são notificados do dia e hora da inspeção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa.

Artigo 146.º
Intervenção de técnico

1. É permitido ao tribunal fazer-se acompanhar de pessoa que tenha competência para o elucidar sobre a averiguação e interpretação dos factos que se propõe observar.

2. O técnico será nomeado no despacho que ordenar a diligência e deve comparecer na audiência de discussão e julgamento.

Artigo 147.º
Auto de inspeção

Da diligência é lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo ser tiradas fotografias para serem juntas ao processo.

Artigo 148.º
Força probatória

O resultado da inspeção é livremente apreciado pelo tribunal.

Secção VIII
Prova pericial

Subsecção I
Designação de peritos e do objeto

Artigo 149.º
Objeto

A prova pericial tem por fim a perceção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial.

Artigo 150.º
Quem autoriza e quem realiza a perícia

1. A perícia é ordenada por despacho da autoridade judiciária.
2. A perícia é requisitada, pelo Ministério Público ou pelo juiz, conforme a fase processual, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
3. As perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regula.

Artigo 151.º
Perícia singular e colegial

1. A perícia é realizada por um só perito, salvo decisão judicial em contrário.
2. Quando a perícia seja realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionará em termos colegiais ou interdisciplinares:
 - a) Quando a perícia revestir especial complexidade ou exigir conhecimento de matérias distintas;

- b) Quando a perícia for requerida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente com razões que fundamentem a necessidade de mais de um perito.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior tanto o arguido como o assistente podem indicar um perito, cabendo ao tribunal nomear o perito que presidirá.

Artigo 152.º
Desempenho da função de perito

1. O perito é obrigado a desempenhar com diligência a função para que tiver sido nomeado, podendo ser condenado em multa quando infrinja os deveres de colaboração com o tribunal.
2. O perito pode ser afastado ou destituído por quem o nomeou, se desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido, designadamente quando não apresente ou impossibilite, pela sua inércia, a apresentação do relatório pericial no prazo fixado.

Artigo 153.º
Obstáculos à nomeação de peritos

1. É aplicável aos peritos o regime de impedimentos e suspeições que vigora para os juízes, com as necessárias adaptações.
2. Estão dispensados do exercício da função de perito os titulares dos órgãos de soberania, bem como aqueles que, por lei, lhes estejam equiparados, os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções e os agentes diplomáticos de países estrangeiros.
3. Podem pedir escusa da intervenção como peritos todos aqueles a quem seja inexigível o desempenho da tarefa, atentos os motivos pessoais invocados.

Artigo 154.º
Nova nomeação de peritos

Havendo lugar à nomeação de novo perito, em consequência do reconhecimento dos obstáculos previstos no artigo anterior, do afastamento ou da destituição do perito inicialmente designado ou da impossibilidade superveniente de este realizar a diligência e desde que os motivos sejam imputáveis ao perito proposto pela parte, pertence à autoridade judiciária a competência para a respetiva nomeação.

Artigo 155.º
Fixação do objeto da perícia

1. No despacho em que se ordene a realização da perícia deve determinar-se o respetivo objeto e quesitos.
2. Tratando-se de perícia a pedido do arguido ou por sugestão do assistente, estes podem indicar as questões que considerem relevantes para a perícia a realizar.

Subsecção II
Realização da perícia

Artigo 156.º
Fixação do começo da diligência

1. No próprio despacho em que se ordenar a realização da perícia e nomeiem os peritos, designa-se a data e local para o começo da diligência, notificando-se os interessados.
2. Quando se trate de exames a efetuar em institutos ou estabelecimentos oficiais, requisita-se ao diretor daqueles a realização da perícia, indicando o seu objeto, os quesitos e o prazo de apresentação do relatório pericial.

Artigo 157.º
Prestação de compromisso pelos peritos

1. Os peritos nomeados prestam compromisso de cumprimento da função que lhes é cometida, salvo se forem funcionários públicos e intervierem no exercício das suas funções.
2. O compromisso a que alude o número anterior é prestado no ato de início da diligência, quando a ela assistir a autoridade que a tiver ordenado.
3. Se a autoridade referida não assistir à realização da diligência, o compromisso pode ser prestado mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial.

Artigo 158.º
Relatório pericial

1. O resultado da perícia consta de relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respetivo objeto e quesitos.
2. Tratando-se de perícia colegial, se não houver unanimidade, o discordante apresenta as suas razões.

Subsecção III
Esclarecimentos e nova perícia

Artigo 159.º
Prestação de esclarecimentos

1. Em qualquer altura do processo pode a autoridade judiciária competente determinar, oficiosamente ou a requerimento, quando isso se revele de interesse para a descoberta da verdade, que os peritos sejam convocados para prestarem esclarecimentos complementares, designadamente quando o relatório pericial contiver deficiências, obscuridades ou contradições ou as conclusões não estiverem devidamente fundamentadas.
2. Decidida a prestação de esclarecimentos, deve ser comunicado aos peritos o dia, a hora e o local em que se efetiva a diligência.

Artigo 160.º
Segunda perícia

1. Revelando-se insuficiente a diligência a que se refere o artigo anterior, sempre que o relatório pericial contiver deficiências, obscuridades ou contradições ou as conclusões não estiverem devidamente fundamentadas, é ordenada segunda perícia.
2. A segunda perícia tem por objeto a averiguação dos mesmos factos sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexatidão dos resultados daquela.
3. A segunda perícia deve analisar as conclusões formuladas pelos peritos que efetuaram a primeira e, se discordar das mesmas, fundamentar as razões da discordância.

Artigo 161.º
Regime da segunda perícia

A segunda perícia rege-se pelas disposições aplicáveis à primeira, com as ressalvas seguintes:

- a) Não pode intervir na segunda perícia perito que tenha participado na primeira;
- b) A segunda perícia será, em regra, colegial.

Subsecção IV
Valor probatório

Artigo 162.º
Valor probatório da perícia

1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.
2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.
3. Caso tenha existido uma segunda perícia, o tribunal pode fundamentar a opção por um dos resultados periciais discordantes, podendo ainda, com base em conhecimentos de igual valor aos exigidos para as perícias em causa, divergir fundamentadamente das conclusões em que não tenha havido desacordo ou em que não tenha sido ordenada a repetição.

Secção IX
Reconhecimento

Artigo 163.º
Reconhecimento de pessoas

1. Se quem dever proceder ao reconhecimento de alguma pessoa não conseguir identificá-la cabalmente através da descrição das suas características, proceder-se-á ao reconhecimento físico daquela.
2. Fora da audiência de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se coloque a pessoa a reconhecer no meio

de outras com idênticas características físicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, em caso afirmativo, qual.

3. Se forem vários os identificandos proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita nos números anteriores.
4. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efetivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efetuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

Artigo 164.º
Reconhecimento de objetos

É correspondentemente aplicável ao reconhecimento de objetos o disposto no artigo anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 165.º
Valor probatório

O tribunal aprecia livremente o resultado da prova por reconhecimento

Secção X
Reconstituição

Artigo 166.º
Reconstituição do facto

1. Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição.
2. A reconstituição do facto consiste na reprodução, tão fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo.
3. O despacho que ordena a reconstituição do facto deve conter uma indicação sucinta do seu objeto, do dia, hora e local em que ocorrerão as diligências e da forma da sua efetivação, eventualmente com recurso a meios audiovisuais, podendo no mesmo despacho ser designado perito para execução de determinadas operações.
4. Sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título IV, a publicidade da diligência deve, na medida do possível, ser evitada.

Artigo 167.º
Valor probatório

O valor probatório da reconstituição do facto é livremente apreciado pelo tribunal.

CAPÍTULO III
DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Secção I
Buscas e revistas

Artigo 168.º
Conceito

1. É efetuada revista quando houver que apreender objetos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que alguém transporte ou esconda na sua pessoa.
2. A busca é efetuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público:
 - a) Os objetos referidos no número anterior e que devam ser apreendidos;
 - b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

Artigo 169.º
Formalidades

1. Salvo disposição em contrário, as buscas e revistas devem ser autorizadas por despacho do juiz, que pode presidir à diligência se assim o entender.
2. As buscas e revistas são executadas pelos órgãos de polícia encarregues de efetuar o inquérito ou por quem o Ministério Público nomeie especificamente para esse fim.
3. A execução das buscas e revistas deve ser feita com o respeito pela dignidade pessoal e pudor do visado.
4. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 87.º e 88.º, devendo o visado assinar o respetivo auto, obrigatoriamente elaborado aquando da busca ou da revista.
5. No ato de execução da busca ou revista deve ser entregue ao visado um duplicado do despacho que a autoriza.
6. Em caso de urgência ou perigo na demora, os órgãos de polícia podem efetuar revistas sem prévia autorização da entidade judiciária, sem prejuízo de deverem dar imediata notícia aquela autoridade.

Artigo 170.º
Busca domiciliária

1. A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 6 e as 20 horas, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.
2. Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do organismo representativo da respetiva profissão, se um tal organismo existir, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

3. Tratando-se de busca em estabelecimento oficial de saúde, o aviso a que se refere o número anterior é feito ao diretor, ou a quem legalmente o substituir.

Artigo 171.º

Relevância do consentimento

1. É dispensável o despacho do juiz autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consinta, por escrito, na sua realização.
2. O consentimento relativo à busca domiciliária poderá abranger também o período de tempo referido no artigo anterior.

Secção II

Apreensões

Artigo 172.º

Efetivação da apreensão

1. Salvo disposição em contrário, a apreensão de objetos relacionados com o crime ou que possam servir como meio de prova deve ser autorizada por despacho do juiz.
2. Em caso de urgência ou perigo na demora, os órgãos de polícia criminal podem efetuar apreensões sem prévia autorização, sem prejuízo de deverem dar notícia imediata ao competente juiz, visando a respetiva validação.
3. Os objetos apreendidos são juntos aos autos ou, quando necessário, confiados a fiel depositário, que pode ser o escrivão da secção.
4. Se a apreensão tiver por objeto coisas perigosas, perecíveis ou deterioráveis o juiz ordena as necessárias medidas de conservação ou manutenção, ou a sua destruição, venda ou afetação a finalidade socialmente útil, depois de se ter procedido a auto de exame e de avaliação.
5. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 87.º e 88.º, devendo o visado assinar o respetivo auto, obrigatoriamente elaborado aquando da apreensão.
6. As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sujeitas à apreciação do juiz competente e por este validadas, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de nulidade e não poderem ser utilizadas como prova no processo penal.

Artigo 172.º-A

Apreensão de correspondência

1. A apreensão, mesmo nas estações de correios, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência só é possível, sob pena de nulidade, quando haja fundadas razões para crer que:
 - a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa;

- b) Está em causa crime punível com pena de prisão de limite superior a 3 anos; e

- c) A diligência se revela de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida, sob pena de nulidade insanável, a apreensão e qualquer outra forma de fiscalização da correspondência entre o arguido e seu defensor, excetuando o caso de a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o advogado ou defensor público seja arguido.
3. Quando a apreensão for feita por entidade que não seja o juiz, ela deve imediatamente fazer entrega dos objetos apreendidos ao juiz competente, sem abrir a correspondência e sem tomar conhecimento do seu conteúdo.
4. Se o juiz considerar a correspondência apreendida relevante para a prova, ordena a sua junção ao processo; caso contrário, ordena que a mesma seja restituída a quem de direito, não podendo ela ser utilizada como meio de prova, e fica ligado por dever de segredo relativamente àquilo de que tiver tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 172.º-B

Apreensão em escritórios de advogado ou em consultório médico

1. À apreensão operada em escritório ou em domicílio de advogado ou em consultório médico é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 170.º.
2. Nos casos referidos no número anterior não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de documentos abrangidos pelo segredo profissional, salvo se eles mesmos constituírem objeto ou elemento de um crime.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 172.º-C

Apreensão em estabelecimento bancário

1. O juiz pode proceder à apreensão de documentos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objetos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, quando tiver fundadas razões para crer que eles estão relacionados com um crime e se revelam de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam a arguido ou não estejam depositados em seu nome.
2. O juiz pode examinar a correspondência e qualquer documentação bancárias para descoberta dos objetos a apreender nos termos do número anterior.
3. O exame referido no número anterior é feito pessoalmente pelo juiz, coadjuvado, quando necessário, pelos órgãos de polícia criminal e por técnicos qualificados, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.

Artigo 172.º-D

Segredo profissional ou de função e segredo de Estado

1. As pessoas indicadas nos artigos 126.º e 127.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objetos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou de Estado.
 2. Se a recusa prevista se fundar em segredo profissional ou de funcionário é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 126.º.
 3. Se a recusa de apresentação de documentos se fundar em segredo de Estado é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 128.º
 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a apreensão autorizada ou ordenada pelo Ministério Público é, sob pena de nulidade, no prazo máximo de 72 horas, comunicada ao juiz competente e por este apreciada em ordem à sua validação.
2. No prazo máximo de três dias úteis após o termo do prazo de duração da medida é elaborado um relatório no qual se menciona, de forma resumida, os fundamentos da medida, a sua duração e os seus resultados.
 3. Se os dados sobre a localização celular se referirem a um processo penal em curso, o relatório a que se refere o número anterior é remetido ao juiz do processo.
 4. Se os dados sobre a localização celular não se referirem a qualquer processo penal em curso, o relatório a que se refere o número 2 é remetido ao Ministério Público e ao juiz que, respetivamente solicitou e autorizou a medida, podendo dar origem a investigação criminal ou instauração de processo penal.
 5. É nula a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 172.º-E
Cópias e certidões

1. Aos autos pode ser junta cópia dos documentos apreendidos, restituindo-se nesse caso o original; tornando-se necessário conservar o original, dele pode ser feita cópia ou extraída certidão e entregue a quem legitimamente o detinha; na cópia e na certidão é feita menção expressa da apreensão.
2. Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objeto apreendido.

Artigo 172.º-F
Localização celular

1. No âmbito da execução de ações de prevenção ou de investigação criminal ou de tramitação de processo penal, ou na sequência de uma denúncia, queixa ou participação, as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular:
 - a) Quando, nos crimes contra a propriedade, a medida e o prazo de sua duração forem voluntariamente solicitados ou consentidos pelo titular do celular, desde que a solicitação ou o consentimento fique, por qualquer forma, documentado;
 - b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade física de qualquer pessoa, desde que, sob pena de nulidade, a realização da medida e o prazo de sua duração sejam previamente solicitados ao Ministério Público, que os submete ao juiz do processo penal em tramitação ou, não existindo processo penal em tramitação, ao juiz de turno, para a validação e autorização judicial imediata.

Artigo 173.º

Destino dos objetos apreendidos

1. Os objetos apreendidos são restituídos a quem de direito se não deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.
2. A restituição é ordenada logo que se torne desnecessária a apreensão para efeito de prova ou após o trânsito em julgado da decisão final.
3. O despacho que ordena a restituição é notificado a quem for titular dos objetos em causa e caso os objetos não sejam levantados nos 60 dias imediatos à notificação são declarados perdidos a favor do Estado pelo juiz.
4. Antes do despacho judicial a que se refere o número anterior deve ouvir-se o Ministério Público.

Secção III
Exames

Artigo 174.º
Conceito e pressupostos

1. Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspecionam se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.
2. Logo que houver notícia da prática de crime, providencia-se para evitar, quando possível, que os seus vestígios se apaguem ou alterem antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade.
3. Se os vestígios deixados pelo crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, descreve-se o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas, procurando-se, sendo possível, reconstituí-los e descrevendo-se o modo, o tempo e as causas da alteração ou do desaparecimento.

4. Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária competente, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para obtenção da prova.

Artigo 175.º
Sujeição a exame

1. Se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.
2. O exame suscetível de ofender o pudor das pessoas deve respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a ele se submete.
3. Ao exame a que se refere o número anterior só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente, podendo o examinando fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que possui essa faculdade.
4. O exame às pessoas depende de autorização da autoridade judiciária competente, salvo consentimento do visado.

Artigo 176.º
Pessoas no local do exame

1. A autoridade judiciária competente pode determinar que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local do exame e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se a que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 174.º.

Secção IV
Escutas telefónicas

Artigo 177.º
Pressupostos

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas só podem ser ordenadas ou autorizadas por decisão judicial e quando sejam necessárias à descoberta da verdade relativamente a crimes:
 - a) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos;
 - b) De ameaça, de coação, ou de devassa da vida privada ou sexual, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.
2. É proibida a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas efetuadas entre o arguido e o defensor, salvo se existirem fortes indícios do envolvimento criminal deste.

3. O incumprimento do disposto neste artigo torna ineficaz como meio de prova a intercepção ou gravação obtida.

Artigo 178.º
Formalismo

1. Efetuada a intercepção ou a gravação é lavrado auto do modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente com as fitas gravadas ou elementos análogos, entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.
2. O juiz procede à análise dos elementos recolhidos e, se os considerar relevantes para a prova, ordena a junção aos autos, caso contrário determinará a destruição dos mesmos.
3. Em qualquer altura do processo, pode ser ordenada ou requerida pelo Ministério Público a transcrição em auto da totalidade ou de parte da gravação se tal se afigurar de interesse para o bom andamento do processo.
4. O arguido e as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

Artigo 179.º
Gravação efetuada a pedido ou por um dos intervenientes

1. É válida como meio de prova a gravação efetuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver sido dada autorização judicial para a sua realização e desde que respeitados os pressupostos e requisitos a que se referem os artigos anteriores.
2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou a comunicação tiver sido provocada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

Artigo 180.º
Equiparação

O disposto nos artigos anteriores é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE COAÇÃO E DE GARANTIA
PATRIMONIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Secção I
Regras gerais

Artigo 181.º
Princípio da legalidade

1. Só o arguido pode ser sujeito a medidas de coação ou de garantia patrimonial.
2. As medidas de coação e de garantia patrimonial aplicáveis

são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.

3. Não se considera medida de coação a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

Artigo 182.º

Escolha da medida concreta

Na escolha da medida de coação ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, dever-se-á atender à:

- a) Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam acautelar;
- b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
- c) Preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfira com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

Artigo 183.º

Requisitos gerais

Exceto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coação depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fuga ou fundado perigo de fuga do arguido;
- b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Fundado perigo de continuação da atividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delincente.

Artigo 184.º

Legitimidade para aplicação das medidas

1. Durante o inquérito, o Ministério Público ou qualquer órgão de polícia criminal encarregue de o efetuar podem aplicar o termo de identidade e residência.
2. As restantes medidas de coação são aplicadas, no inquérito, pelo juiz a requerimento do Ministério Público e nas demais fases processuais pelo juiz, ouvido o Ministério Público.
3. A aplicação de qualquer medida de coação é sempre precedida de audiência do arguido, ressalvadas as situações de impossibilidade devidamente fundamentadas ou de essa audiência prévia pôr em risco sério a concretização da medida pretendida, casos estes em que o arguido será ouvido logo após a aplicação da mesma.

Artigo 185.º

Cumulação de medidas

1. As medidas de coação e de garantia patrimonial podem aplicar-se cumulativamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coação, exceto o termo de identidade e residência.
3. A caução e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE COAÇÃO

Secção I

Medidas aplicáveis e respetivo regime

Artigo 186.º

Termo de identidade e residência

1. Todo aquele que for constituído arguido deve prestar termo de identidade e residência, mesmo que fique em prisão preventiva ou sujeito a outra medida de coação ou de garantia patrimonial.
2. A prestação do termo de identidade e residência consiste em o arguido:
 - a) Fornecer, e com verdade, a sua identificação completa e a morada da sua residência, do local de trabalho e de local onde possa ser notificado no decurso do processo;
 - b) Ser advertido da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for notificado;
 - c) Ser advertido da obrigação de comunicar a sua nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado, sempre que mudar de residência ou dela se ausentar por mais de 15 dias;
 - d) Ser advertido de que o incumprimento do disposto nas alíneas b) e c) legitima a sua representação por defensor em todos os atos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente, a notificação edital da data designada para a audiência de julgamento prevista no artigo 257.º e a realização da audiência na sua ausência ainda que tenha justificado falta anterior à audiência.

3. O termo de identidade e residência é elaborado em duplicado e assinado pelo arguido, a quem deve ser entregue uma das cópias, e deve conter os dados e as advertências referidas no número anterior.

Artigo 187.º

Caução

1. Se o crime imputado ao arguido for punível com pena de prisão pode ser-lhe arbitrada caução.

2. O montante da caução depende da condição socioeconómica do arguido, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objetivos de natureza cautelar a prosseguir.
3. A caução pode ser prestada por depósito bancário, por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, conforme requerido pelo interessado, nos termos a determinar pela autoridade competente.
4. A prestação de caução é processada no processo.
5. Posteriormente à prestação da caução esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

Artigo 188.º
Substituição da caução

Se o arguido provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa graves dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, exceto a prisão preventiva.

Artigo 189.º
Quebra da caução

1. Por despacho judicial, declara-se quebrada a caução, sempre que o arguido não cumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coação aplicada ou faltar injustificadamente a ato processual.
2. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

Artigo 190.º
Levantamento da caução

1. Proferida decisão final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do arguido, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessária a caução por qualquer outro motivo, o tribunal, oficiosamente, levanta a caução mediante despacho judicial.
2. O despacho que levanta a caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objetos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fiador.

Artigo 191.º
Obrigações de apresentação periódica

1. Se o crime for punível com pena de prisão de máximo superior a um ano, o arguido pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas preestabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o arguido reside.
2. A entidade a quem o arguido se apresentar preenche ficha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para junção ao processo.
3. O não comparecimento do arguido deve ser comunicado ao tribunal decorridos até cinco dias após a data em que deveria ter comparecido.

Artigo 192.º
Proibição de ausência

No caso de crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos de prisão, pode sujeitar-se o arguido a que:

- a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respetivo passaporte e comunicando-se às autoridades emissoras daquele e às encarregues dos controles de fronteiras tal facto;
- b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive.

Artigo 193.º
Obrigações de permanência na habitação

1. Se houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos de prisão, pode o juiz impor ao arguido a obrigação de não se ausentar, ou de não se ausentar sem autorização, da habitação em que reside.
2. À obrigação de permanência na habitação é aplicável o regime de prisão preventiva quanto à duração máxima, reexame, revogação, suspensão e desconto na pena de prisão.

Artigo 194.º
Prisão preventiva

1. Para além da verificação de um dos requisitos previstos no artigo 183.º, a aplicação da prisão preventiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) Inadequação ou insuficiência de qualquer outra medida de coação prevista na lei.
2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradição ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.
3. A aplicação da prisão preventiva é sempre precedida de audiência do arguido, ressalvadas as situações de impossibilidade devidamente fundamentadas ou de essa audiência prévia pôr em risco sério a concretização da medida pretendida, casos estes em que o arguido será ouvido logo após a aplicação da mesma.
4. Quem sofrer de anomalia psíquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto subsistir essa anomalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou noutra instituição adequada, enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

Artigo 195.º

Duração da prisão preventiva e de outras medidas

1. A prisão preventiva não pode ultrapassar, desde o seu início:
 - a) Um ano sem que haja acusação;
 - b) Um ano e seis meses sem que, havendo instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;
 - c) Dois anos sem que tenha havido condenação em primeira instância;
 - d) Dois anos e seis meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;
 - e) Três anos sem que haja condenação com trânsito em julgado, coação se existir recurso sobre questões de constitucionalidade, caso em que o prazo passa a ser de três anos e meio.
2. Os prazos anteriormente referidos são ainda elevados de seis meses quando o processo se revelar de excecional complexidade, devendo ser proferido despacho fundamentado nesse sentido pelo juiz.
3. Terminados os prazos referidos nos números anteriores o arguido terá de ser imediatamente colocado em liberdade, coação se dever ficar preso à ordem de outro processo.
4. As medidas de coação previstas nos artigos 192.º e 193.º extinguem-se quando, desde o início da sua execução, tiverem decorrido os prazos referidos no n.º 1 deste artigo elevados ao dobro.

Artigo 196.º

Reexame dos pressupostos

1. O juiz reexamina os pressupostos de que depende a manutenção da prisão preventiva todos os períodos de seis meses, podendo o arguido e o Ministério Público pronunciarem-se nos 10 dias anteriores ao termo do prazo.
2. Durante o inquérito, o Ministério Público apresenta os autos ao juiz competente 10 dias antes de esgotados os seis meses referidos no número anterior.

Artigo 197.º

Revogação e substituição das medidas de coação

1. As medidas de coação são imediatamente revogadas, por despacho do juiz, sempre que se verificar:
 - a) Terem sido aplicadas fora das hipóteses ou das condições previstas na lei; ou
 - b) Terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.
2. As medidas revogadas podem ser de novo aplicadas, sem prejuízo da unidade dos prazos que a lei estabelecer, se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação.

3. Quando se verificar uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação de uma medida de coação, o juiz substitui-a por outra menos grave ou determina uma forma menos gravosa da sua execução.
4. A revogação e a substituição das medidas de coação previstas neste artigo têm lugar oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, devendo estes ser ouvidos, salvo nos casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e devendo ser ainda ouvido o ofendido, sempre que necessário, mesmo que não se tenha constituído assistente.

Artigo 198.º

Suspensão da prisão preventiva

1. Por razões de doença grave, puerpério ou gravidez a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considere necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.
2. Durante a suspensão, a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coação nos termos gerais, compatível com a situação em apreço.

Artigo 199.º

Substituição da prisão preventiva

1. Na situação prevista no n.º 4 do artigo 194.º e também no caso de o arguido sofrer de doença mental grave que não se manifeste continuamente o juiz poderá, a título excecional, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do arguido, com ou sem vigilância policial.
2. Quando ocorrer uma atenuação das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substitui-a por outra medida menos gravosa, ouvido o Ministério Público e o arguido, oficiosamente ou a requerimento.

Artigo 200.º

Desconto da prisão preventiva

1. A prisão preventiva sofrida pelo arguido no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.
2. Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada à razão de um dia de multa por, pelo menos, um dia de prisão.

Artigo 201.º

Contagem do tempo de prisão preventiva

A detenção sofrida pelo arguido conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

Artigo 202.º

Substituição de medidas de coação

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coação o que dispõe o n.º 2 do artigo 198.º.

2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação podem impor-se outras ou outra, ou substituir-se a inicial, consoante as circunstâncias.

Artigo 203.º

Extinção de medidas de coação

1. As medidas de coação extinguem-se de imediato:
 - a) Com o arquivamento do inquérito;
 - b) Com a prolação do despacho de não pronúncia;
 - c) Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea a) ou b) do n.º 2 do artigo 239.º;
 - d) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso;
 - e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. A medida de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação extinguem-se igualmente, de imediato, quando tiver lugar sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão ou à obrigação de permanência na habitação já sofridas.
3. A extinção da prisão preventiva implica a libertação imediata do arguido.
4. Se no caso da alínea d) do n.º 1 o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito às medidas de coação legalmente admissíveis.
5. Se a medida de coação for a caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da execução da pena.

Secção II
Impugnação

Artigo 204.º
Impugnação

Exceto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coação são impugnáveis mediante recurso.

Artigo 205.º

Habeas corpus em virtude de detenção ilegal

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade podem requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que ordene a sua imediata apresentação judicial, com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Estar excedido o prazo fixado neste Código para entrega ao poder judicial;
 - b) Manter-se a detenção fora dos locais legalmente permitidos;

- c) Ter sido a detenção efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;
- d) Ser a detenção motivada por facto pelo qual a lei a não permite.

2. O requerimento pode ser assinado pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. É punível com a pena prevista para o crime de obstrução à atividade jurisdicional qualquer autoridade que, ilegitimamente, levantar obstáculo à apresentação do requerimento referido nos números anteriores ou à sua remessa ao tribunal competente.

Artigo 205.º-A

Procedimento de habeas corpus em virtude de detenção ilegal

1. O requerimento de *habeas corpus* e dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Recebido o requerimento, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena imediatamente a sua distribuição.
3. O relator notifica o Ministério Público e o defensor, no caso de a providência não ter sido solicitada pelo detido, para se pronunciarem em 48 horas.
4. A decisão é proferida no prazo de cinco dias, a contar da data de receção do requerimento.

Artigo 206.º

Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

1. A qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa o Supremo Tribunal de Justiça concede, sob petição, a providência de *habeas corpus*.
2. A petição é formulada pelo preso ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, apresentada à autoridade à ordem da qual se mantenha preso e deve fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de:

- a) Ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite;
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial; ou
- d) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei.

Artigo 206.º-A

Procedimento de habeas corpus em virtude de prisão ilegal

1. O requerimento de *habeas corpus* e dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Recebido o requerimento, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ordena imediatamente a sua distribuição.
3. O relator notifica o Ministério Público e o defensor, no caso de a providência não ter sido solicitada pelo preso, para se pronunciarem em 48 horas.
4. Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar na posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, adota, consoante os casos, as seguintes medidas:
 - a) Restituição do preso à liberdade;
 - b) Manutenção da prisão de acordo com as disposições legais aplicáveis em concreto, inclusivamente, se disso for o caso, em outro estabelecimento ou à ordem de outra entidade que não aquela a que estava sujeito o preso;
 - c) Ordem de apresentação do preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência qualificada.
 - d) Indeferimento do pedido por falta de fundamento bastante.
5. Se o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar munido de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, manda colocar imediatamente o preso à sua ordem e no local por ele indicado, designando um dos seus juizes para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão. Findas as averiguações, o Supremo Tribunal de Justiça decide, nos termos do número anterior.
6. A decisão é tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação da petição de *habeas corpus*.

Artigo 207.º

Incumprimento da decisão

É punível, com a pena prevista no Código Penal para o crime de desobediência qualificada, o incumprimento da decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a petição de *habeas corpus*, relativa ao destino a dar à pessoa presa.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIAL

Secção I

Medidas aplicáveis e seu regime

Artigo 208.º

Caução económica

1. Havendo fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com o Estado e relacionada com um processo crime ou da indemnização devida pelos danos causados pelo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelo arguido.

2. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no artigo 187.º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

Artigo 209.º

Arresto preventivo

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do artigo anterior pode o juiz decretar o arresto em sua substituição, conforme regulado na lei processual civil.
2. O arresto a que se refere este artigo pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.
3. Prestada a caução económica imposta é obrigatória a revogação do arresto.
4. Decretado o arresto, é promovido o respetivo registo, nos casos e nos termos previstos na legislação aplicável, promovendo-se o subsequente cancelamento do mesmo quando sobrevier a extinção da medida.

PARTE II

DO PROCESSO COMUM

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA NOTÍCIA DO CRIME

Artigo 210.º

Aquisição da notícia do crime

1. A notícia do crime adquire-se:
 - a) Por conhecimento próprio de quem deva iniciar a investigação, seja o Ministério Público ou a polícia;
 - b) Por meio da participação da ocorrência efetuada pela polícia ou por outras autoridades;
 - c) Por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público;
 - d) Por denúncia pelos titulares do direito de queixa nos crimes semi-públicos.
2. É dado imediato conhecimento da notícia do crime ao Ministério Público se não tiver sido este quem ordenou a investigação.

Artigo 211.º

Participação

1. Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.
2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas funções e

por causa delas, é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. Se se tratar de crime semi-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercício do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos 15 dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.
4. O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de queixa nos prazos e termos legalmente estabelecidos.

Artigo 212.º
Auto de participação

1. A participação é efetuada mediante auto de que constem:
 - a) Os elementos de identificação que se consigam averiguar relativos ao arguido e ao ofendido;
 - b) Os factos que constituem o crime;
 - c) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado;
 - d) Os meios de prova já conhecidos;
 - e) Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
 - f) A data e a assinatura do participante.
2. Sempre que o participante tiver presenciado a prática do crime o auto de participação denomina-se «auto de notícia em flagrante».
3. Nos casos de conexão previstos no artigo 20.º levanta-se um único auto.

Artigo 213.º
Denúncia

1. A denúncia pode ser efetuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao Ministério Público ou a um agente policial que a comunicará ao Ministério Público.
2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no n.º 1 do artigo anterior e, quando feita verbalmente, compete a quem receba a denúncia reduzi-la a auto que deve ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

Artigo 214.º
Titulares do direito e extensão dos efeitos

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das mesmas:
 - a) Quem estiver nas situações descritas no artigo 71.º;

b) Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado, os descendentes e, na falta deles, os ascendentes, irmãos e seus ascendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime;

c) Quando o ofendido for incapaz por anomalia psíquica ou menor de 16 anos, o seu representante legal e, na sua falta, as pessoas referidas na alínea anterior nos termos aí mencionados.

2. Quando, nos termos da alínea c) do número anterior, o agente do crime seja o respetivo representante legal, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.

3. A queixa apresentada contra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

Artigo 215.º
Extinção do direito de queixa

1. O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses, a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou capaz.
2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

Artigo 216.º
Renúncia e desistência da queixa

1. A renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa obsta ao seu exercício posterior e a desistência impede a renovação da queixa.
2. É admissível a desistência da queixa até ser proferida decisão final em primeira instância, sendo a não oposição do arguido condição de validade da desistência.
3. Se o conhecimento da desistência tiver lugar durante o inquérito, a homologação cabe ao Ministério Público; se tiver lugar durante a instrução ou o julgamento, ela cabe, respetivamente, ao juiz que presidir à instrução ou ao julgamento.
4. Logo que toma conhecimento da desistência, a autoridade judiciária competente para a homologação notifica o arguido para, em cinco dias, este declarar se se opõe, valendo o silêncio como não oposição.
5. Se o arguido não tiver defensor nomeado e for desconhecido o seu paradeiro, a notificação a que se refere o número anterior efetua-se editalmente.
6. A desistência julgada válida importa a absolvição da instância do arguido e dos restantes comparticipantes a quem possa aproveitar.
7. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o

direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

CAPÍTULO II DETENÇÃO

Artigo 217.º Finalidades da detenção

1. A detenção a que se referem os artigos seguintes é efetuada para:
 - a) No prazo máximo de 72 horas, o detido ser apresentado a julgamento em processo sumário ou ser presente ao juiz para o primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação; ou
 - b) Assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 72 horas, do detido perante a autoridade judiciária em ato processual.
2. Exceto advogados em exercício de funções, magistrados ou defensores públicos, qualquer outro interveniente processual pode ser detido, por ordem do juiz, como forma de assegurar a sua comparência imediata em ato processual a que tenha faltado injustificadamente.

Artigo 218.º Detenção em flagrante delito

1. Em caso de flagrante delito, por crime punível com prisão, qualquer autoridade policial deve proceder à detenção.
2. Se nenhuma autoridade policial puder efetuar a detenção, qualquer pessoa que presencie o flagrante delito a poderá realizar.
3. A pessoa que proceder à detenção entrega o detido imediatamente à autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto da entrega donde constem, para além da identificação do captor e circunstâncias da captura, os elementos referidos no artigo 212.º.
4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em ato a ela seguido, o titular do direito respetivo o exercer, ficando a queixa registada em auto.

Artigo 219.º Flagrante delito

1. É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.
2. Reputa-se também flagrante delito o caso em que, logo após o crime, o agente é perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem que acabou de o cometer ou nele participar.
3. Em caso de crime permanente, o estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem que o crime está a ser cometido e o agente está a participar nele.

Artigo 220.º Detenção fora de flagrante delito

1. Fora de flagrante delito a detenção só pode ser efetuada por mandado do juiz.
2. O Ministério Público e as autoridades de polícia ou equiparadas podem ordenar a detenção do arguido fora de flagrante delito, quando:
 - a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;
 - b) Existirem fortes indícios de que o arguido se prepara para fugir à ação da justiça;
 - c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção do juiz.

Artigo 221.º Mandados de detenção

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a detenção fora de flagrante delito só pode ser efetuada mediante mandado cujo duplicado será entregue ao detido.
2. O mandado de detenção contém, obrigatoriamente:
 - a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que intervém no processo;
 - b) Indicação sucinta dos fundamentos e finalidade da detenção;
 - c) Identificação e número do processo a que se referir a detenção.
3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar nos autos depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captora e o original para entregar ao detido no ato da captura.
4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e no artigo anterior é ilegal.

Artigo 222.º Comunicação da detenção

A detenção deve ser imediatamente comunicada:

- a) Ao juiz que a ordenou se o detido não lhe for presente de imediato;
- b) Ao Ministério Público nos restantes casos.

Artigo 223.º Libertação do detido

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o detido seja presente procede à sua imediata libertação:

- a) Logo que se tornar manifesto que a detenção foi efetuada por erro sobre a pessoa;
 - b) Se tiver sido efetuada fora dos casos e das condições previstas na lei, nomeadamente nos casos em que o prazo de 72 horas para apresentação do detido tiver sido excedido;
 - c) Logo que se torne desnecessária.
2. A libertação é precedida de despacho se for o Ministério Público ou o juiz a ordená-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.
 3. É obrigatório comunicar ao Ministério Público qualquer libertação efetuada por iniciativa de entidades policiais e sem apresentação prévia ao juiz, sob pena de procedimento disciplinar.

TÍTULO II DO INQUÉRITO

CAPÍTULO I ATOS DO INQUÉRITO

Artigo 224.º Início de inquérito

O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

Artigo 225.º Fins do inquérito

O inquérito é a fase processual da investigação destinada a recolher provas e a realizar diligências necessárias à demonstração do cometimento de um crime e da responsabilização dos seus autores e dos elementos relevantes para a determinação dos danos causados pelo crime e valor da indemnização, sempre que não devam ser julgados em processo sumário.

Artigo 226.º Atos da competência do juiz

1. São da competência exclusiva do juiz da área onde correr o inquérito:
 - a) Proceder ao primeiro interrogatório de arguido detido;
 - b) Presidir à tomada de declarações para memória futura;
 - c) Decidir acerca de buscas e revistas quando a lei lhe reserve essa competência, como nos casos de buscas em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário ou outra instituição de crédito;
 - d) Autorizar escutas telefónicas;
 - e) Autorizar a apreensão de correspondência e tomar

conhecimento do seu conteúdo antes de qualquer outra autoridade, assim como proceder a apreensões em escritório de advogado, consultório médico, ou em estabelecimentos bancários ou outras instituições de crédito, podendo para tanto proceder aos necessários exames de documentação;

- f) A prática de outros atos que a lei lhe atribuir.
2. Os atos referidos no número anterior são praticados a requerimento do Ministério Público.
 3. Sempre que for impossível apresentar o detido ao juiz referido no corpo do n.º 1 no prazo de 72 horas para o primeiro interrogatório, excepcionalmente, deve ser presente ao juiz da área em que tiver ocorrido a detenção, mas sempre dentro do referido prazo de 72 horas.
 4. Nos casos a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 1 de buscas e apreensões em escritório de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário ou outra instituição de crédito, tais atos são praticados pessoalmente pelo juiz.

Artigo 227.º Atos da competência do Ministério Público

No inquérito que não efetue diretamente, compete ao Ministério Público, para além de assumir a sua direção, praticar ou mandar praticar os atos cuja competência a lei lhe reservar.

Artigo 228.º Realização do inquérito

1. Todos os demais atos processuais a realizar no decurso do inquérito podem sê-lo pelos órgãos de polícia criminal, mediante delegação do Ministério Público.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior, além dos atos que são da competência exclusiva do juiz, nos termos do disposto neste Código, os atos que a lei expressamente determinar que sejam presididos ou praticados pelo Ministério Público.
3. A delegação prevista no n.º 1 pode recair sobre tipos legais de crime, por despacho de natureza genérica.
4. A competência territorial para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 é determinada pelas respetivas leis orgânicas.

Artigo 229.º Inquérito contra magistrados

1. Se for objeto de notícia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria ou antiguidade nesta igual ou superior à do arguido.
2. Se for objeto de notícia do crime o Procurador-Geral da República, será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

Artigo 230.º
Declaração para memória futura

1. Sempre que existirem fundadas razões, designadamente nos casos de vítimas de crimes sexuais, ou deslocação para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha, lesado, perito, consultor técnico ou participar em acareação que torne previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas declarações ou realizada a acareação.
2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz competente em razão da área, mediante requerimento do Ministério Público, do lesado ou arguido e reduzidas a auto.
3. Poderão assistir às declarações os participantes processuais referidos no número anterior que solicitarão ao juiz a feita de perguntas que entendam necessárias.
4. As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

Artigo 231.º
Inquérito contra pessoa certa

1. A partir do momento em que corra inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório.
2. Excetua-se do disposto no número anterior:
 - a) O arguido que resida no estrangeiro;
 - b) O arguido que resida na área pertencente a tribunal diverso daquele onde ocorrer o inquérito;
 - c) O arguido que não seja encontrado para ser notificado.

Artigo 232.º
Duração do inquérito

1. O prazo para a realização do inquérito é de seis meses, se houver arguidos presos preventivamente.
2. Em casos de grande complexidade ao nível da investigação, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, uma só vez, por mais seis meses, por despacho do Ministério Público.
3. Os prazos referidos nos números anteriores são elevados para o dobro sempre que não existam arguidos presos.

Artigo 233.º
Redução a auto

As diligências de prova produzida no decurso do inquérito são obrigatoriamente reduzidas a auto.

CAPÍTULO II
DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO

Artigo 234.º
Relatório final

1. Nos casos previstos nos artigos 52.º-A, 57.º e 228.º, após a realização da investigação, a entidade incumbida da realização do inquérito elabora um relatório final e remete os autos ao Ministério Público.
2. Se o Ministério Público achar necessário à descoberta da verdade a efetivação de diligências complementares ordena-as e fixa prazo para a realização das mesmas.

Artigo 235.º
Arquivamento do inquérito

1. Cumprido o disposto no artigo anterior ou encerrado o inquérito, o Ministério Público procede, por despacho fundamentado, ao arquivamento do inquérito:
 - a) Se tiver recolhido prova bastante de se não ter verificado crime ou de o arguido não o ter praticado a qualquer título;
 - b) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
 - c) Se não for conhecido o agente do crime;
 - d) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.
2. O arquivamento pode ser total ou parcial.
3. Do despacho de arquivamento há reclamação para o superior hierárquico imediato.
4. [Revogado].

Artigo 235.º-A
Intervenção hierárquica

1. Se o inquérito tiver sido arquivado, no prazo de 20 dias a contar da data em que a abertura da instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente ou do denunciante com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.
2. O assistente ou o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do disposto no número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.

Artigo 235.º-B
Reabertura do inquérito

1. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito

só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento.

2. Do despacho do Ministério Público que deferir ou recusar a reabertura do inquérito há reclamação para o superior hierárquico imediato.

Artigo 236.º

Despacho de acusação pelo Ministério Público

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 15 dias, deduz acusação contra aquele.
2. Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.
3. O despacho de acusação contém, sob pena de nulidade:
 - a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) A narração dos factos que constituam o crime ou relevem para a determinação da sanção ou medida de segurança;
 - c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;
 - d) A data e a assinatura.
4. Em caso de conexão de processos é deduzido um único despacho de acusação.
5. Na acusação, indicam-se o rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir em audiência.

Artigo 236.º-A

Acusação pelo assistente

1. Até cinco dias após a notificação da acusação do Ministério Público, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles.
2. É correspondentemente aplicável o disposto n.º 3 do artigo anterior, com as seguintes modificações:
 - a) A acusação do assistente pode limitar-se a mera adesão à acusação do Ministério Público;
 - b) Só são indicadas provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

Artigo 237.º

Notificação

1. O despacho de arquivamento ou de acusação é notificado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com legitimidade

para se constituir assistente, ao ofendido, à parte civil e a quem no processo tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos previstos neste Código.

2. Caso se revele infrutífera a notificação pessoal do ofendido, pode o mesmo ser notificado editalmente dos despachos referidos no número anterior.

Artigo 238.º

Destino dos autos após o encerramento do inquérito

1. Encerrado o inquérito e feita a notificação da acusação ou do arquivamento, os autos ficam à guarda do Ministério Público ou são remetidos para tribunal.
2. Os autos são remetidos pela secretaria do Ministério Público, sem necessidade de qualquer despacho:
 - a) Ao tribunal competente para a instrução, imediatamente após a apresentação do requerimento para abertura da instrução e a junção do mesmo àqueles; ou
 - b) Ao tribunal competente para o julgamento, imediatamente após o decurso do prazo para a apresentação do requerimento para abertura da instrução.

TÍTULO III DA INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 238.º-A

Finalidade, âmbito e natureza da instrução

1. A instrução visa a comprovação judicial, contraditória, de que a decisão de deduzir acusação está fundada em indícios suficientes de se ter verificado um crime e de que o arguido foi o agente do mesmo ou, pelo contrário, que a decisão de arquivar o inquérito, foi fundada na falta de tais indícios.
2. A instrução tem carácter facultativo.
3. Não há lugar a instrução na forma de processo sumário.

Artigo 238.º-B

Instrução em caso de acusação

1. Se tiver sido deduzida acusação, a instrução só pode ser requerida:
 - a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação;
 - b) Pelo assistente, ou por quem no ato se constitua assistente, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstanciem crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável.

2. O requerimento previsto no número anterior deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação da acusação.
3. Havendo vários arguidos ou assistentes, o requerimento de abertura de instrução pode ser apresentado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.

Artigo 238.º-C

Instrução em caso de arquivamento

1. Se o inquérito tiver sido arquivado, apenas o assistente, ou quem no ato se constitua assistente, pode requerer a abertura da instrução.
2. O requerimento previsto número anterior deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento do inquérito.
3. Se o requerente não tiver sido notificado do despacho de arquivamento do inquérito, a abertura da instrução pode ser requerida no prazo de 15 dias a contar da data em que o requerente dele teve conhecimento.
4. A apresentação do requerimento previsto no n.º 1 é notificada pessoalmente ao arguido e ao seu defensor, entregando-se-lhes cópia do mesmo, antes da remessa dos autos ao tribunal competente para a instrução.

Artigo 238.º-D

Formalidades do requerimento

1. Os requerimentos previstos nos artigos anteriores não estão sujeitos a formalidades especiais, mas devem conter, em súmula, as razões de facto ou de direito, de discordância relativamente à acusação ou ao arquivamento, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos atos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e outros, se espera provar.
2. Ao requerimento do assistente é ainda aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 236.º.
3. O requerimento previsto nos artigos anteriores é dirigido ao juiz e entregue na secretaria do Ministério Público.

Artigo 238.º-E

Despacho de abertura da instrução

1. O requerimento para abertura da instrução só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.
2. No despacho de abertura da instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha constituído advogado privado nem defensor nomeado.
3. O despacho de abertura da instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor.

Artigo 238.º-F

Direção da instrução

1. A instrução é dirigida e presidida por um juiz, assistido pelos órgãos de polícia criminal.
2. As regras de competência relativas ao tribunal são correspondentemente aplicáveis ao juiz competente para a instrução.
3. Quando a competência para a instrução pertencer ao Tribunal de Recurso ou ao Supremo Tribunal de Justiça, o juiz de instrução é designado por sorteio, de entre os juizes da secção criminal dos respetivos tribunais.
4. O juiz investiga autonomamente o caso submetido à instrução, tendo em conta a indicação constante do requerimento da abertura de instrução, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 238.º-D.
5. O juiz designado para a instrução nos termos do n.º 3 fica impedido de intervir nas subseqüentes fases do mesmo processo.

Artigo 238.º-G

Conteúdo da instrução

1. A instrução é formada pelo conjunto dos atos de instrução que o juiz entenda dever levar a cabo e, obrigatoriamente, por um debate instrutório, oral e contraditório, no qual podem participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado, mas não as partes civis.
2. O Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado podem assistir aos atos de instrução por qualquer deles requeridos e suscitar pedidos de esclarecimento ou requerer que sejam formuladas perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE INSTRUÇÃO

Artigo 238.º-H

Atos da competência do juiz e atos delegáveis

1. O juiz pratica todos os atos necessários à realização da finalidade da instrução, referidas no n.º 1 do artigo 238.º-A.
2. O juiz pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas à instrução, salvo tratando-se do interrogatório do arguido, da inquirição de testemunhas, de ato que por lei sejam cometidos em exclusivo à competência do juiz e, nomeadamente, os referidos no artigo 226.º.

Artigo 238.º-I

Ordem dos atos e repetição

1. Os atos de instrução efetuam-se pela ordem que o juiz reputar mais conveniente para o apuramento da verdade.

2. O juiz indefere os atos requeridos que entenda não interessarem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo e pratica ou ordena oficiosamente aqueles que considerar úteis.
3. Do despacho previsto no número anterior cabe apenas reclamação, sendo irrecorrível o despacho que a decidir.
4. Os atos e diligências de prova praticados no inquérito só são repetidos no caso de não terem sido observadas as formalidades legais ou quando a repetição se revelar indispensável à realização das finalidades da instrução.

Artigo 238.º-J
Provas admissíveis

1. São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.
2. O juiz interroga o arguido e ouve o ofendido, mesmo que não se tenha constituído assistente, quando o julgar necessário e sempre que estes o solicitarem.

Artigo 238.º-K
Mandado de comparência e notificação

1. Sempre que for necessário assegurar a presença de qualquer pessoa em ato de instrução, o juiz ordena a emissão de mandado de comparência do qual constem a identificação da pessoa, a indicação do dia, do local e da hora a que deve apresentar-se e a menção das sanções em que incorre no caso de falta injustificada.
2. O mandado de comparência é notificado ao interessado com pelo menos três dias de antecedência, salvo em caso de urgência devidamente fundamentada, em que o juiz pode deixar ao notificando apenas o tempo necessário à comparência.

Artigo 238.º-L
Declarações para memória futura

Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode proceder, durante a instrução, à inquirição de testemunhas, à tomada de declarações do ofendido ou assistente, das partes civis, de peritos e consultores técnicos e a acareações, nos termos e com as finalidades referidas no n.º 1 do artigo 230.º.

Artigo 238.º-M
Certidões e certificados de registo

São juntas aos autos as certidões e certificados de registo, nomeadamente o certificado do registo criminal do arguido, que ainda não constarem dos autos e se afigurem previsivelmente necessários à instrução ou ao julgamento que venha a ter lugar e à determinação da competência do tribunal.

Artigo 238.º-N
Auto de instrução

As diligências de prova realizadas em ato de instrução são documentadas mediante gravação ou redução a auto, sendo

juntas ao processo os requerimentos apresentados pela acusação e pela defesa nesta fase, bem como quaisquer documentos relevantes para apreciação da causa.

CAPÍTULO III
DO DEBATE INSTRUTÓRIO

Artigo 238.º-O
Designação da data para o debate instrutório

1. Quando considerar que não há lugar à prática de atos de instrução, nomeadamente nos casos em que estes não tiverem sido requeridos, ou em cinco dias a partir da prática do último ato, o juiz designa dia, hora e local para o debate instrutório. Este é fixado para a data mais próxima possível, de modo que o prazo máximo de duração da instrução possa em qualquer caso ser respeitado.
2. Sempre que necessário, antes de designar a data para o debate instrutório, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.
3. A designação de data para o debate instrutório é notificada ao Ministério Público, ao assistente, ao arguido e ao seu defensor, pelo menos cinco dias antes daquele ter lugar.
4. Em caso de conexão de processos, a designação da data para o debate instrutório é também notificada aos arguidos que não tenham requerido a instrução.
5. A designação de data para o debate instrutório é igualmente notificada, pelo menos três dias antes daquele ter lugar, a quaisquer testemunhas, peritos e consultores técnicos cuja presença no debate o juiz considerar indispensável.
6. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 90.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 217.º e no artigo 238.º-K.

Artigo 238.º-P
Finalidade do debate instrutório

O debate instrutório visa permitir uma discussão perante o juiz, entre a acusação e a defesa, por forma oral e contraditória, sobre se, do decurso do inquérito e da instrução, resultam indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento.

Artigo 238.º-Q
Atos supervenientes

1. A designação de data para o debate instrutório não prejudica o dever do juiz de levar a cabo, antes daquele debate ou durante ele, os atos de instrução cujo interesse para a descoberta da verdade se tenha revelado.
2. A realização dos atos referidos no artigo anterior processa-se com observância das formalidades estabelecidas no capítulo anterior.

Artigo 238.º-R
Adiamento do debate instrutório

1. O debate instrutório só pode ser adiado por absoluta impossibilidade de ter lugar, nomeadamente por grave e legítimo impedimento de o arguido estar presente.
2. Em caso de adiamento, o juiz designa imediatamente nova data, a qual não pode exceder em 10 dias a data anteriormente fixada. A nova data é comunicada aos presentes, mandando o juiz proceder à notificação dos ausentes cuja presença seja necessária.
3. Se o arguido renunciar ao direito de estar presente, o debate instrutório não é adiado com fundamento na sua falta, sendo ele representado pelo defensor constituído ou nomeado.
4. O debate instrutório só pode ser adiado uma vez. Se o arguido faltar na segunda data marcada, é representado pelo defensor constituído ou nomeado.

Artigo 238.º-S
Disciplina, direção e organização do debate instrutório

1. A disciplina do debate instrutório, a sua direção e organização competem ao juiz, detendo este, no necessário, poderes correspondentes aos conferidos por este Código ao presidente, na audiência de julgamento.
2. O debate instrutório decorre sem sujeição a formalidades especiais. O juiz assegura, todavia, a contraditoriedade na produção da prova e a possibilidade de o arguido ou o seu defensor se pronunciarem sobre ela em último lugar.
3. O juiz recusa qualquer requerimento ou diligência de prova que ultrapassa a natureza indiciária para aquela exigida nesta fase processual.

Artigo 238.º-T
Decurso do debate instrutório

1. O juiz abre o debate instrutório com uma exposição sumária sobre os atos de instrução a que tiver procedido e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória e que, em sua opinião, apresentem carácter controverso.
2. Em seguida, concede a palavra ao Ministério Público, ao advogado do assistente e ao defensor, para que estes, querendo, requeiram a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar e, durante o debate, sobre questões concretas controversas.
3. Segue-se a produção da prova sob a direta orientação do juiz, o qual decide, sem formalidades, quaisquer questões que a propósito se suscitarem. O juiz pode dirigir-se diretamente aos presentes, formulando-lhes as perguntas que entender necessárias à realização das finalidades do debate instrutório.
4. Antes de encerrar o debate instrutório, o juiz concede de novo a palavra ao Ministério Público, ao advogado ou defensor público do assistente e ao defensor, para que

estes, querendo, formulem, em síntese, as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória.

5. É admissível réplica sucinta, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar.

Artigo 238.º-U
Alteração dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução

1. Se dos atos de instrução ou do debate instrutório resultar fundada suspeita de verificação de factos não descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para a abertura da instrução, o juiz, officiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e ao seu defensor, interroga o arguido sobre ela sempre que possível e concede-lhe, a requerimento, um prazo para preparação da defesa não superior a oito dias, com o conseqüente adiamento do debate instrutório, se necessário.
2. Se os factos referidos no n.º 1 representarem, em relação aos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução, crime diverso ou uma agravação dos limites das sanções aplicáveis, e se revelar conveniente e materialmente possível a sua investigação em processo autónomo, o juiz comunica-os ao Ministério Público, valendo tal comunicação como denúncia para efeitos de procedimento penal quanto a eles.
3. Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de pronúncia no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
4. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o juiz alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou no requerimento para abertura da instrução.

Artigo 238.º-V
Continuidade do debate instrutório

1. O debate instrutório é contínuo, sem prejuízo do disposto no artigo 238.º-R sobre o adiamento e das interrupções estritamente necessárias, em especial para alimentação e repouso dos participantes.
2. Se o debate instrutório não puder ser concluído no dia em que tiver iniciado, é interrompido para continuar no dia útil imediatamente posterior.
3. O juiz interrompe o debate instrutório sempre que, no decurso dele, se aperceber de que é indispensável a prática de novos atos de instrução que não possam ser levados a cabo no próprio debate.

Artigo 238.º-W

Ata

1. Do debate instrutório é lavrada ata, a qual, sem prejuízo do disposto no artigo 87.º, n.º 2, é redigida por súmula em tudo o que se referir a declarações orais.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 86.º, n.º 3.
3. A ata é assinada pelo juiz e pelo funcionário de justiça que a lavrar.

**CAPÍTULO IV
DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO**

Artigo 238.º-X

Prazos de duração máxima da instrução

1. O juiz encerra a instrução nos prazos máximos de dois meses, se houver arguidos presos ou sob obrigação de permanência na habitação, ou de quatro meses, se os não houver.
2. O prazo de dois meses referido no número anterior é elevado para três meses quando o processo se revelar de especial complexidade, devendo ser proferido despacho fundamentado nesse sentido pelo juiz.
3. Para efeito do disposto nos números anteriores, o prazo conta-se a partir da data de recebimento do requerimento para abertura da instrução.

Artigo 238.º-Y

Decisão instrutória

1. Encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para ata, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciados na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.
2. Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no ato de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.
3. A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas para todos os arguidos.

Artigo 238.º-Z

Despacho de pronúncia ou de não pronúncia

1. Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido ou não recolhidos indícios suícientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de

uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respetivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

2. É correspondentemente aplicável ao despacho referido no número anterior o disposto no artigo 236.º, n.ºs 2, 3 e 4, sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo anterior.
3. No despacho referido nos números anteriores o juiz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.

Artigo 238.º-AA

Nulidade da decisão instrutória

1. A decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido pelos factos que constituam alteração substancial dos factos descritos na acusação do Ministério Público ou no requerimento para abertura da instrução.
2. A nulidade é arguida no prazo de oito dias contados da data da notificação da decisão instrutória.

Artigo 238.º-BB

Notificação do despacho de pronúncia ou de não pronúncia

1. O despacho de pronúncia ou de não pronúncia é, sempre que possível, imediatamente lido após o encerramento do debate instrutório, equivalendo a leitura à notificação dos presentes.
2. A notificação de pessoas não presentes faz-se nos termos previstos neste Código.

Artigo 238.º-CC

Recursos

1. A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível, mesmo na parte em que apreciar nulidades e outras questões prévias ou incidentais, e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.
2. O disposto no número anterior não prejudica a competência do tribunal de julgamento para excluir dos autos provas proibidas.
3. É recorrível o despacho que indeferir a arguição da nulidade cominada no artigo 238.º-AA.

**TÍTULO IV
DO JULGAMENTO**

**CAPÍTULO I
DA PREPARAÇÃO**

Artigo 239.º

Saneamento do processo

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz pronuncia-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer.

2. Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o juiz despacha no sentido de:

- a) Rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada, nos termos da alínea c) do artigo 1.º;
- b) Rejeitar a acusação do assistente na parte em que ela representa uma alteração substancial dos factos, nos termos do n.º 1 do artigo 236.º-A.

Artigo 240.º

Data da audiência de julgamento

1. Resolvidas as questões referidas no n.º 1 do artigo anterior, o juiz despacha designando dia, hora e local para a audiência de julgamento. Esta é marcada para data mais próxima possível, de modo que entre ela e o dia em que os autos foram recebidos não decorram mais de três meses.
2. A data da audiência é fixada com precedência sobre qualquer outro julgamento quando:
 - a) O arguido se encontrar em prisão preventiva ou sob obrigação de permanência na habitação;
 - b) O arguido não tenha autorização de residência no território nacional ou autorização de permanência no território nacional;
 - c) Ao arguido tenha sido imposta proibição de ausência do território nacional.

Artigo 240.º-A

Despacho que designa dia para a audiência de julgamento

1. O despacho que designa dia para a audiência de julgamento contém, sob pena de nulidade:
 - a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação.
 - b) A indicação do lugar, do dia e da hora da comparência;
 - c) A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído ou nomeado no processo;
 - d) A ordem de requisição do registo criminal;
 - e) A data e a assinatura do juiz.
2. O despacho, acompanhado da cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é notificado ao Ministério Público, bem como ao arguido e seu defensor, ao assistente, ao ofendido, às partes civis e aos seus representantes, pelo menos, 45 dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.
3. A notificação do arguido e do assistente tem lugar nos termos do n.º 2 do artigo 92.º.
4. Do despacho que designa dia para a audiência de julgamento não há recurso.

Artigo 241.º

Contestação e meios de prova

1. O arguido, em 30 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas.
2. A contestação não está sujeita a formalidades especiais.
3. Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência de julgamento.
4. O rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou da parte civil, conforme os casos, desde que o adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros até três dias antes da data fixada para a audiência de julgamento.
5. Depois de oferecido o rol, não podem ser oferecidas novas testemunhas que residam fora do município onde está sediado o tribunal, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.
6. O disposto nos n.ºs 4 e 5 é correspondentemente aplicável à indicação de peritos.

Artigo 242.º

Comunicação aos restantes juízes

1. O despacho que designa dia para a audiência de julgamento é imediatamente comunicado, por cópia, aos restantes juízes competentes para julgar o processo, caso o julgamento decorra perante o tribunal coletivo.
2. Conjuntamente, ou logo que possível, são-lhes remetidas cópias da acusação ou arquivamento, da acusação do assistente, do despacho de pronúncia, da contestação do arguido, dos articulados das partes civis e de qualquer despacho relativo a medidas de coação ou de garantia patrimonial.
3. Sempre que se mostrar necessário, nomeadamente em razão da especial complexidade da causa ou de qualquer questão prévia ou incidental que nele se suscite, o juiz pode, oficiosamente ou a solicitação dos restantes juízes competentes para julgar o processo, ordenar que o processo lhes vá com vista por prazo não superior a cinco dias. Nesse caso, não é feita remessa dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 243.º

Declarações para memória futura e no domicílio

1. A requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido, o tribunal toma declarações no domicílio aos intervenientes referidos no n.º 5 do artigo 236.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 236.º-A e no n.º 1 do artigo 241.º, sempre que fundadas razões possam impossibilitar a comparência na audiência.

2. Na tomada de declarações observam-se as formalidades estabelecidas para a audiência, exceto no que respeita à publicidade.
3. As declarações são reduzidas a escrito.

Artigo 244.º
Cartas precatórias

1. Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervenientes processuais ouvidos durante o inquérito.
2. Excecionalmente, as pessoas não ouvidas em declarações no inquérito, que residam fora da área do tribunal e tenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

CAPÍTULO II
DA AUDIÊNCIA

Secção I
Disposições gerais

Artigo 245.º
Direção e disciplina da audiência

1. A disciplina da audiência e a direção dos trabalhos competem ao juiz, que adotará as medidas que considere adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o n.º 2 do artigo 73.º.
3. As decisões relativas à disciplina e direção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

Artigo 246.º
Princípio do contraditório

O tribunal garante o exercício do contraditório, nomeadamente antes da decisão de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade.

Artigo 247.º
Publicidade da audiência

1. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável.
2. É correspondentemente aplicável o que dispõem os artigos 75.º e 76.º.

Artigo 248.º
Oralidade da audiência

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal.

Artigo 249.º
Documentação de atos da audiência

1. Será elaborada, pelo funcionário da justiça, uma ata da audiência que conterá:
 - a) A indicação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o número de sessões da audiência;
 - b) O nome dos juizes e do agente do Ministério Público;
 - c) A identificação do arguido e do respetivo advogado ou do defensor;
 - d) A identificação das testemunhas declarantes, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;
 - e) A transcrição dos requerimentos formulados oralmente, a posição dos restantes intervenientes quanto a esses atos e o despacho que sobre eles incidir, bem como o registo dos protestos efetuados durante a audiência;
 - f) Os termos da conciliação ou desistência, se existir;
 - g) Quaisquer outras decisões e indicações que a lei determinar;
 - h) A assinatura do juiz que presidir e do funcionário da justiça que a elaborar.
2. As declarações prestadas perante o tribunal são reduzidas a escrito se não existirem meios de gravação vídeo ou áudio.
3. O juiz pode determinar que a transcrição dos atos referidos na alínea e) do n.º 1 deste artigo seja efetuada no final da produção de prova quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

Artigo 250.º
Continuidade da audiência

1. A audiência é contínua, salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.
2. O juiz determina a suspensão da audiência pelo período de tempo necessário à satisfação das necessidades de alimentação e repouso dos participantes.
3. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado.
4. O juiz ordena a interrupção da audiência se depois de iniciada:
 - a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal;
 - b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre;

- c) Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisão da causa e que torne altamente inconveniente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.
5. A audiência interrompida ou suspensa retoma-se a partir do último ato processual praticado, mas se não for possível retomar a audiência no prazo de 30 dias a prova produzida é ineficaz.

Artigo 251.º

Adiamento da data designada para audiência

1. A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das diligências referidas no artigo 244.º são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.
2. A falta de intervenientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a lei determinar.

Artigo 252.º

Princípio da investigação

Por despacho, o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento considere essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

Artigo 253.º

Presença do arguido

1. Salvo disposição em contrário, é obrigatória a presença do arguido em audiência.
2. Compete ao juiz tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o arguido se afaste da audiência antes desta estar encerrada.
3. Depois de interrogado sobre a identificação, o arguido pode ser afastado da sala por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.
4. O arguido também pode ser afastado da sala de audiências pelo tempo necessário quando a sua presença possa contribuir para inibir ou intimidar alguém que deva prestar declarações.
5. O arguido, não obstante o afastamento, deve assistir à leitura da sentença.

Secção II

Atos preliminares

Artigo 254.º

Realização da chamada

1. À hora designada para o início do julgamento, o funcionário de justiça, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deva intervir.

2. Se faltar alguém repete a chamada decorridos 15 minutos.
3. Cumprido o que antecede, informa o juiz presidente de quem está presente e quem falta.

Artigo 255.º

Início ou adiamento da audiência

1. Se estiverem presentes todas as pessoas que devam intervir ou se, faltando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá início ao julgamento.
2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento.
3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do Ministério Público, do arguido e do assistente constam da ata de adiamento.

Artigo 256.º

Falta do arguido

1. Se o arguido faltar à audiência, encontrando-se devidamente notificado, esta será adiada antes de iniciada a produção de prova.
2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento de multa por quem nela tiver sido condenado e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparência na nova data designada.
3. Se o arguido justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a cominação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

Artigo 257.º

Impossibilidade de notificação ou de detenção

1. Nos casos em que o arguido tenha prestado termo de identidade e residência e se não consiga nem notificá-lo pessoalmente do despacho que designar dia para julgamento nem efetuar a sua detenção para assegurar a comparência em audiência proceder-se-á à notificação com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade e residência.
2. A notificação edital assim efetuada deve sê-lo com pelo menos 20 dias de antecedência relativamente à nova data de julgamento e com a cominação de que o julgamento se realizará como se o arguido estivesse presente, sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.
3. O uso da notificação edital não obsta a que, simultaneamente, se emitam mandados de detenção ou de captura.

Artigo 258.º

Dispensa da presença do arguido

Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibili-

tado de comparecer à audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

Artigo 259.º

Outros casos de impossibilidade de notificação ou detenção

1. Fora dos casos previstos no artigo 257.º, se não for possível proceder à notificação do arguido, solicita-se à polícia que averigue e informe o tribunal do paradeiro daquele a fim de se proceder à notificação.
2. Nos casos a que se refere o número anterior e caso se mantenha a impossibilidade de notificação do arguido por desconhecimento do local onde possa ser encontrado, o tribunal pode ordenar a sua detenção para comparência em juízo.

Artigo 260.º

Falta do Ministério Público, do defensor ou do representante do assistente ou da parte civil

1. Se, no início da audiência, não estiver presente o Ministério Público ou o defensor, o juiz que a ela preside promove, sob pena de nulidade insanável, a substituição do Ministério Público pelo respetivo substituto legal e do defensor pelo defensor público ou outro advogado, aos quais pode conceder, se assim o requererem, tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente para o exame dos autos e contato com o arguido.
2. Em caso de falta de representante do assistente ou da parte civil a audiência prossegue, sendo o faltoso admitido a intervir logo que compareça.

Artigo 261.º

Falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos

1. Sem prejuízo do disposto neste Código sobre as consequências da falta injustificada a ato processual, a falta do assistente, da parte civil, de testemunhas ou de peritos não dá lugar ao adiamento da audiência de julgamento, sendo o assistente e a parte civil representados para todos os efeitos legais pelos respetivos advogados ou defensores públicos constituídos ou nomeados.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de o juiz que preside a audiência de julgamento, officiosamente ou a requerimento, decidir, por despacho, que a presença de algumas pessoas ali mencionadas é indispensável à boa decisão da causa e não ser previsível que se possa obter o comparecimento com a simples interrupção da audiência.

Artigo 261.º-A

Questões prévias ou incidentais

1. Antes de começar a produção de prova, o tribunal conhece e decide das nulidades e de quaisquer outras questões

prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar.

2. A decisão das questões referidas no número anterior deve conter-se nos limites de tempo estritamente necessários, não ultrapassando, em regra uma hora. Havendo gravação da audiência, a decisão pode ser proferida oralmente, com transcrição na ata.
3. Se houver testemunhas a inquirir sobre qualquer das questões referidas neste artigo, o tribunal pode julgá-las finda a produção da prova; se não tiver elementos suficientes para decidir logo, aprecia estas questões na sentença final.

Secção III

Da produção de prova

Artigo 262.º

Tentativa de conciliação

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, o juiz pode procurar obter a conciliação entre o arguido e o assistente ou ofendido.
2. Se a conciliação for obtida faz-se constar os respetivos termos da ata e o juiz, ouvido o Ministério Público, homologa o acordo obtido.

Artigo 263.º

Afastamento de quem deva prestar declarações

1. Durante a produção de prova, todas as pessoas que devam prestar declarações permanecem afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer.
2. Compete ao funcionário de justiça velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção de prova.

Artigo 264.º

Exposições introdutórias e admissão de meios de prova

1. Antes de começar a produção da prova, o juiz que preside ao julgamento faz uma exposição sucinta sobre o objeto do processo, que pode consistir na leitura e na explicação, pelo juiz, ao arguido, do conteúdo da acusação ou da pronúncia.
2. Em seguida, o juiz dá a palavra, pela ordem indicada, ao Ministério Público, aos advogados do assistente, do lesado e do responsável civil e ao defensor, para que cada um deles indique, se assim o desejar, sumariamente, e num tempo que indica, consoante a complexidade da causa, os factos que se propõe provar e os meios de prova cuja admissão requerem.

Artigo 265.º

Ordem de produção da prova

1. A produção de prova respeita a seguinte ordem:

- a) Declarações do arguido;
 - b) Meios de prova indicados pelo Ministério Público;
 - c) Meios de prova indicados pelo assistente e pelo lesado;
 - d) Meios de prova indicados pelo arguido e pelo responsável civil;
 - e) Outros meios de prova que o tribunal julgue necessários.
2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas antecipadamente e por meio de documentos juntos aos autos, desde que algum interessado o requeira.
 3. Se o tribunal o entender conveniente para a descoberta da verdade, poderá alterar a ordem de produção da prova anteriormente referida, exceto no que concerne às declarações do arguido, que será o primeiro a prestá-las, podendo fazê-lo novamente em qualquer altura da audiência de julgamento.

Artigo 266.º

Princípio da oralidade e valoração de provas

1. A formação da convicção do tribunal apenas pode ser fundamentada em provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 267.º

Reprodução ou leitura permitida de autos e declarações

1. Só é permitida a leitura em audiência de autos:
 - a) Relativos à produção de prova para memória futura, no domicílio, por carta precatória ou mediante carta rogatória a que tenha presidido um juiz;
 - b) Do inquérito ou de instrução que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.
2. A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida, tendo sido prestadas perante o juiz:
 - a) Se as declarações tiverem sido prestadas nos termos do artigo 230.º;
 - b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;
 - c) Tratando-se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente permitidas.

3. É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária:

- a) Na parte necessária ao avivamento de memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou
- b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.

4. É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoura, designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.

5. Verificando-se o pressuposto da alínea b) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.

6. É proibida, em qualquer caso, a leitura de depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

7. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.

8. A visualização ou a audição de gravações de atos processuais só é permitida quando o for a leitura do respetivo auto nos termos dos números anteriores.

9. A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade.

Artigo 267.º-A

Leitura permitida de declarações do arguido

1. A leitura de declarações feitas pelo arguido em qualquer fase anterior ao julgamento, no mesmo processo, só é permitida:
 - a) A sua solicitação, e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou
 - b) Quando tenham sido feitas perante o juiz e com a assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 117.º.
2. As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 268.º-A.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo anterior.

Artigo 268º

Declarações do arguido

1. O juiz que presidir ao julgamento informa o arguido de que

tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objeto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

2. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, o tribunal ouve-o em tudo quanto disser, nos limites assinalados no número anterior, sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade.
3. Se o arguido se dispuser a prestar declarações, cada um dos juizes pode fazer-lhe perguntas sobre os factos que lhe sejam imputados e solicitar-lhe esclarecimentos sobre as declarações prestadas. O arguido pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar-se a responder a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer.
4. Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objeto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o juiz que preside a audiência de julgamento adverte-o e, se aquele persistir, retira-lhe a palavra.
5. Ao Ministério Público, ao defensor, aos representantes do assistente e das partes civis não são permitidas interferências nas declarações do arguido, nomeadamente sugestões quanto ao modo de declarar.
6. O Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem solicitar ao juiz que preside ao julgamento que formule ao arguido perguntas, nos termos do número anterior.
7. Podem ser mostrados ao arguido quaisquer pessoas, documentos ou objetos relacionados com o tema da prova, bem como peças anteriores do processo, sem prejuízo do disposto nos artigos 267.º e 267.º-A.

Artigo 268.º-A **Confissão**

1. No caso de o arguido declarar que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o juiz que preside ao julgamento, sob pena de nulidade, pergunta-lhe se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.
2. A confissão integral e sem reservas implica:
 - a) A renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
 - b) A passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável; e
 - c) Redução do imposto de justiça em metade.
3. Excetua-se do disposto no número anterior os casos em que:

- a) Houver coarguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
- b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre imputabilidade plena do arguido ou da veracidade dos factos confessados; ou
- c) O crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos.

4. Verificando-se a confissão integral e sem reservas nos casos do número anterior ou a confissão parcial ou com reservas, o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova.

Artigo 268.º-B **Declarações do assistente**

1. Podem ser tomadas declarações do assistente, mediante perguntas formuladas pelo juiz que preside ao julgamento ou por qualquer dos juizes que compõem o coletivo, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 118.º-A, e no n.º 7 do artigo 268.º.

Artigo 268.º-C **Declarações das partes civis**

1. Ao responsável civil podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas pelo juiz que preside ao julgamento ou por qualquer dos juizes que compõem o coletivo, a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 118.º-A, e no n.º 7 do artigo 268.º.

Artigo 268.º-D **Declarações do terceiro titular dos instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado**

1. Ao terceiro ao qual pertençam os instrumentos, produtos ou vantagens suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, é garantido o exercício do direito do contraditório e a prestação de declarações, mediante perguntas formuladas pelo juiz que preside ao julgamento ou por qualquer dos juizes que compõem o coletivo, a solicitação do próprio terceiro, do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 118.º-A, e no n.º 7 do artigo 268.º.

Artigo 269.º **Vários arguidos**

1. Respondendo vários coarguidos, o juiz determina se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separado.

2. Em caso de audiência separada, o juiz, ouvidos todos os arguidos, informa-os do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade.
3. Não podem valer como meio de prova, não podendo ser valoradas, as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 268.º.

Artigo 270.º

Declarações do assistente e das partes civis

1. Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações em qualquer momento durante a produção da prova, depois do interrogatório do arguido, e todas as vezes que forem necessárias.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 125.º.

Artigo 271.º

Declarações das testemunhas

1. As testemunhas são inquiridas, uma após a outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz, fundamentadamente, decidir em contrário.
2. A testemunha é perguntada por quem a indicou, sendo depois contra-interrogada pelos demais intervenientes. Se no contra interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reinquirida.
3. Os juízes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes à descoberta da verdade.
4. As testemunhas indicadas por um arguido só podem ser inquiridas pelos defensores dos demais arguidos se o requererem ao juiz e este o entender necessário à boa decisão da causa.

Artigo 272.º

Declarações dos peritos e dos consultores técnicos

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz ou, através daquele, pelo Ministério Público e pelo defensor.

Artigo 273.º

Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que não importem crime diverso ou não agravem os limites máximos da pena aplicável e tiverem relevo para a decisão da causa, o juiz que preside ao julgamento, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

Artigo 274.º

Alteração da qualificação jurídica

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações.

Artigo 275.º

Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia

1. Uma alteração substancial dos factos descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.
2. Se durante a audiência de julgamento se fizer prova de factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, e que importem crime diverso ou a agravação dos limites máximos da pena aplicável, o juiz que preside ao julgamento comunica-os ao Ministério Público.
3. A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se eles, por si, forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo e constituírem outro crime.
4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.
5. Nos casos referidos no número anterior, o juiz que preside ao julgamento concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 15 dias, com o conseqüente adiamento da audiência de julgamento, se necessário.

Artigo 276.º

Aleagações orais

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra sucessivamente ao Ministério Público, aos advogados do assistente e das partes civis e ao defensor para cada um deles formular oralmente as suas conclusões de facto e de direito, por tempo não superior a 30 minutos, tempo que o juiz poderá alargar em casos de especial complexidade.
2. É admissível, pela mesma ordem, a resposta para refutação dos argumentos que não tenham sido anteriormente discutidos, por tempo não superior a 15 minutos.

Artigo 277.º

Últimas declarações do arguido

Antes de declarada encerrada a audiência, o juiz pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo que declarar a bem dela.

Artigo 278.º

Processo de deliberação

1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juízes que constituem o tribunal.
2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.
3. O tribunal começa por conhecer de questões prévias ou incidentais que ainda não tenha decidido e de que pode conhecer: se o processo houver de prosseguir organiza quesitos sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia, se a tiver havido, da contestação escrita ou resultantes da discussão da causa, que tenham relevância para decidir das questões referidas no n.º 8.
4. Mesmo que tenha ficado vencido em alguma questão precedente cada membro do tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se a opinião que fez vencimento.
5. Os juízes, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente divulgar o sentido das votações.
6. Não é admissível a abstenção.
7. Nas respostas aos quesitos é obrigatória a fundamentação dos factos provados e não provados, que consta duma exposição o mais completa possível dos motivos em que se alicerçou a convicção do tribunal, na valoração, no exame e indicação das provas.
8. A seguir o tribunal decidirá, tendo em conta os factos provados:
 - a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;
 - b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;
 - c) Se o arguido atuou com culpa;
 - d) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa;
 - e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação de uma medida de segurança;
 - f) Sobre a escolha e medida concreta da sanção;
 - g) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

Artigo 278.º-A

Audiência para aplicação retroativa de lei penal mais favorável

Se, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas antes de ter cessado a execução da pena, entrar em vigor lei penal mais favorável, o condenado pode requerer a abertura de uma audiência para que lhe seja aplicado o novo regime.

Artigo 279.º

Elaboração e leitura da sentença

1. Concluído o processo de deliberação, o juiz e, se ficar vencido na matéria de direito, o seu substituto, elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito vencimento.
2. A sentença é assinada pelo juiz e pelos juízes adjuntos, que poderão emitir declarações de voto apenas em relação às questões relativas às normas jurídicas aplicadas e à escolha e medida da sanção.
3. A sentença será lida e explicada pelo juiz, publicamente, em audiência, no prazo de 15 dias.
4. A leitura equivale à notificação às pessoas que estiverem ou deverem considerar-se presentes na audiência.

Artigo 280.º

Alocução ao arguido

Lida a sentença, o juiz pode dirigir-se ao arguido explicando-lhe o sentido da decisão e, sendo esta condenatória, exortando-o a corrigir-se.

Artigo 281.º

Requisitos da sentença

1. A sentença começa por um relatório que contém:
 - a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) A indicação do crime ou crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido;
 - c) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada; A indicação da alteração dos factos da acusação se tiver ocorrido.
2. Ao relatório segue -se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, com indicação da fundamentação referida no n.º 7 do artigo 278.º, mesmo que por remissão, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.
3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão condenatória ou absolutória, inclusive sobre indemnização civil;

- c) A indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime;
 - d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
 - e) A data e as assinaturas dos membros do tribunal, com menção de declaração de voto, se houver.
4. A sentença observa o disposto neste Código e no Código das Custas Judiciais em matéria de custas.

Artigo 282.º
Sentença condenatória

Na sentença condenatória o tribunal especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada, indicando, se for caso disso, o início e o regime do seu cumprimento, outros deveres que ao condenado sejam impostos e a sua duração, bem como a situação do condenado no que concerne a medidas de coação.

Artigo 283.º
Sentença absolutória

1. A sentença absolutória declara a extinção de qualquer medida de coação e ordena a imediata libertação do arguido preso preventivamente, sem prejuízo de ele ficar preso à ordem de outro processo.
2. Se o crime tiver sido praticado por inimputável a sentença é absolutória, mas se nela for aplicada medida de segurança vale como sentença condenatória para efeitos do disposto no artigo 282.º e de recurso.

Artigo 284.º
Decisão sobre o pedido de indemnização

1. A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização sempre que tiverem sido apurados e quantificados os danos e a responsabilidade daquele.
2. Na impossibilidade de se quantificar o valor da indemnização ou de proceder ao apuramento de outros elementos relevantes, o tribunal remete a decisão sobre esta questão para os meios cíveis, mesmo que apenas parcialmente.

Artigo 285.º
Poder jurisdicional e correção da sentença

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 100.º, proferida a sentença ou o acórdão, fica esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria da causa.
2. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando:
 - a) Fora dos casos previstos no artigo seguinte, não tiver sido observado ou não tiver sido integralmente observado o disposto no artigo 281.º;
 - b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

3. Se já tiver subido recurso da sentença, a correção é feita, quando possível, pelo tribunal competente para conhecer do recurso.
4. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos despachos judiciais.

Artigo 286.º
Nulidade da sentença

1. É nula a sentença:
 - a) Que não contiver a fundamentação de facto ou de direito, a indicação, ainda que por remissão, da fundamentação da convicção do tribunal sobre os factos provados e não provados, a decisão condenatória ou absolutória;
 - b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstas nos artigos 273.º e 275.º;
 - c) Que tiver sido proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais;
 - d) Que não tiver sido reduzida a escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 349.º;
 - e) Quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
2. As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, pronunciar-se sobre as nulidades invocadas, sustentando ou reparando a decisão.
3. Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.

TÍTULO V
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

Secção I
Dos princípios gerais

Artigo 287.º
Princípio da máxima admissibilidade dos recursos

1. Sempre que não for expressamente proibido por lei, é permitido recorrer dos despachos judiciais, das sentenças e dos acórdãos, na totalidade ou em parte.
2. O recurso pode abranger matéria de facto e de direito.

Artigo 288.º

Decisões que não admitem recurso

Não é admissível recurso:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões que ordenem atos pendentes da livre resolução do tribunal;
- c) De acórdãos absolutórios proferidos em recurso, pelo Tribunal de Recurso, que confirmem decisões de primeira instância;
- d) De acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelo Tribunal de Recurso, que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;
- e) Da sentença na parte relativa à indemnização cível quando o valor do pedido seja dentro da alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor inferior a metade dessa alçada;
- f) Nos demais casos previstos na lei.

Artigo 289.º

Legitimidade e interesse em agir

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) O Ministério Público, de qualquer decisão, ainda que o faça no exclusivo interesse do arguido;
 - b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem;
 - c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
 - d) Quem tiver sido condenado ao pagamento de qualquer importância ou tiver que defender um direito afetado pela decisão.
2. Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 290.º

Âmbito do recurso

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 292.º, o recurso interposto de uma sentença ou acórdão abrange toda a decisão.
2. Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto:
 - a) Por um dos arguidos, em caso de comparticipação criminosa, aproveita aos restantes;
 - b) Pelo arguido, aproveita ao responsável civil;
 - c) Pelo responsável civil, aproveita ao arguido, mesmo para efeitos penais.

3. O recurso interposto apenas contra um dos arguidos, em caso de comparticipação criminosa, não prejudica os restantes.

Artigo 291.º

Graus de recurso

1. Cabe recurso para o Tribunal de Recurso, que conhece de facto e de direito, de todas as decisões penais finais proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância.
2. Cabe recurso das decisões do Tribunal de Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça:
 - c) Das decisões que, em sede de recurso, apliquem penas superiores a 8 anos;
 - d) Das decisões em que julgue em primeira instância.
3. Nos recursos referidos na alínea a) do número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça julga de direito e nos casos da alínea b) julga de facto e de direito.
4. Cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, que conhece de facto e de direito, das decisões penais proferidas pela secção criminal deste.

Artigo 292.º

Limitação do recurso

1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas, sem prejuízo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.
2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma, a parte da decisão que se referir:
 - a) A matéria penal, relativamente àquela que se referir à matéria civil;
 - b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
 - c) Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente àquela que se referir à questão de determinação de sanção;
 - d) Dentro da questão de determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.
3. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não suscetível de conhecimento e decisão autónoma, decide-se pela recusa de conhecimento do recurso.
4. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode por requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objeto.

Artigo 293.º

Proibição de *reformatio in pejus*

1. Quando apenas o arguido interpuser recurso ordinário da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da decisão recorrida que deva considerar-se mais grave em espécie ou medida.
2. O disposto no número anterior aplica-se também quando o recurso tenha sido interposto só pelo Ministério Público ou por este e pelo arguido, mas no interesse exclusivo da defesa.

Artigo 294.º

Renúncia e desistência do recurso

1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é renunciável.
2. É admissível a desistência do recurso, antes de proferida decisão relativa a matéria recorrida, mediante requerimento ou termo nos autos.

Artigo 295.º

Modo de subida dos recursos

1. Sobem nos próprios autos os recursos interpostos de decisões que ponham termo à causa e os que com eles devam subir.
2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

Artigo 296.º

Recursos que sobem imediatamente

1. Têm subida imediata os seguintes recursos:
 - a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
 - b) Da decisão que aplicar ou mantiver medida de coação, exceto a de termo de identidade e residência;
 - c) Da decisão do juiz que condenar no pagamento de qualquer importância, nos termos deste código;
 - d) Do despacho em que o juiz se não reconheça impedido;
 - e) Do despacho de rejeição da acusação.
2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

Artigo 297.º

Recursos de subida diferida

Todos os recursos que não subirem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

Artigo 298.º

Efeitos dos recursos

1. Os recursos interpostos de decisões finais condenatórias têm efeito suspensivo.
2. Suspendem os efeitos da decisão recorrida:
 - a) Os interpostos de decisões que condenarem ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efetuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
 - b) Os interpostos do despacho judicial que julgar quebrada a caução.
3. Todos os demais recursos têm efeito meramente devolutivo.

Secção II

Do recurso

Artigo 299.º

Âmbito dos poderes de cognição

1. O recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.
2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhece dos vícios que manifestamente se traduzam em:
 - a) Insuficiência da matéria de facto provada para a decisão;
 - b) Contradição insanável da fundamentação ou entre esta e a decisão sobre a matéria de facto assente como provada;
 - c) Erro notório na apreciação da prova;
 - d) Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efetuada na audiência de julgamento e se deva considerar essencial à descoberta da verdade.

Artigo 300.º

Prazo de interposição

1. O prazo de interposição do recurso é de 30 dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.
2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na ata se relativo a decisão proferida em audiência.
3. O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso.
4. Se o recurso for interposto por declaração para a ata a motivação pode ser apresentada no prazo de 15 dias a contar da data da interposição.

Artigo 301.º
Motivação do recurso

1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda sob pena de rejeição:
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.
3. Versando matéria de facto o recorrente deve especificar:
 - a) Os pontos de facto que considera incorretamente julgados;
 - b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;
 - c) As provas que devem ser renovadas.

Artigo 302.º
Notificação e resposta

1. O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado do número de cópias necessárias.
2. Os participantes processuais afetados pela interposição podem responder no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.
3. A resposta será notificada aos participantes processuais por ela afetados, observando-se o disposto no n.º 1 quanto às cópias.

Artigo 303.º
Expedição do recurso

Interposto o recurso e cumpridas as demais formalidades pela secretaria do tribunal, o recurso é imediatamente remetido ao tribunal superior.

Artigo 304.º
Admissão do recurso

1. Recebido o recurso, o tribunal superior aprecia todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.
2. O tribunal superior não admite o recurso quando a decisão

for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.

3. Compete ao relator a elaboração do projeto de acórdão, quer o recurso deva prosseguir quer deva ser rejeitado.

Artigo 305.º
Vistos aos adjuntos

Não havendo lugar à produção de prova, os autos vão, por cinco dias, a cada um dos juizes adjuntos, acompanhados do projeto de acórdão.

Artigo 306.º
Deliberação e acórdão

1. A deliberação é tomada pelo juiz do processo e dois juizes adjuntos e por maioria simples de votos.
2. Não havendo renovação da prova, a deliberação é feita em conferência, sem prejuízo de o tribunal ouvir previamente em audiência a acusação e a defesa em alegações orais, se o achar necessário para a boa decisão do recurso.
3. O acórdão é elaborado pelo juiz do processo ou, se este ficar vencido, pelo seu substituto, sendo admissível o voto de vencido.
4. O acórdão é notificado aos recorrentes, aos recorridos e ao Ministério Público.

Artigo 307.º
Renovação da prova

1. Quando deva conhecer de facto e de direito, o tribunal admite a renovação da prova se se verificarem os vícios referidos no n.º 2 do artigo 299.º e houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo.
2. A decisão que admite ou recusa a renovação da prova fixa os termos e a extensão com que a prova produzida em primeira instância pode ser renovada.
3. A renovação da prova realiza-se em audiência.
4. O arguido é sempre convocado para a audiência, mas, se tiver sido regularmente convocado, a sua falta não dá lugar a adiamento, salvo decisão do tribunal em contrário.

Artigo 308.º
Modificabilidade da decisão recorrida

Sem prejuízo do disposto no artigo 299.º, a decisão do tribunal de 1ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

- a) Se dos autos constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b) Se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do n.º 3 do artigo 301.º; ou
- c) Se tiver havido renovação da prova.

Artigo 309.º
Prosseguimento do processo

1. Se o processo houver de prosseguir, é aberta conclusão ao juiz do processo, o qual designa dia para a audiência, determina as pessoas a convocar e manda completar os vistos, se for caso disso.
2. São sempre convocados para a audiência o Ministério Público, o arguido e o seu defensor, bem como o assistente.

Artigo 310.º
Adiamento da audiência

1. A não comparência de pessoas convocadas só determina o adiamento da audiência quando o tribunal o considerar indispensável à realização da justiça.
2. Se o defensor não comparecer e não houver lugar a adiamento, o tribunal nomeia novo defensor a quem concederá o tempo necessário para conferenciar com o arguido e examinar os autos, caso seja requerido.
3. Não é permitido mais de um adiamento de audiência.

Artigo 311.º
Audiência

1. Aberta a audiência, o juiz do processo introduz os debates com uma exposição sumária sobre o objeto do recurso, na qual enuncia as questões que o tribunal entende merecerem exame especial.
2. À exposição segue-se a renovação da prova, quando a ela houver lugar.
3. Seguidamente, é dada a palavra, para alegações, ao Ministério Público e ao defensor, a cada um por período não superior a 30 minutos.
4. São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em 1ª instância.

Artigo 312.º
Deliberação

Encerrada a audiência, o tribunal reúne para deliberar, aplicando-se o disposto no artigo 306.º.

Artigo 313.º
Reenvio do processo para novo julgamento

Sempre que não for possível decidir da causa o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objeto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Secção I
Recursos existentes

Artigo 314.º
Tipos de recursos extraordinários

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

Secção II
Revisão

Artigo 315.º
Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:
 - a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos algum dos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
 - b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se descobrirem novos factos ou meios de provas que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, exceto se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.
3. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

Artigo 316.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a revisão:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia;
 - c) O condenado, relativamente a sentenças condenatórias.
2. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao 4.º grau da linha colateral, os

herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.

Artigo 317.º

Apresentação e tramitação do requerimento de revisão

1. O requerimento para revisão deve ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.
2. O requerimento de revisão é autuado por apenso aos autos onde foi proferida a sentença a rever.
3. Compete ao tribunal referido anteriormente instruir o processo de revisão procedendo às diligências que repute necessárias e ordenando a junção dos documentos com interesse para a decisão.
4. A produção de prova por declarações é sempre documentada.
5. Finda a realização das diligências necessárias ou decorridos 30 dias após a apresentação do requerimento de revisão, é ordenada a remessa dos autos ao plenário do Supremo Tribunal de Justiça, acompanhados da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

Artigo 318.º

Tramitação e decisão

1. Recebidos no Supremo Tribunal de Justiça, os autos são apresentados ao juiz do processo.
2. No prazo de 15 dias o juiz do processo elabora projeto de acórdão que acompanha os autos nos vistos, se entender necessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.
3. A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos 15 dias imediatos à data em que for aposto o último visto e é tomada pelo juiz do processo e dois juízes adjuntos.
4. Nos casos em que o Tribunal autorizar a revisão, designa o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever para novo julgamento.

Artigo 319.º

Novo julgamento

1. O tribunal designado para proceder à revisão, logo que receba os autos, designa dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.
2. A decisão proferida neste novo julgamento é insuscetível de nova revisão, exceto no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 315.º.

Artigo 320.º

Indemnização

1. No caso de a decisão revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituídas as quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas.

2. É competente para decidir relativamente à indemnização o tribunal de revisão que pode, na falta de elementos, remeter para a liquidação em execução de sentença.
3. É responsável pelo pagamento das quantias apuradas o Estado.

Secção III

Fixação de jurisprudência

Artigo 321.º

Fundamento do recurso

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público ou o arguido podem recorrer do acórdão proferido em último lugar para o Plenário deste tribunal.
2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Recurso proferir acórdão que esteja em oposição com outro acórdão deste tribunal ou do Supremo Tribunal de Justiça, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.
3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiverem ocorrido modificações legislativas que interfiram, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida.
4. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior transitado em julgado.
5. O recurso de que trata o presente artigo pode ser interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público.

Artigo 322.º

Interposição e efeito

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar e não tem efeito suspensivo.
2. No requerimento de interposição do recurso, o recorrente identifica o acórdão com o qual existe oposição do acórdão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.
3. O recurso para a fixação de jurisprudência vincula todos os tribunais de Timor-Leste, após publicação no Jornal da República.

Artigo 323.º

Subsidiariedade

Ao recurso para a fixação de jurisprudência aplicam-se

subsidiariamente as normas relativas ao recurso ordinário, com as necessárias adaptações.

**TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 324.º
Força executiva das decisões penais**

1. As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional, logo que transitem em julgado e compete ao Ministério Público a sua promoção.
2. As decisões penais absolutórias são exequíveis logo que proferidas.
3. A força executiva das decisões penais proferidas pelos tribunais de Timor-Leste é extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

**Artigo 325.º
Decisões inexecuíveis**

São inexecuíveis:

- a) As decisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
- b) As decisões que apliquem uma pena ou medida inexistente na lei timorense;
- c) As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicada;
- d) As decisões não reduzidas a escrito.

**Artigo 326.º
Competência para a execução**

1. É competente para a execução o tribunal de primeira instância em que o processo tiver corrido termos.
2. Nos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça tiver intervindo como tribunal de primeira instância é competente para a execução o tribunal de primeira instância do domicílio do condenado.
3. A execução da pena corre nos próprios autos, cabendo ao Ministério Público a promoção das diligências necessárias à correta execução.
4. O tribunal que declarar extinta a pena ou a medida de segurança, notifica o arguido e, se for caso disso, os serviços prisionais ou outros serviços competentes.

**Artigo 327.º
Suspensão do processo de execução**

1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcio-

nário de justiça, testemunha ou perito por factos que possam ter originado a condenação do arguido, é requerida a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.

2. A suspensão é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário, a quem compete determinar a medida de coação aplicável ao condenado durante a suspensão.

**CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

**Artigo 328.º
Início e termo da prisão**

1. Os arguidos condenados em pena de prisão efetiva, iniciam o cumprimento da pena após entrarem no estabelecimento prisional, a qual terminará com a libertação durante a manhã do último dia da pena.
2. A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para início e fim de cumprimento de pena, efetua-se mediante mandado do juiz do processo.

**Artigo 329.º
Suspensão da execução por fuga**

1. A fuga do condenado ou a não apresentação após alguma saída da prisão, determina a suspensão da execução da pena de prisão cujo cumprimento se reiniciará com a captura ou a apresentação.
2. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somam-se os períodos de tempo interpolados.

**Artigo 330.º
Contagem do tempo de prisão**

1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, os meses e os dias são computados segundo os critérios seguintes:
 - a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
 - b) A prisão fixada em meses é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte, ou não o havendo, no último dia do mês;
 - c) A prisão fixada em dias é contada considerando-se cada dia um período de 24 horas, sem prejuízo do que no artigo seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.
2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior, acresce o dia correspondente às interrupções.

**Artigo 331.º
Liberdade condicional**

1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcio- [Revogado.]

Artigo 332.º
Requisitos da liberdade condicional

[Revogado.]

Artigo 333.º
Revogação da liberdade condicional

[Revogado.]

Artigo 334.º
Saídas durante o cumprimento da pena

[Revogado.]

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Artigo 335.º
Pagamento voluntário

1. A multa pode ser paga, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pela quantia aí fixada.
2. No mesmo período de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.
3. No caso de o pagamento da multa em prestações ter sido autorizada não se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 336.º
Execução patrimonial

1. Findo o prazo de pagamento da multa, de algumas das suas prestações ou deixando o condenado de cumprir o trabalho substitutivo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial, a requerimento do Ministério Público.
2. O processo de execução inicia-se com o requerimento do Ministério Público que indica quaisquer bens suficientes e desembaraçados de que o condenado seja proprietário, podendo este, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para serem penhorados em vez dos referidos no requerimento inicial pelo Ministério Público.
3. A execução patrimonial segue os termos do processo comum de execução com as devidas adaptações e corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação.

Artigo 337.º
Prisão alternativa

1. Não sendo a multa paga, nem havendo lugar à execução patrimonial, é cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.
2. No momento em que o condenado for preso para cumprimento da prisão alternativa pode obstar à sua execução pagando a totalidade da multa ao funcionário encarregue de executar os mandados de captura. Este emite recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPensa

Artigo 338.º
Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão

[Revogado.]

Artigo 339.º
Revogação da suspensão

[Revogado.]

Artigo 340.º
Perdão de pena suspensa

[Revogado.]

Artigo 341.º
Declaração de extinção da pena suspensa

[Revogado.]

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Artigo 342.º
Execução

[Revogado.]

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 343.º
Decisão sobre a execução da medida de segurança

1. A decisão que aplicar alguma medida de segurança estabelece a forma de execução.
2. Durante a execução da medida de segurança, o tribunal decide quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o Ministério Público e o condenado ou o seu defensor e, sempre que o julgue necessário, o perito médico.

Artigo 344.º
Medida de segurança de internamento

[Revogado.]

Artigo 345.º
Interdição e suspensão de atividade profissional

1. A execução das penas ou medidas que consistam na interdição, suspensão ou proibição do exercício de qualquer atividade profissional é solicitada pelo tribunal à entidade empregadora a que respeitar a atividade em causa.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o tribunal remete cópia da decisão do organismo encarregue de executar a medida.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à execução das demais penas e medidas acessórias.

**PARTE III
DO PROCESSO SUMÁRIO**

**Artigo 346.º
Quando tem lugar**

1. São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a cinco anos.
2. A audiência de julgamento inicia-se durante as 72 horas imediatas à detenção.
3. Nos casos em que a audiência de julgamento não puder iniciar-se no prazo de 72 horas o processo manterá até final a forma sumária, nos termos do artigo 348.º.

**Artigo 347.º
Envio a julgamento**

1. A entidade que tiver efetuado a detenção ou a quem o detido for entregue remetê-lo-á ao Ministério Público ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á diretamente no tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao Ministério Público.
2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o Ministério Público pode completar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

**Artigo 348.º
Notificação**

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas 72 horas imediatas à detenção ou, apresentado o arguido no tribunal, o julgamento não puder efetuar-se imediatamente, o detido é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.
2. No caso referido no número anterior, o arguido e demais intervenientes são notificados da data em que se realizará a audiência de julgamento.
3. Após a captura ou a entrega do detido, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o arguido de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.
4. Far-se-á menção de tudo o que antecede no auto de notícia de flagrante delito.

**Artigo 349.º
Tramitação do processo sumário**

1. A prova é documentada nos termos previstos no artigo 249.º.

2. O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o ofendido sobre os prejuízos sofridos em consequência do crime e arbitrar oficiosamente a respetiva indemnização.

3. A contestação pode ser apresentada por escrito no início da audiência de julgamento.

4. A sentença terá forma simplificada e pode ser proferida verbalmente e ditada para a ata, imediatamente após a audiência de julgamento, mas, nos casos em que a complexidade o justifique, pode ser proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.

5. São correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à audiência de julgamento em processo comum.

**Artigo 350.º
Recurso**

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou do despacho que ponha termo ao processo.

**PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 351.º
Indemnização por privação da liberdade**

1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal pode requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.
2. Presume-se que a privação da liberdade é ilegal sempre que a entidade que a tiver efetuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho onde constem os pressupostos que a fundamentam.
3. O prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade é de um ano a contar do momento em que aquela ocorreu ou em que se for solto.

**Artigo 352.º
Necessidade de revisão e confirmação de sentença estrangeira**

1. Quando, por força da lei ou de tratado ou convenção, uma sentença penal estrangeira dever ter eficácia na República Democrática de Timor-Leste, a sua força executiva depende de prévia revisão e confirmação pelo Supremo Tribunal de Justiça.
2. A pedido do interessado pode ser confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.
3. O disposto no n.º 1 não tem aplicação quando a sentença penal estrangeira for invocada nos tribunais da República Democrática de Timor-Leste como meio de prova.

Artigo 353.º

Legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira

Têm legitimidade para pedir a revisão e confirmação de sentença penal estrangeira o Ministério Público, o assistente, e o arguido, nos termos da lei.

Artigo 354.º

Requisitos da confirmação

1. Para confirmação de sentença penal estrangeira é necessário que se verifiquem as condições seguintes:
 - a) Que, por lei, tratado ou convenção, a sentença possa ter força executiva em território timorense;
 - b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei timorense;
 - c) Que a sentença não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei timorense;
 - d) Que o arguido tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete;
 - e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a sentença não respeite a crime qualificável, segundo a lei timorense ou a do país em que foi proferida a sentença, de crime contra a segurança do Estado.
2. Se a sentença penal estrangeira tiver aplicado pena que a lei timorense não prevê ou pena que a lei timorense prevê, mas em medida superior ao máximo legal admissível, a sentença é confirmada, mas a pena aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei timorense ou reduz-se até ao limite adequado.
3. Não obsta à confirmação a aplicação pela sentença estrangeira de pena em limite inferior ao mínimo admissível pela lei timorense.

Artigo 355.º

Exclusão da exequibilidade

Verificando-se todos os requisitos necessários para a confirmação, mas encontrando-se extintos, segundo a lei timorense, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a confirmação é concedida, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança aplicadas é denegada.

Artigo 356.º

Início da execução

A execução de sentença penal estrangeira confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais timorenses.

Artigo 357.º

Relações com autoridades estrangeiras

As relações com as autoridades de outro país relativas à administração da justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais e demais legislação avulsa relativa à cooperação judiciária.

Artigo 358.º

Responsabilidade pelas custas e encargos processuais

1. Quando há lugar à condenação o tribunal pode condenar também o arguido nas custas e demais encargos do processo se o considerar em situação económica que lhe permita suportá-los.
2. A execução por custas segue as regras do processo civil e corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação, sob promoção do Ministério Público.

Artigo 359.º

Destino das multas criminais

Ao destino a dar às multas criminais aplica-se correspondentemente o disposto no artigo 31.º do Código das Custas Judiciais.